



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2014 – São Paulo, quarta-feira, 05 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675154-14.1985.403.6100 (00.0675154-7) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0043321-80.1992.403.6100 (92.0043321-9) - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA LESSA X ALCIR MOREIRA DE MORAES X ANGELO RUSSO NETO X ANTONIO DE CARVALHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO ANDRADE PASSOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS MAURICIO AMARAL PENA X CLEBER NEVES JUNIOR X EVERTON BRAGA CORTELETTI X FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL X GIORGI MARTINS RODRIGUES X GIOVANNY DO LIVRAMENTO BATISTA X GISELDA ADALGISA ANTONELLINI LUCCI X JOSE ROQUE RIBEIRO BASTOS FILHO X LAURO HENRIQUE DE LIMA CORPA X LUIZ CARLOS RODRIGUES ALBINO X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARIO AUGUSTO DE AMORIM VICTER DIAS X MAURO DALTRO BASTOS JUNIOR X PAULO BERNARDI X REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X RICARDO APARECIDO MIGUEL X RICARDO DECHEN X ROBSON MIRANDO DOS SANTOS X ROSANA TERESA PIMENTEL BATISTA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. M. SA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 540/541 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-

46.1992.403.6100 (92.0056179-9)) LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)
Defiro 60 (sessenta) dias de prazo à União Federal

0003498-55.1999.403.6100 (1999.61.00.003498-5) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. A fl. 612 manifesta concordância com os cálculos da contadoria judicial, disistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0020677-02.1999.403.6100 (1999.61.00.020677-2) - RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte.

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora sobre o pagamento da CEF.

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte.

0028984-32.2005.403.6100 (2005.61.00.028984-9) - DYON PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Ciência à parte autora sobre a petição da União Federal, trazendo aos autos cópias para instrução do mandado de citação para pagamento nos termos do art. 730 do CPC.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Vista à parte autora sobre as considerações das Centrais Elétricas.

0011410-83.2011.403.6100 - JOSE UISLEI SINEI PEREIRA DA SILVA X NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011512-84.2011.403.6301 - MIGUEL ELEAZAR BUSTOS MANGINELLI X MARGARETE LOPES BUSTOS(SP077842 - ALVARO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 168 sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006963-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017594-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017594-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Defiro requerimento da União Federal de folha 24, após o traslado, remetam-se os autos à contadoria.

Expediente Nº 5178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001138-25.2014.403.6100 - ELENICE GONCALVES DE SOUSA CONCEICAO(SP254110 - MAURICIO DOS SANTOS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Vistos em decisão. ELENICE GONÇALVES DE SOUSA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a prorrogação do prazo final de implementação da bolsa de estudos até o final de julho de 2014, ou até a conclusão de sua graduação, que se dará em julho de 2014, bem como não considerar a autora devedora, a fim de evitar os efeitos da inadimplência, como a sua inscrição no Cadin. Alega a autora, em síntese, que é bolsista selecionada pelo Programa Ciência sem Fronteiras, promovido pela ré, estando matriculada no curso de Ciência da Computação, a ser realizado na modalidade graduação-sanduiche, com permanência da bolsista pelo prazo de 12 (doze) meses na University of Hull, localizada no Reino Unido. Enarra que, ao término do prazo de 12 (doze) meses, recebeu convite da University of Hull para concluir sua graduação naquela instituição de ensino, para fins de obtenção do bacharelado em ciência da computação por meio daquela instituição de ensino estrangeira. Expõe que, havendo a proposta de cursar mais um semestre do curso de Ciência da Computação na University of Hull, o prazo originariamente estipulado na bolsa de estudos concedida pela ré, prevê o seu retorno ao Brasil em fevereiro de 2014, havendo a tolerância de 90 dias, sendo o prazo final para retorno ao país fixado em maio de 2014, lapso temporal este insuficiente para a conclusão de sua graduação, que se findará em julho de 2014. Sustenta que, diante do convite oferecido e da insuficiência do intervalo de tempo concedido pelo programa, apresentou à ré requerimento de prorrogação do prazo de concessão da bolsa de estudos, pedido este que foi negado sob o argumento de que o prosseguimento do curso na referida instituição de ensino britânica, para fins de obtenção de graduação no exterior, foge completamente dos objetivos do programa Ciências sem Fronteiras, o qual exige, na modalidade de programa em que a autora está inscrita, a conclusão da graduação no Brasil na instituição de ensino superior de origem, no caso a Uninove. Argumenta que esta amparada em ampla legislação e realidade fática, fazendo confrontar com os desatinos pregados pela requerida, em esquivar-se da prorrogação do prazo final contratual, de suspender os feitos jurídicos da mora e suas consequências. Suscita a Constituição Federal, a legislação e doutrina para fundamentar a sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/143. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a prorrogação de bolsa de estudos no exterior, na modalidade graduação-sanduiche, sob o argumento de ter recebido convite da instituição de ensino estrangeira para a conclusão do seu curso de bacharelado naquela universidade, cujo término do semestre letivo ocorrerá em julho de 2014, o que extrapola o prazo de permanência no exterior originariamente estabelecido no programa, que se findará em fevereiro de 2014, tendo lhe sido negado, pela fundação ré, o seu pedido de prorrogação. Pois bem, dispõem os artigos 205 e seguintes da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (...) V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. (...) 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. Ademais, dispõe a alínea c do artigo 3º da Lei nº 1.310/51: Art. 3º Compete precpuamente ao Conselho: (...) c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores nacionais ou

estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no país ou no exterior;(grifos nossos) Nesse sentido, disciplina a RN nº 029/2012 do CNPq, que trata das bolsas de estudo individuais no exterior: I - NORMAS GERAIS(...)4.3.4 - No caso de bolsista que viaje antecipadamente para a realização de curso de ambientação acadêmica ou de idioma, deverão ser observadas as disposições do acordo ou da chamada específica relativas ao pagamento desta fase.(...)7. Obrigações do Bolsista(...)7.5. Retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa. E permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período.(...)7.7. O não cumprimento das disposições normativas, obriga o bolsista a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas em seu proveito, corrigidas monetariamente de acordo com a correção dos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme Sistema Débito do Tribunal de Contas da União e/ou variação acumulada do índice da SELIC, e o disposto na Resolução Normativa do CNPq específica de ressarcimento.(...)II - NORMAS ESPECÍFICAS(...)Graduação Sanduíche no Exterior - SWG1. Finalidade Apoiar o aluno matriculado em curso de graduação no Brasil visando aperfeiçoar sua formação, com bolsa no exterior, e estimular suas competências e habilidades para o desenvolvimento científico e tecnológico, o empreendedorismo e a inovação.2. Requisitos e condições2.1. Para o candidato:a) estar formalmente matriculado em instituição de ensino superior (IES) brasileira;b) ter conhecimento suficiente do idioma para o desenvolvimento das atividades na instituição de destino;c) ter anuência da IES brasileira onde está matriculado;d) ter anuência da instituição de destino;e) não acumular a presente bolsa com outras bolsas concedidas com recursos do Tesouro Nacional; ef) ser brasileiro ou estrangeiro com situação regular no Brasil.2.2. Para a IES brasileira na qual o estudante está formalmente matriculado:a) atestar que o candidato concluiu as disciplinas consideradas necessárias para o bom aproveitamento dos estudos no exterior;b) reconhecer os créditos obtidos pelo aluno no exterior, de modo a não haver prejuízo em relação a sua vida acadêmica após seu retorno;c) indicar representante legal que será responsável pelo acompanhamento a distância do aluno beneficiado com a bolsa;d) oferecer vagas para estudantes estrangeiros equivalentes ao número de alunos beneficiados.2.3. Para a instituição de destino:- ter competência reconhecida internacionalmente na área de interesse do candidato.3. DuraçãoAté 12 (doze) meses, sendo permitida prorrogação, desde que não ultrapasse o tempo total de 18 (dezoito) meses. Por fim, estabelece o item 8 da Chamada Pública do programa Ciência sem Fronteiras/UUK/Universities - nº 123/ 2012, relativa à graduação-sanduíche no Reino Unido:8 IMPLEMENTAÇÃO DA BOLSA 8.1 A permanência do aluno será custeada pela CAPES e pelo CNPq e apoiada pela Universities UK, pelo período de 12 (doze) meses para realização de estudos acadêmicos em tempo integral, podendo ser estendida por até 6 (seis) meses caso haja necessidade de estágio linguístico. 8.2 A critério da CAPES e do CNPq poderá ser financiado um período maior de bolsa para realização do duplo diploma, quando houver acordo entre as Universidades, ou ainda para formação linguística. 8.3 A aceitação da bolsa pelo aluno implica no seu compromisso de permanecer no Brasil pelo mesmo número de meses de concessão da bolsa Graduação Sanduíche. Caso o aluno ingresse em programa de pós-graduação durante o período de permanência obrigatória e, nessa condição, venha a ser contemplado com uma bolsa no exterior, será avaliada pela CAPES e pelo CNPq a possibilidade de dispensa do cumprimento dessa exigência.(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende do regramento relativo à concessão de bolsa de estudos na modalidade Graduação Sanduíche no Exterior, concedidas pela Fundação ré, o bolsista deve estar matriculado em instituição de ensino superior no Brasil e, após terminado o prazo de 12 meses de estágio em instituição de ensino estrangeira, retornar ao Brasil para a conclusão de sua graduação em território nacional. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, em face de convite formalizado pela University of Hull para conclusão do curso de graduação em Ciência da Computação (fl. 96), pretende a autora infringir o regramento, a que se submeteu mediante o termo de compromisso de fls. 39/40, ao não observar o prazo de retorno ao país, diante do término da duração do estágio em instituição de ensino estrangeira, bem como a conclusão do curso de graduação na mencionada universidade, o que contraria totalmente os objetivos da graduação-sanduíche, que é o da conclusão do curso de graduação na instituição de ensino de origem, no caso a Uninove, Nestes termos, analisando as normas de regência da relativa à referida bolsa de estudos, verifica-se que inexistente direito adquirido à prorrogação do aludido prazo, ou seja, não é assegurada à autora a obtenção de graduação in per saltum, sem que a conclusão do curso se dê na instituição de ensino de origem. Além disso, assegurar o direito de à autora de concluir a graduação em instituição de ensino superior estrangeira, por força de prorrogação de prazo não prevista nas normas de regência da bolsa concedida pelo CNPq, por certo afrontaria visceralmente o princípio da isonomia. Com efeito, ao realizarmos a correlação lógica entre o discrimen e o tratamento diferenciado em face de terceiros que se encontram no mesmo plano de igualdade (outros bolsistas), patenteia-se a desigualdade. Em suma, se a decisão aqui proferida assegurar à autora o direito à prorrogação do prazo para concluir a graduação no exterior, por certo estaria a admitir, por meio de decisão judicial, afronta ao princípio da igualdade, em detrimento de outros candidatos que, ao término do prazo do estágio no exterior, terão de concluir sua graduação na instituição de ensino de origem. Em suma conclusiva: a prorrogação do prazo além do previsto nas normas de regência, para a conclusão do curso de graduação em Ciência da Computação em universidade estrangeira, por si só, não justifica o acolhimento do pedido, uma vez que se trata de fato individual e de índole subjetiva, devendo-se privilegiar o interesse público sobre o particular. Portanto, a autora, ao se inscrever no programa de graduação

sanduíche no exterior, oferecido pela Fundação ré, ficou atrelada ao cumprimento das normas aplicáveis ao referido programa de bolsas de estudo, sendo-lhe defeso, por razões de natureza subjetiva, alterar unilateralmente a normativa do programa devendo, ao término do prazo estabelecido, regressar ao Brasil para concluir o curso de graduação em Ciência da Computação na instituição de ensino de origem. Neste sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AFASTAMENTO DE OUTROS PRECEITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA [ART. 207, CAPUT E 2º DA CB/88]. LEGITIMIDADE DE SUAS RESOLUÇÕES. FUNÇÃO REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO DE RETORNO DO BENEFICIÁRIO DE BOLSA DE ESTUDOS NO EXTERIOR COM FINANCIAMENTO PÚBLICO IMEDIATAMENTE APÓS O PERÍODO DE CONCESSÃO. REGRESSO APÓS ONZE ANOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora caiba ao Tribunal de Contas da União a elaboração de seu regimento interno [art. 1º, X, da Lei n., 8.443/92], os procedimentos nele estabelecidos não afastam a aplicação dos preceitos legais referentes ao processo administrativo, notadamente a garantia processual prevista no art. 3º, III, da Lei n. 9.784/99. Precedente [MS n. 23.550, Relator para o acórdão o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 31.10.2001]. 2. O beneficiário de bolsa de estudos no exterior, às expensas do Poder Público, não pode alegar o desconhecimento de obrigação prevista em ato normativo do órgão provedor. 3. A legitimidade das resoluções do CNPq, bem como das demais instituições de pesquisa científica e tecnológica decorre da autonomia conferida pelo artigo 207, caput e 2º, da Constituição do Brasil. 4. O retorno do impetrante ao Brasil onze anos após o encerramento do benefício não afasta --- ante a existência de preceito regulamentar que determinava o regresso imediatamente após o término do período de concessão da bolsa, sob pena de devolução integral dos valores recebidos --- sua responsabilidade pelo ressarcimento do erário. 5. Segurança denegada. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 24.519/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 28/09/2005, DJ. 02/12/2005, p. 03)(grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, modificar, à revelia de autorizativo legal, os critérios estabelecidos para a concessão e implementação das bolsas de estudo no exterior. Por fim, é de se preservar o que a novel doutrina constitucionalista denomina de princípio da conformidade funcional, cuja acepção axiológica visa a preservar o equilíbrio entre os poderes e seus respectivos órgãos e entes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP
Vistos em decisão. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP, objetivando provimento jurisdicional que determina a suspensão da realização do concurso regido pelo Edital nº 114/2013-CCP, até decisão final da presente ação ou, alternativamente, a retificação do nome do cargo para Agente Técnico de Assistência à Saúde - Educador Físico, com a suspensão da possibilidade de planejamento e ministério de atividades físicas, pelos profissionais contratados no referido concurso, para pessoas doentes e portadoras de lesões músculo esqueléticas ou, ainda, a comunicação a todos os profissionais envolvidos no concurso, e aos usuários do serviços de saúde do Hospital das Clínicas que a competência do educador físico para o trato de pessoas doentes e portadoras de lesões músculo esqueléticas está sendo questionado na presente demanda. Alega a autora, em síntese, que a ré tornou pública, por meio do Edital de Concurso Público nº 114/2013-CCP, a abertura de inscrições para o provimento da função-atividade de Agente Técnico de Assistência à Saúde - Técnico de Reabilitação Física exigindo-se, para participação no concurso, que o candidato possua graduação em curso de Educação Física incluindo-se, entre as atividades previstas no edital aulas em programas de condicionamento físico para grupos especiais, deficientes físicos e com doenças ou lesões músculo esqueléticas. Narra que, tendo ciência do conteúdo do referido edital, notificou extrajudicialmente a ré, informando-a de que a atividade de reabilitação física é privativa de profissional

fisioterapeuta, e que não existe a profissão de técnico de reabilitação física, bem com solicitando a retificação do edital para que fosse excluído o termo técnico em reabilitação física e retirar as atribuições relativas à reabilitação física do cargo, haja vista ser esta atividade privativa de fisioterapeuta. Informa que foi contranotificado pela ré, sendo informado que o edital não seria alterado devido à proximidade da data de realização do certame.

Argumenta que a irregularidade representa ameaça à população que utiliza os serviços de saúde do Hospital, pois pessoas com doenças e lesões músculo esqueléticas serão submetidas a programas de condicionamento físico elaborados e ministrados por profissionais que não são capacitados para a reabilitação física dos pacientes adoentados. Suscita a Constituição Federal, a legislação, jurisprudência e doutrina para fundamentar a sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/79. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se depreende do Edital HCFMUSP nº104/2013-CCP constante às fls. 38/54, o concurso a ser realizado se destina ao preenchimento de vaga relativa à função-atividade de Agente Técnico de Assistência à Saúde - Técnico de Reabilitação Física, do Quadro de Servidores do HCFMUSP, para o Serviço de Condicionamento Físico do Instituto de Medicina Física e Reabilitação. Entre os requisitos constantes do Edital, exigidos para a habilitação dos candidatos constam no item 1 do Anexo II do Edital: 1. REQUISITOS: a. possuir o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO ou DIPLOMA DE GRADUAÇÃO ou ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, expedido por escola oficial ou reconhecida; - possuir CÉDULA DE IDENTIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CLASSE OU DA FRANQUIA PROVISÓRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE (EDUCAÇÃO FÍSICA)(grifos nossos) No tocante às atribuições do cargo de Agente Técnico de Assistência à Saúde - Técnico de Reabilitação Física, prevê o Edital que: O servidor será contratado para exercer as atividades descritas abaixo, podendo a critério da chefia, ser convocado para exercer outras atividades não arroladas, mas comprovadamente pertinentes ao exercício da função-atividade: - Planejar e Ministrar aulas em programas de Condicionamento Físico e Esportes para grupos especiais, deficientes físicos e com doenças ou lesões musculo esqueléticas; - Executar avaliações funcionais e físicas; - Realizar prescrição de exercício físico; - Elaborar relatórios iniciais e de evolução; - Participar de reuniões de Equipe Multidisciplinar; - Acompanhar a evolução dos participantes do programa de Condicionamento Físico através de reavaliações; - Orientar e supervisionar programas de ensino desenvolvido na Unidade; - Desenvolver protocolos de pesquisa na área com participação em reuniões científicas e administrativas do Serviço.(grifos nossos) Nos termos do o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Nessa esteira, a Lei n. 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, em seu artigo 3º disciplina as atribuições do profissional de Educação Física: Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Ademais, dispõe o artigo 1º da Resolução 073/04 do Conselho Federal de Educação Física: Art 1º - É prerrogativa privativa do Profissional de Educação Física planejar, organizar, dirigir, desenvolver, ministrar e avaliar programas de atividades físicas, particularmente, na forma de Ginástica Laboral e de programas de exercícios físicos, esporte, recreação e lazer, independente do local e do tipo de empresa e trabalho.(grifos nossos) Por sua vez, no que concerne ao profissional fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, dispõem os artigos 2º a 3º do Decreto-lei nº 938/69: Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior. Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente. Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente. É certo que, em determinadas situações fáticas, as atribuições do profissional da área de educação física e do fisioterapeuta podem, e irão, se confundir, dada, inclusive, a evolução do campo de atuação, tecnologias e conhecimentos aplicáveis às duas especialidades. Não reputo correta, contudo, a distinção da atuação de ou do outro profissional segundo o termo paciente, primeiro porque tal interpretação levaria ao absurdo de conflitar com a atribuição dos profissionais da medicina, que também atuam no sentido de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física e mental dos pacientes que estão sob seus cuidados; depois, porque ensejaria a conclusão de que os fisioterapeutas somente podem trabalhar com pessoas com problemas de saúde em tratamento, pacientes, portanto, o que não se coaduna com a realidade. Ademais, é fato notório que os estabelecimentos hospitalares têm contratado profissionais das

áreas de educação física e fisioterapia para atividades relacionadas aos pacientes. Destaca-se, a respeito, a contratação de profissionais de educação física para que realizem e ministrem aulas para turmas de pacientes soropositivos, diabéticos, cardíacos, dentre outros, o que me parece absolutamente compatível com as atribuições dos referidos profissionais. Assim, é possível que as funções a serem exercidas pelos aprovados no certame estejam no âmbito de atuação dos profissionais das duas áreas, contudo, neste momento de cognição sumária, não restou claro que o concurso destina-se à realização de atividades privativas de fisioterapeuta por profissionais da área de educação física, o que feriria o princípio da eficiência, que norteia a atuação dos administradores públicos, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. É cediço que a Administração, com o intuito de atender ao interesse público, possui a discricionariedade para estabelecer os requisitos necessários para admissão dos candidatos com a finalidade de prover cargos e, ao exercer essa discricionariedade, deve fazê-la em observância às disposições constitucionais e legais. Não evidenciada a ilegalidade consistente na efetiva comprovação de que as atividades a serem exercidas estão fora do campo de atuação dos profissionais da educação física, não pode o julgador interferir no mérito da decisão administrativa. Quanto à nomenclatura do cargo atribuído ao Agente Técnico de Assistência à Saúde com sendo Técnico de Reabilitação Física o inciso XIII do artigo 5.º, da Constituição Federal, acima transcrito, estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei e não há regramento no ordenamento jurídico que disponha ser o cargo de técnico em reabilitação física, privativo de fisioterapeuta. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais sobre o tema: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM REABILITAÇÃO. PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA MARINHA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. PARECER Nº 803/78 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. 1-) Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região-CREFITO-2, tendo em vista a deflagração, pelo Diretor de Ensino da Marinha, de processo seletivo para preenchimento de vagas de Técnico em Reabilitação - Corpo Auxiliar de Praças, argumentando o impetrante com a ilegalidade do ato, tendo em vista a inexistência da carreira de Reabilitação. 2-) Insiste em que a fisioterapia e a terapia ocupacional são profissões regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 938/69, cometidas privativamente ao profissional de nível superior, considerando-se os amplos conhecimentos necessários ao adequado exercício da atividade. 3-) Ocorre que, além de não haver na legislação qualquer vedação à atividade em questão, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, está-se diante de direito individual, somente limitável por lei em sentido estrito, nos termos do mesmo artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, verbis: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 4-) Acresce que o Conselho Federal de Educação aprovou, pelo Parecer nº 803/78, o currículo do Curso de Técnico em Reabilitação, com as modalidades de Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Massagista, oficializando, assim, o referido Curso. 5-) Apelação improvida. (TRF2, Quinta Turma, AMS nº 2001.51.01.017493-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, j. 09/09/2009, DJ. 22/09/2009, p. 164) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA CARGO DE TÉCNICO DE REABILITAÇÃO (2º GRAU) DE INSTRUÇÃO E AUXILIAR DE REABILITAÇÃO (1º GRAU) DO ESTADO DO MATO GROSSO. MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPEDIR O CERTAME IMPETRADO PELO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 938/69 E LEI Nº 6.316/75. I. Uma vez preservado o campo de atuação exclusiva dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, de nível superior, não há ilegitimidade no oferecimento de vagas para ocupação por profissionais outros, de nível de instrução inferior, visando ao exercício de atividades colaborativa com os primeiros e sob sua supervisão, justamente o propósito do concurso público em questão. II. Ressalva-se, todavia, a ação fiscalizadora do impetrante para coibir eventuais abusos futuros, em relação à invasão da competência dos profissionais de nível superior que o Conselho congrega. III. Situação fática, ademais, já consolidada porquanto uma vez denegada a segurança na instância singular, o certame possivelmente já se realizou há tempo. IV. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1, Primeira Turma, AMS nº 94.0133870-1, Rel. Des. Fed. Aldir Passarinho Junior, j. 07/05/1996, DJ. 08/09/1997) (grifos nossos) Portanto, repita-se, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Portanto com relação à nomenclatura do cargo de Agente Técnico de Assistência

à Saúde - Técnico de Reabilitação Física, do Quadro de Servidores do HCFMUSP, para o Serviço de Condicionamento Físico do Instituto de Medicina Física e Reabilitação, veiculado pelo Edital nº 114/2013-CCP, este há de ser mantido, diante da ausência de ilegalidade ao oferecimento de tais vagas no edital sob exame. Também não vislumbro o alegado risco social decorrente da continuidade do certame e da atuação dos profissionais de educação física em ambientes hospitalares, pois, além da formação para a atuação em atividades físicas e esporte, o desempenho das funções se dará em contexto de equipe multidisciplinar e contato com os profissionais da área médica. Dessa forma, não reputo presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tão somente para determinar a suspensão da possibilidade de planejamento e ministério de atividades físicas pelos profissionais contratados no concurso registo pelo Edital nº 114/2013-CCP, para pessoas doentes e portadores de lesões músculo esqueléticas Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 5180

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9) - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 453/454 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011498-87.2012.403.6100 - PRAZERES DA MESA SOCIEDADE SIMPLES(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

Tendo em vista a iminência da alteração de competência desta Vara, e considerando o requerido pelo réu às fls. 302/303, cancelo a audiência designada para o dia 12/02/2014, cuja redesignação ficará a cargo do juízo para o qual for redistribuído este processo.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8228

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015702-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE LUIZ DA SILVA X TATIANA RODRIGUES

Fica redesignada a audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se os Réus para comparecer à audiência, na qual poderão intervir, desde que representados por advogado, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

0018177-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUSIA DE SOUSA FERREIRA

Fica redesignada a audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 06 de maio de 2014, às 15:00 horas. Intime-se a Réu para comparecer à audiência, na qual poderão intervir, desde que representada por advogado, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4483

MANDADO DE SEGURANCA

0030269-56.1988.403.6100 (88.0030269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027353-49.1988.403.6100 (88.0027353-0)) FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 1509/1510: Defiro a dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. 2. Folhas 1485/1506: Após, em havendo concordância da Receita Federal com o pleito da parte impetrante, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, como requerido, conquanto a Fazenda Nacional forneça o código da receita, em nome de quem (VOLKSWAGEN OU FORD) e o CNPJ em que será efetuada a transformação em pagamento definitivo.2.1. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.2.2. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2.3. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0035725-50.1989.403.6100 (89.0035725-5) - METAL VARGA S/A X VALOC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Desarquivamento de feito sobrestado nos termos do Comunicado DF de 9.9.2013 da Diretoria do Foro - Justiça Federal de São Paulo. Tendo em vista que até a presente data a parte impetrante não se manifestou quanto à r. determinação de folhas 200, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012059-77.2013.403.6100 - IGOR FERREIRA MOREIRA DE ASSIS CARNEIRO DOS SANTOS(SP241801 - LUANE DE SOUZA PRADO E SP217514 - MAURICIO MARINAE CARMONA) X DIRETOR DA ESCOLA ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA E MS002038 - ROBERTO

TAMBELINI)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito. Folhas 173: Recolha a parte impetrante as custas do desarquivamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada há que se decidir, tendo em vista que às folhas 161/162 a tutela jurisdicional já foi prestada. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0021012-30.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 191/222: Mantenho a r. decisão de folhas 183 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0022347-84.2013.403.6100 - APEOESP SINDICATO PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP (SP256055 - JEFERSON FERNANDO CELOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo em que se pleiteia seja o impetrado proibido de exigir registro/filiação obrigatória dos professores de Educação Física das redes oficiais de ensino, vedando-se a prática de atos constritivos de natureza administrativa que venham a ser praticados pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região-SP, com publicação da ordem em jornal de grande circulação e afixação de avisos na sede do conselho, para conhecimento de terceiros. Sustenta que os professores licenciados em Educação Física tem o direito líquido e certo de atuar na Educação Básica independentemente de registro no órgão profissional, posto que, com sua diplomação, saem preparados para a função de professor, dominando conhecimentos, técnicas e habilidades, inclusive os fundamentos da política educacional, gerenciamento e avaliação do aprendizado. Salienta, também, que a formação continuada e a capacitação do profissionais, nos termos do artigo 61, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, seria de responsabilidade dos órgãos oficiais de ensino da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios (L. 9.394/96), não cabendo o que alega ser um duplo controle, não estando os profissionais da educação escolar abrangidos pela Lei nº 9.696/98. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial bem como a oitiva prévia do conselho profissional a que pertence a autoridade coatora (fls. 75), esta apresentou sua manifestação às fls. 78/283, levantando questões preliminares e, no mérito, defendendo a necessidade de registro dos profissionais de educação física que atuam na educação básica. Às fls. 284/287 a impetrante apresentou petição em obediência ao despacho de fls. 75 e, após intimada a se manifestar sobre a prévia existência do processo nº 0000238-13.2012.403.100 sobre a mesma questão (fls. 288), alegou subsistir seu interesse no prosseguimento da ação (fls. 289/292). É o relatório. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estar presente pressuposto necessário à sua concessão. Isto ocorre tendo em vista, como salientado às fls. 288, a preexistência de ação civil pública sobre a questão movida pelo Conselho ora impetrado contra o Estado de São Paulo, ainda sem trânsito em julgado, em que tanto em sentença quanto em acórdão proferido após apelação recebida apenas no efeito devolutivo, foi assegurada a obrigatoriedade de inscrição dos professores de educação física no referido conselho profissional (ACP nº 0000238-13.2012.403.6100). Confira-se: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o Estado de São Paulo exija o registro dos professores de educação física da educação básica no Sistema CONFER/CREFs, como requisito para sua admissão/nomeação, bem como se abstenha de impedir ou embaraçar a fiscalização do CREF4/SP nas dependências das escolas da rede pública de ensino estadual. Ainda, o réu deverá exigir o registro no Sistema CONFEF/CREFs de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino estadual, contratados antes da propositura da demanda, inclusive das contratações anteriores à publicação da Lei Federal nº 9.696/98. Condeneo a ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. (Parte dispositiva da sentença após retificação derivada de embargos declaratórios, publicada em 26.11.12, com grifos) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO NÃO ESTABELECIDO NO EDITAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE.- A controvérsia está centrada na verificação da legalidade de se exigir registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP do profissional de educação física contratado por concurso público para o exercício de atividade pedagógica, na sua área de atuação, em escolas públicas. O Estado de São Paulo defende a tese de que a atividade do magistério se submete exclusivamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), a qual não exige o referido registro. Já o apelado aduz que os educadores físicos, inclusive os que exercem atividades pedagógicas, devem ter registro perante o sistema CONCEF/CREFs para exercer validamente a profissão, na forma o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.696/98.- A Constituição Federal (art. 5º, inc. XIII) preceitua que é livre o exercício de profissão e, por outro lado, autoriza que a lei estabeleça qualificações profissionais. Desse modo, com fundamento nesse permissivo constitucional, o legislador, por meio da Lei nº 9.696/98, criou o Conselho Federal e

respectivos Conselhos Regionais de Educação Física e regulamentou a profissão. O artigo 1º da citada lei impõe ao profissional o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física para o regular exercício da atividade. O artigo 2º especifica quem são os profissionais sujeitos à inscrição. O artigo 3º, por sua vez, estabelece as competências dos profissionais de educação física, das quais é possível aferir que inclui a atividade de magistério dada a abrangência do dispositivo.- A lei não fez distinção entre os profissionais com bacharelado ou com diploma de licenciatura.- A Lei nº 9.615/98, que instituiu normas gerais sobre desporto, no inciso I do artigo 3º, reconheceu como uma de suas manifestações o desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer.- À vista do princípio da legalidade e da isonomia, não deve prevalecer o argumento de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não menciona a exigência de inscrição no conselho de classe utilizado para afastar a sua obrigatoriedade em relação aos docentes de educação física, na medida em que, conforme mencionado, para essa classe profissional existe lei específica que impõe tal providência, assim como porque a norma deve ser aplicada a todos os profissionais da área, sem distinção de classe.- O artigo 37, inciso I, da CF prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Desse modo, a ausência de exigência de inscrição no conselho de classe aos profissionais em questão para o exercício do cargo objeto do certame viola o preceito constitucional indicado.- O argumento de que a decisão fere a Constituição, pois a competência para legislar sobre as qualificações profissionais para o exercício da docência é privativa da União, não deve prevalecer, porque, no caso, não houve invasão dessa atribuição. A Lei nº 9.696/98 não dispõe sobre docência, apenas exige o registro no conselho de classe respectiva para o exercício da profissão em toda a sua amplitude, com fundamento na própria constituição (artigo 37, I, da CF). Assim, inexistente a alegada ofensa à competência privativa da União para legislar sobre as qualificações profissionais para o exercício da docência.- A função de fiscalização do órgão agravante decorre do poder de polícia, o qual visa ao interesse público e tem caráter coercitivo, que lhe foi atribuído por meio da Lei nº 9696/98, que regulamentou a profissão de educação física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim como pelas Resoluções CONFEF Nº 23/2000 e CREF4 nº 64/2012, as quais dispõem a respeito da atividade de fiscalização e orientação do exercício profissional e das pessoas jurídicas.- A exigência do registro no Sistema CONFEF/CREFs de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino estadual, contratados antes da propositura da demanda, inclusive anteriormente à publicação da Lei Federal nº 9.696/98, não fere o princípio da irretroatividade da norma, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Tal norma veio regulamentar o exercício da atividade do educador físico e deve ser aplicada a partir de sua vigência a todos os profissionais da área, independentemente do regime de contratação, como forma adequação à legislação vigente.- Apelação e remessa oficial desprovidas. (Acórdão publicado em 26.11.13, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, com grifos) Ainda que não haja coisa julgada, ao menos neste momento processual, em que apura-se uma análise apenas perfunctória e provisória da questão, por segurança jurídica se faz temerária determinação que venha em sentido contrário ao decidido em sentença recebida no efeito devolutivo nos autos de uma ação civil pública, ainda mais quando suas conclusões se encontram confirmadas em sede recursal, motivo pelo qual considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001473-44.2014.403.6100 - ADAIL PEIXOTO DA COSTA X JOSE FELIX NUNES - ESPOLIO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Antes da apreciação do requerido, tendo em vista a existência de outros herdeiros do de cujus (fls. 19) e a finalidade patrimonial da ação, comprove Adail Peixoto da Costa a validade da representação pretendida, v.g. juntando aos autos certidão de inventariança e cópia de formal de partilha, no prazo de 20 dias.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, como requerido. Anote-se.3. Decorrido o prazo estipulado, à conclusão imediata. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000896-03.2013.403.6100 - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo a petição da parte autora de fls. 242/291, como início de processo de execução (execução de verba honorária no importe de R\$ 5.000,00). Cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4512

ACAO CIVIL PUBLICA

0001693-13.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X H. O. CONSTRUTORA LTDA X HIDEO OTA X DIRCE ARAKI OTA X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos. Fls. 472/473: A vistoria foi realizada pela CEF (fls. 452/455). Constatou-se a desnecessidade de desocupar os imóveis. Ainda informou a necessidade de prazo suplementar de oito meses para concluir os trabalhos em andamento e contratar empresa especializada em recuperação de fundações e danos físicos em edificações. Diante do exposto, não vislumbro qualquer omissão no cumprimento da decisão de fls. 408/412 e indefiro o requerimento do autor para imposição de multa por descumprimento a ordem judicial. Manifeste-se a DPU no prazo de 10 (dez) dias sobre as contestações de fls. 456/460 e 475/515, bem como cumpra a parte final do despacho de fl. 463 fornecendo endereço da corrê H.O. CONSTRUTORA LTDA. Fls. 517/520: Acolho a manifestação ministerial e determino a CEF que no prazo de quinze dias junte aos autos relatório indicando quais obras já foram realizadas e aquelas que estão em andamento. No mesmo prazo, justique a necessidade de prazo suplementar de oito meses para a reforma, juntando cronograma de evolução das obras e indicando prazo final para entrega. I.C.

DESAPROPRIACAO

0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL E SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP156392 - HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES)

Vistos. Fls. 802/828: Em síntese, a parte ré informa que houve erro material no laudo oficial ao aplicar juros compensatórios em desacordo com o acórdão de fl. 427. Assim, o montante da indenização passaria de R\$ 14.865.030,47 (Quatorze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, trinta reais e quarenta e sete centavos) em setembro de 2003 para R\$ 44.542.294,71 (Quarenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) para dezembro de 2013. Pois bem, oportunamente tornem ao contador para conferência de cálculos, observando a coisa julgada. Também, manifeste-se sobre as planilhas do réu de fls. 825/828. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

USUCAPIAO

0008944-82.2012.403.6100 - WELLINGTON RIBEIRO GOMES(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS)

1. expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, nos termos requeridos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 168, i). 2. Intime-se a CEF/COHAB, para informar o que restou requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 168, ii). 3. Expeça-se mandado de citação de Roberval José Ferreira, no endereço noticiado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 168, iii). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041564-90.1988.403.6100 (88.0041564-4) - SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X VALTER NASCIMENTO DA SILVA FILHO X LAURA NASCIMENTO DA SILVA X WALTER NASCIMENTO DA SILVA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0022210-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022210-7) - ELIAS CAMARGO DE OLIVEIRA X JOAO CAMARGO

DE OLIVEIRA X EULINDA CAMARGO DE OLIVEIRA X ANDRELINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário (advogado), bem como das parcelas depositadas À ORDEM DO JUÍZO, relativas às importâncias requisitadas para o pagamento de PRC (Autores). Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, relativamente aos depósitos realizados À ORDEM DO JUÍZO. Na sequência, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. E, caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF da parte e indicado o responsável pela retirada das guias expedidas. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou com a vinda das guias liquidadas, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017864-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Vistos, Às fls. 365 dos autos dos embargos à execução nº 0036254-25.1996.403.6100, este juízo determinou a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do CPC, com base nos cálculos apresentados pelo expropriado-embargado, no valor de R\$ 35.809,20 (em 05/03/2010), relativamente à verba honorária a que foi condenada a embargante. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução, tendo sido julgados procedentes para fixar o valor da verba honorária no valor de R\$ 29.534,37 (atualizado até 13/10/2011), tendo sido condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 500,00. Considerando que a referida verba honorária a que foi condenado o embargado tem comom beneficiário a parte adversa, torno sem efeito o 3º e 4º parágrafos do r. despacho de fls. 109, e determino a intimação do expropriado-embargado para que se manifeste sobre o pedido de compensação formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 113/114, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como anuência. Após, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0045851-48.1978.403.6100 (00.0045851-1) - FAZENDA NACIONAL X CLOTILDE RODRIGUES SIMAO(SP226844 - MARILENE DE CARVALHO)

Vistos. Fl. 204: Dê-se vista à parte ré pelo prazo legal, sobre a informação do saldo atualizado na conta judicial nº 0265.005.511991-2. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos, advogado constituído que represente a ré, tendo em vista a renúncia informada às fls. 145/161. Assim, reconsidero despacho de fls. 163 e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05/02/2014. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6727

ACAO CIVIL PUBLICA

0023010-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DESEMPREGO DE ARDI E TRAVESES DE DUQUE DE PEDESEI DOS ESTADOS DO GOIÁS (SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor a substituição do índice de correção monetária dos depósitos das contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores que representa. Pretende que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, ou pelo IPCA ou, seja procedida a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores nas contas do FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 15/110). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente demanda não tem condições de prosperar. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 veda o ajuizamento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o FGTS, conforme segue: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) - negritei Não há como negar a identidade de natureza existente entre a presente ação civil coletiva e a ação civil pública, já que ambas visam à tutela de interesses coletivos. Na realidade, o que confere à ação a sua real natureza é o tipo de provimento jurisdicional que se pretende por meio dela, independentemente do seu nome e do rito processual a ser aplicado. Nesse raciocínio, pode-se concluir que as mesmas restrições em relação às matérias que podem ser veiculadas por meio da Ação Civil Pública, devem ser estendidas também para o campo da Ação Civil Coletiva, haja vista que as duas têm o mesmo propósito. Frise-se que entender de forma diversa significaria criar uma incongruência insustentável no sistema processual vigente, na medida em que se criaria uma dualidade indesejável e anti-isonômica ao tratamento jurisdicional dos interesses coletivos. Assim, verifica-se a incidência da regra proibitiva acima exposta, na medida em que a pretensão do Sindicato Autor é que seja procedida a substituição do índice de correção monetária utilizado nas contas vinculadas de FGTS de seus substituídos. Dessa forma, constata-se a ocorrência da inadequação da via eleita, impondo-se, por consequência, o indeferimento da inicial nos termos do que determina o inciso V do artigo 295 do CPC, ensejando a extinção dos autos sem resolução do mérito. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023763-87.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA (SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação civil coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor a substituição do índice de correção monetária dos depósitos das contas vinculadas de FGTS dos trabalhadores que representa. Pretende que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos, ou pelo IPCA ou, seja procedida a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores nas contas do FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 51/115). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente demanda não tem condições de prosperar. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 veda o ajuizamento da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam o FGTS, conforme segue: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VI - à ordem urbanística. (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) - negritei Não há como negar a identidade de natureza existente entre a presente ação civil coletiva e a ação civil pública, já que ambas visam à tutela de interesses coletivos. Na realidade, o que confere à ação a sua real natureza é o tipo de provimento jurisdicional que se pretende por meio dela, independentemente do seu nome e do rito processual a ser aplicado.

Nesse raciocínio, pode-se concluir que as mesmas restrições em relação às matérias que podem ser veiculadas por meio da Ação Civil Pública, devem ser estendidas também para o campo da Ação Civil Coletiva, haja vista que as duas têm o mesmo propósito. Frise-se que entender de forma diversa significaria criar uma incongruência insustentável no sistema processual vigente, na medida em que se criaria uma dualidade indesejável e anti-isonômica ao tratamento jurisdicional dos interesses coletivos. Assim, verifica-se a incidência da regra proibitiva acima exposta, na medida em que a pretensão do Sindicato Autor é que seja procedida a substituição do índice de correção monetária utilizado nas contas vinculadas de FGTS de seus substituídos. Dessa forma, constata-se a ocorrência da inadequação da via eleita, impondo-se, por consequência, o indeferimento da inicial nos termos do que determina o inciso V do artigo 295 do CPC, ensejando a extinção dos autos sem resolução do mérito. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 549/558 - Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido de permanência dos autos, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP comprove nos autos a averbação da carta de constituição de servidão. Intime-se.

0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM PEDRO RORIZ(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)

Fls. 585/605 - Nada a ser deliberado, vez que as cópias extraídas dos autos da ação declaratória nº 0608351-75.1998.8.26.0100 não denotam a prolação de sentença de mérito naqueles autos, e, nos termos do quanto decidido a fls. 351-vº, os pedidos de levantamento nestes autos somente serão analisados após prova de trânsito em julgado de sentença que tenha decidido sobre o domínio do bem imóvel. Em nada mais sendo requerido, retornem este autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7) - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Cumpra a Expropriante o quanto determinado a fls. 527, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0901345-78.1986.403.6100 (00.0901345-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X NILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Expropriante o quanto determinado a fls. 370, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

USUCAPIAO

0019419-63.2013.403.6100 - REINALDO COSTA X ANDERSON COSTA(SP203913 - INGRID PEREZ BREJÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 63/82 e 84/90 - Diante do quanto informado, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que os Autores cumpram integralmente o despacho de fls. 56.No silêncio, tornem os autos conclusos, para indeferimento da inicial.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0408159-42.1981.403.6100 (00.0408159-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X FRADILU MODAS LTDA

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0482832-69.1982.403.6100 (00.0482832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X ANDRE UBIRASSU MACHADO DE CAMPOS

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0633924-60.1983.403.6100 (00.0633924-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO) X DROGARIA EDUARDO LTDA

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015490-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008929-79.2013.403.6100) ROSANGELA DO NASCIMENTO DANIN FREITAS(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X A CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/PESSOAL MARINHA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

À vista da informação supra, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14h30min.Publicue-se e, após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF-3R.Cumpra-se, com urgência.

PETICAO

0000078-17.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MICRONAL S/A X DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME

Vistos, etc. Trata-se de Ação Pauliana, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MICRONAL S/A e DOIS IRMÃOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME em que pretende a autora seja declarada a indisponibilidade dos imóveis registrados sob as matrículas 11.448, 11.450, 11.451, 53.165, 55.388, 78.207 e 20.982 perante o 15 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Alega que o Ministério Público Federal encaminhou o Ofício n 4466/2013, instruído com cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal n 1.34001.001210/2013-02, informando haver indícios de que a empresa MICRONAL S/A estaria se desfazendo de seus bens mediante expedientes ilícitos, visando frustrar o pagamento de valores devidos aos cofres públicos, conforme execuções fiscais que já tramitam em seu desfavor.Informa que todos os imóveis existentes em nome da devedora foram repassados para Dois Irmãos Administradora de Bens, Marcas e Patentes Limitada - ME aos 19.02.2010 e 06.05.2010.Notícia que, somente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o valor consolidado dos débitos da empresa alienante é de R\$ 9.149.054,30, sendo que perante a Receita Federal do Brasil o valor devido é de R\$ 886.941,05, e que não existem outros bens em nome da devedora, o que evidencia a fraude realizada com a finalidade de prejudicar os interesses do Fisco.Ao final, requer a anulação das alienações dos imóveis.Juntou documentos em 18 (dezoito) volumes, os quais foram devidamente digitalizados e apresentados em Juízo via CD-ROM (fls. 41/43).Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos necessários à concessão em parte da medida liminar.Os documentos acostados

aos autos demonstram que a empresa MICRONAL S/A, devedora de Tributos Federais, recentemente repassou todo seu patrimônio, avaliado em mais de R\$ 10.000.000,00, para a empresa Dois Irmãos Administradora de Bens, Marcas e Patentes Limitada-ME, cujos sócios seriam advogados da própria alienante, conduta que chamou a atenção do Ministério Público Federal do Estado de São Paulo e resultou na instauração do procedimento investigatório criminal. Cinco dos imóveis foram transferidos em 19 de fevereiro de 2010 e os outros dois tiveram as operações registradas em 06 de maio de 2010, datas em que a vendedora já tinha ciência acerca dos débitos existentes em seu nome, o que, ao menos em uma primeira análise, evidencia seu interesse de dilapidar o patrimônio a fim de se furta do pagamento dos tributos. Tal conjuntura se enquadra na previsão contida nos Artigos 158 e ss do Código Civil, e autoriza ao credor buscar em Juízo a anulação dos negócios jurídicos realizados. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, A ação pauliana cabe ser ajuizada pelo credor lesado (eventus damni) por alienação fraudulenta, remissão de dívida ou pagamento de dívida não vencida a credor quirografário, em face do devedor insolvente e terceiros adquirentes ou beneficiados, com o objetivo de que seja reconhecida a ineficácia (relativa) do ato jurídico - nos limites do débito do devedor para com o autor -, incumbindo ao requerente demonstrar que seu crédito antecede ao ato fraudulento, que o devedor estava ou, por decorrência do ato, veio a ficar em estado de insolvência e, cuidando-se de ato oneroso - se não se tratar de hipótese em que a própria lei dispõe haver presunção de fraude -, a ciência da fraude (scientia fraudis) por parte do adquirente, beneficiado, sub-adquirentes ou sub-beneficiados. (Processo REsp 1100525 / RS RECURSO ESPECIAL 2008/0235177-5 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 23/04/2013). Assim, a fim de dar ampla publicidade da situação jurídica dos imóveis e prevenir maiores prejuízos a terceiros, medida de rigor a anotação da presente demanda junto às respectivas matrículas, sendo desnecessária, ao menos em um primeiro momento, a indisponibilidade dos bens em comento. Em face do exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a anotação da propositura da presente demanda junto às matrículas dos imóveis mencionados na petição inicial, a fim de dar ampla publicidade a terceiros interessados. Expeça-se ofício ao 15 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Citem-se. Intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal

FEITOS CONTENCIOSOS

0058273-26.1976.403.6100 (00.0058273-5) - HELYO JUAN VASCONCELLOS(SP013650 - BOLIVAR RAPHAEL M DE M LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, diga a parte requerente se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039878-92.1990.403.6100 (90.0039878-9) - RGC ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se. Intime-se.

0031819-76.1994.403.6100 (94.0031819-7) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 312/313: oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 296, sob o código de receita 2864, tendo em vista que o valor é inferior ao executado a título de honorários advocatícios. 2. Fica a União intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos em relação ao saldo remanescente e formular os requerimentos cabíveis ao prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000313-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040900-10.1998.403.6100 (98.0040900-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2014.61000001252-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0040900-10.1998.4.03.6100.2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI.3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.5. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033514-60.1997.403.6100 (97.0033514-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039878-92.1990.403.6100 (90.0039878-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X RGC ROLAMENTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

1. A execução embargada deve ser processada nos autos principais da ação de procedimento ordinário autuada sob n.º 0039878-92.1990.403.6100, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0039878-92.1990.403.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068631-21.1974.403.6100 (00.0068631-0) - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 1.232 e 1.234, para os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.2. No caso de se pretender a expedição de alvará de levantamento, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos ofícios precatórios n.ºs 20090023461 e 20090023462 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os quais comprovam o pagamento total deles. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 0053060-72.1995.4.03.6100 e 0008472-91.2006.4.03.6100, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Fls. 1.332/1.333: defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores dos depósitos de fls. 1.325 e 1.326 em nome de Souza Freitas Advogados Associados, conforme já decidido nas fls. 1.154 e 1.226/1.227.6. Expeça a Secretara alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1.325 e 1.326 em nome de Souza Freitas Advogados Associados.7. Fica de Souza Freitas Advogados Associados intimada de que os alvarás de levantamento estão disponíveis na Secretaria deste juízo, para retirada, no mesmo prazo do item 1 acima.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0707357-19.1991.403.6100 (91.0707357-7) - OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X MANLIO BASILIO SPERANZINI X JOAO SPERANZINI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X UNIAO FEDERAL X MANLIO BASILIO SPERANZINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 -

VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 422/423: defiro o pedido de habilitação de OCTÁVIO AUGUSTO SPERANZINI e MANLIO BASÍLIO SPERANZINI, que são filhos do exequente JOÃO SPERANZINI (fls. 407 e 408/413), nos termos dos artigos 1.056, II, e 1.060, I, do CPC, por não haver dúvida nem impugnação de sua condição de herdeiros necessários.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para fazer constar como exequentes OCTÁVIO AUGUSTO SPERANZINI (CPF nº 066.955.238-00) e MANLIO BASÍLIO SPERANZINI (CPF nº 020.377.188-53), como sucessores de JOÃO SPERANZINI.3. Reitere a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado no Banco do Brasil S.A., na conta nº 3200127245779 (fl. 337).4. Solicite o Diretor de Secretaria Substituto à Caixa Econômica Federal, agência PAB/TRF-3ª Região, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do ofício nº 12948/2013-UFEP-P, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à conversão, à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta nº 1181.005.506901075 e o respectivo saldo atualizado. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 432.Publique-se. Intime-se.

0046633-83.2000.403.6100 (2000.61.00.046633-6) - MARTE VEICULOS LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MARTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 519/520: homologo o pedido da autora tal como formulado por ela.2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente.3. O nome da exequente MARTE VEICULOS LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0002156-62.2006.403.6100 (2006.61.00.002156-0) - CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 422/423: as cópias apresentadas pela exequente para instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, estão incompletas. Não foram apresentadas cópias da petição inicial da execução e memória de cálculo. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União.3. Fl. 424: homologo o pedido da autora tal como formulado por ela.Publique-se.

0003708-52.2012.403.6100 - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 202/203: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão de VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 71.714.208/0001-10) como exequente, na autuação desta demanda, para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente descrita no item anterior, nos termos da certidão de fl. 195.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.4. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20130000258 (fl. 200), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. O nome da exequente CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3) - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE

ARTEFATOS DE BORRACHA

1. Considerando-se a ausência de resposta da Caixa Econômica Federal sobre o número da conta e saldo do depósito judicial vinculado aos autos da ação cautelar n.º 0014397-35.1987.403.6100, desarquive a Secretaria os referidos autos e abra, na mesma carga, vista em conjunto com estes autos à União. 2. Fls. 186/187: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA (CNPJ n.º 61.449.971/0001-08), até o limite de R\$ 1.614,01 (mil seiscentos e quatorze reais e um centavo), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0002301-74.2013.403.6100 - ACAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO E SP221595 - CRISTINA ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ACAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP022534 - BENEDITO JOSE PINHEIRO RIBEIRO E SP221595 - CRISTINA ALVES DA SILVA)

1. Fls. 439/440 e 445/446: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936968-09.1986.403.6100 (00.0936968-6) - QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI S/A(SP069505 - CESAR TADEU DE MESQUITA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0001890-02.2011.403.6100 - ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANTAGATA MOUTINHO(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP320426 - ELIANE DA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 277/281 e 308/311 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0006683-48.2011.4.03.0000 (fl. 314). A decisão de fls. 246/247 já foi trasladada para estes autos às fls. 408/412. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se (AGU).

EMBARGOS A EXECUCAO

0020963-96.2007.403.6100 (2007.61.00.020963-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

1. Fls. 84/86: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários

advocáticos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0096537-40.1999.403.0399, em que tramita a execução principal.2. Registro desde já não caber nova citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC. A citação da União já foi realizada para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentados nos autos principais os cálculos dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, será aberta vista dos autos à União. Se esta divergir dos cálculos, o incidente será resolvido nos próprios autos principais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confiram-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009). No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos

extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada (AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada (AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento (AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIACÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)Especificamente em relação ao descabimento de nova citação da União na forma prevista no artigo 730 para execução de honorários advocatícios, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE OS ACORDOS FIRMADOS EXTRAJUDICIALMENTE - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de prosseguimento da execução, na qual o juízo monocrático acolheu como correto o valor apurado pela União, inexistiu instauração de nova relação jurídico-processual, no tocante ao pleito do pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre acordos firmados administrativamente, inexistindo necessidade ou utilidade de nova citação na forma prevista no art. 730 do CPC. 2. O comando do art. 730 do CPC é aplicável apenas no início da execução para pagamento de quantia certa. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG 200201000159245, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:14).3. Arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fl. 80.Publique-se. Intime-se.

0018444-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Determino o retorno dos autos à contadoria judicial, devendo esta apresentar novos cálculos para o mês dos cálculos das partes (maio/2011), conforme decisão de fl. 181. 2. Fls. 190/194: sem prejuízo, deverá a contadoria, prestar informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados, ante a impugnação da parte embargada aos

cálculos de fls. 184/186. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6) - CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/538: A União opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 535, por não acolher o pedido do exequente de eventual desistência da inclusão de juros moratórios. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Apesar de a União afirmar que está a opor os embargos motivando-se na suposta existência de obscuridade ou omissão na decisão embargada, não descreve concretamente nenhum ponto ininteligível constante dessa decisão tampouco deixa de dizer qual foi a questão que deixou de ser resolvida. Limita-se a União a aludir genericamente à obscuridade e/ou omissão, mas veicula fundamentos típicos de agravo, postulando a reforma da decisão, e não sua integração porque ininteligível ou omissa. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade ou omissão. Obscuridade há se não é possível compreender a decisão. A União entendeu a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. Quanto à omissão, a não aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberia tal recurso, pois sempre há alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes, passível de correção por meio de recurso cabível. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Após o decurso de prazo para interposição de recurso desta decisão, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 535: remetam-se os autos à contadoria. Publique-se. Intime-se.

0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1328/1329: determino à contadoria que, quando do cumprimento da decisão de fl. 1326, considere a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0008994-41.2013.4.03.0000, em que determinada a incidência de juros moratórios até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução relativamente aos valores exequendos. Publique-se esta e a decisão de fl. 1326. Intime-se a União. (DECISÃO DE FLS. 1326: Fls. 1221 e 1223: ante a impugnação das partes aos cálculos de fls. 1213/1215, determino a restituição dos autos à contadoria para prestar as devidas informações e retificar ou ratificar os cálculos apresentados. Publique-se. Intime-se.)

0072760-73.1991.403.6100 (91.0072760-1) - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0012200-34.2012.4.03.0000. Junte a Secretaria aos autos cópia da decisão integral proferida no indigitado agravo. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 2. Cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 541: aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento do ofício precatório expedido nos autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA

1. Fls. 319/320: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ELISA OTUZI ALCA (CPF nº 274.787.118-55), até o limite de R\$ 99.535,68 (noventa e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em 12.3.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Indefero o requerimento da exequente de penhora de veículos em nome da executada. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 299/300).6. Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada ELISA OTUZI ALCA. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que a executada não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal da executada. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

0055596-17.1999.403.6100 (1999.61.00.055596-1) - EUNICE WALICEK(SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X SOLANGE SILVA SEIXAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE WALICEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIR DE PAULA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE SILVA SEIXAS

1. Fls. 236/239 e 240: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0029358-53.2002.403.6100 (2002.61.00.029358-0) - FATIMA CRISTINA ROSSI BANDEIRA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FATIMA CRISTINA ROSSI BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188/191: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se.

Expediente Nº 7355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

1. Fl. 677: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do officio precatório nº 20070021837.2. No prazo de 10 dias, indique a exequente o número da Carteira de Identidade (RG) do advogado indicado na petição de fls. 669/670, em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0021984-59.1997.403.6100 (97.0021984-4) - DOLORES AFFONSO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0053985-97.1997.403.6100 (97.0053985-7) - AGENILDO DE SOUZA MAGALHAES X ANTONIO JULIO MARTINS DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APPARECIDA BAPTISTA - ESPOLIO (BENEDITO FLAVIO BAPTISTA) X FRANCISCA AMARAL DE OLIVEIRA X MARCIA GEORGINA

SOBRAL ROCHA X MARIA DA PIEDADE LOPES TRINDADE X PAULO MARTINS DOS SANTOS X REINERIO FERREIRA DOS SANTOS X ZEFERINO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0008292-80.2003.403.6100 (2003.61.00.008292-4) - JULIO CESAR FELIX(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da petição de fls. 197/198 e guia de recolhimento de fl. 205 apresentadas pelo autor e autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00705262-9, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, quanto aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo.Publique-se.

0020695-47.2004.403.6100 (2004.61.00.020695-2) - CARLOS YOSHIKAZU TAKAOKA X MIKIE TAKAOKA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO)

1. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o julgamento definitivo do recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.2. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução n.º 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos.Publique-se. Intime-se.

0021887-44.2006.403.6100 (2006.61.00.021887-2) - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. A autora foi condenada nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (fl. 393). A autora é beneficiária da assistência judiciária.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0675868-71.1985.403.6100 (00.0675868-1) - DEISE RODRIGUES LAJA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS e inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. Fls. 334/338: ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0020513-23.2007.4.03.0000 (fls. 308/312), nos termos da decisão na fl. 325. Junte a Secretaria os extratos de andamento processual desses autos do Tribunal. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088223-21.1992.403.6100 (92.0088223-4) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA

Fl. 291: ante a decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 000025922-67.2013.4.03.0000, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) decisão definitiva do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região nos autos do agravo. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do agravo de instrumento. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0006490-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006490-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X NORMA CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X NORMA CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI)

Ante a ausência das informações acerca dos dados para expedição de alvará de levantamento (fl. 498), remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677115-77.1991.403.6100 (91.0677115-7) - ANTONIO CANDIDO NETO X HIDEO FURUZAVA X SIDNEI BRANDT X ANTONIO BOTONI X ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X IRACI VIANA DE ALMEIDA X LENITA TEIXEIRA DE ALMEIDA X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X LENIRA TEIXEIRA DE ALMEIDA UMEMURA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ANTONIO CANDIDO NETO X UNIAO FEDERAL X HIDEO FURUZAVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI BRANDT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BOTONI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE X UNIAO FEDERAL X IRACI VIANA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LENITA TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 470: não conheço do pedido de prosseguimento do feito efetuado pela parte exequente. O agravo de instrumento n.º 0026863-95.2005.4.03.0000 (antigo 2005.03.00.026863-6), continua sobrestado aguardando decisão definitiva em recurso extraordinário, conforme extrato de fls. 467/468 e nos termos da decisão de fl. 463.2. Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia sobre o resultado definitivo nos autos do agravo de instrumento 0026863-95.2005.4.03.0000, nos termos do item 3 da indigitada decisão de fl. 463. Publique-se. Intime-se.

0074817-30.1992.403.6100 (92.0074817-1) - JOSE SILVA JUNIOR X LAZARO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DE SA ABIB(SP245455 - EDUARDO MARTINS TOSTE E SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes LAZARO DOS SANTOS e MARIA DE JESUS DE SA ABIB e o advogado EDUARDO MARTINS TOSTE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte a Secretaria aos autos os extratos de consulta processual dos ofícios requisitórios de pequeno valor nº 20080173553, 20080173554 e 20090102068. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0002029-81.1993.403.6100 (93.0002029-3) - PEDRO JOSE RIBEIRO X ANTONIO GRILLO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0009201-06.1995.403.6100 (95.0009201-8) - DESIDERIA REAL E SOARES DE MOURA(SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP025463 - MAURO RUSSO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001019-64.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DONA IRMA (SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos (apesar de ser quase exatamente 60 salários mínimos), e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas

hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - O ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados

Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000219-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

1. Apense a Secretaria estes autos n.º 0013714-65.2005.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000610-11.2002.403.6100 (2002.61.00.000610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009201-06.1995.403.6100 (95.0009201-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X DESIDERIA REAL E SOARES DE MOURA(SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0009201-06.1995.4.03.6100), cópias das principais peças destes embargos à execução.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021344-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021344-0) - WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X WALTER ROBERTO FREDERICO ORTEGA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fls. 237/238: apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0039511-85.2006.403.6301 (2006.63.01.039511-4) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X FRANCISCO JOSE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 190: ficam as partes científicadas da comunicação de pagamento. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015714-38.2005.403.6100 (2005.61.00.015714-3) - RUBENS ZAFALON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X RUBENS ZAFALON X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X RUBENS ZAFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ZAFALON X BANCO NACIONAL S/A

1. Fls. 680/681: indefiro o pedido de imposição de multa diária por ausência de previsão legal. A execução de pagamento de quantia certa é regida pelos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.2. Fls.

682/684: não conheço do pedido ante a decisão de fl. 678, item 2 e tendo em vista o cumprimento da ordem de cancelamento da hipoteca na matrícula nº 75.916 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, conforme consta à fl. 674vº destes autos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação pelos exequentes de bens do executado para penhora. Publique-se. Intime-se.

0004907-12.2012.403.6100 - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14081

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-87.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos. Tendo em vista a certidão da Sr.^a Oficiala de Justiça de fls.206, bem como as informações contidas no documento que lhe segue, torno sem efeito o ofício expedido às fls.190 e determino, de imediato, a confecção de novo ofício, devidamente instruído com a cópia da inicial, dos documentos probatórios apresentados pelo impetrante, e das decisões já proferidas. Int.

Expediente Nº 14082

MANDADO DE SEGURANCA

0003634-86.1998.403.6100 (98.0003634-2) - BRISTOL-MYERS SQUIBB - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Autos desarquivados em atendimento à solicitação efetuada por intermédio do formulário descrito no Anexo III do Provimento CORE 64/2005. Autos disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 dias contados a partir da data de sua juntada aos autos (03/02/2014).

Expediente Nº 14083

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010031-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010031-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho/sentença de fls.210, fica a CEF intimada para se manifestar.

Expediente Nº 14085

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022846-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON PALERMO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 66/67.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019254-16.2013.403.6100 - VILMA LAURENTINO PAES(SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X TEONAS DE LACERDA DANTAS(SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT E SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS) X AZEVEDO PEREIRA(SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Na oportunidade, digam acerca do interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

MONITORIA

0003027-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMAZEM DOS MOVEIS LTDA X CLAUDIA SOARES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BOLLORINI

AUTOS BAIXADOS DA CONCLUSAO PARA EXPEDIÇÃO DE EDITAIS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014452-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014452-0) - MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 1233/1236.

0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - MARISA LOJAS S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado (fls. 397/400).Fls. 423: Em face do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação conclusiva em relação à proposta de honorários apresentada.Fls. 424/433: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0024443-39.2013.4.03.0000, juntada às fls. 443/446.Fls. 436/442: Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0018349-45.2012.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 126: Defiro pelo prazo requerido. Fls. 127/133: Vista à ré. Após o cumprimento do despacho de fls. 125 pela União manifeste-se a autora.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 136/152, 153/164 e 165, nos termos do despacho de fls. 134.

0022007-77.2012.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. _____ nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011692-53.2013.403.6100 - ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X EDSON PEREIRA SOARES X ILSO CARLOS MARTINS X JOSE SILVA DE SOUZA X MARIANO CASTAGNET X RENE RAMOS DE OLIVEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos os autos, Em face do advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, e executar as suas sentenças, bem como, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Ainda que os autores tenham indicado como valor da causa importância que ultrapasse o limite de alçada do Juizado Especial, observo que, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para efeitos fiscais, deve ser determinado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes, à semelhança do que dispôs a Súmula 261 do extinto TFR (No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes). Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: (...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Inteiro Teor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL TURMA RECURSAL Processo: 2002.71.00.002716-0 Recorrente: INSS Recorrido (a): Florencio Romualdo de Avila e outros Origem: 2.º Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS Relator (a): Salise Monteiro Sanchotene (...) II - VOTO A preliminar de incompetência do juizado especial não merece acolhida. O art. 3º da Lei 10.259/2001 fixa a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis tendo em conta o valor da causa. Na presente demanda cada um dos autores deduz pedido fundado em relação jurídica independente. O litisconsórcio havido é facultativo e simples. Vale dizer, cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Autarquia Previdenciária, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Deste modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais em face da autarquia demandada. Esta a lição de Moacyr Amaral dos Santos, em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil: O processo mais simples tem por conteúdo uma lide entre dois sujeitos, e, pois, nele atuam um autor e um réu. Mas a lide pode ser entre diversos sujeitos, ou, ainda, várias lides entre diversos sujeitos podem cumular-se no mesmo processo com pluralidade de partes, sejam vários autores e um réu, ou um autor e vários réus, (...) (op. cit., 10ª edição, ano 1985, 2º volume, p. 2, - grifei). Ademais valor da causa de que trata o referido art. 3º não se confunde com valor da condenação, tampouco com valor da execução, tendo em visto o que dispõe o 4º do art. 17 do referido diploma legal. (...) (JEF - RECURSO CÍVEL Processo: 200271000027160/RS - 1ª Turma Recursal - RS - Data da decisão: 06/05/2002 Documento: Relator(a) Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene). Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014057-80.2013.403.6100 - JOSE FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 93/110 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020275-27.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019425-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014034-

37.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) Fls. 45/59: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informe a Agravante eventual concessão de efeito suspensivo atribuído ao AI nº 0032121-08.2013.403.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011926-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MARCIA VILELA DE ARAUJO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA) X WAGNER SQUINCALI DE OLIVEIRA X CRISTINA ANDRADE FERREIRA SQUINCALI

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 458/459.

0023008-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTO DO CARMO X NADIA APARECIDA BUCALLON

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 128.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8257

MANDADO DE SEGURANCA

0019756-92.1989.403.6100 (89.0019756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016257-03.1989.403.6100 (89.0016257-8)) RHODIA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP073319 - MARIO FRANCO ENZO PUGLIESE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 213/214: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0714021-66.1991.403.6100 (91.0714021-5) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP232807 - JULIANA TEDESCO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS)

Fl. 259: Tendo em vista a concordância do Banco Central do Brasil (fl. 254), defiro o levantamento do saldo depositado na conta nº 0265.005.00147055-0 em favor da impetrante (fl. 110). No entanto, providencie a impetrante a juntada de procuração original atualizada, acompanhada de cópia de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Silente a impetrante ou liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0042584-72.1995.403.6100 (95.0042584-0) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 716/719: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024627-24.1996.403.6100 (96.0024627-0) - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria n.º. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do

desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0003770-83.1998.403.6100 (98.0003770-5) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Assiste razão à União Federal. A renúncia e a desistência são incabíveis nos autos da presente ação mandamental, uma vez que a prestação jurisdicional foi exaurida por este juízo, restando apenas à impetrante a desistência do recurso de agravo de instrumento interposto nos autos. Int.

0025867-72.2001.403.6100 (2001.61.00.025867-7) - FEDERACAO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO X CENTRO DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 372: Indefiro, uma vez que tais providências deverão ser postuladas diretamente na via administrativa, em razão do caráter mandamental do julgado formado no presente remédio constitucional. Int.

0016941-68.2002.403.6100 (2002.61.00.016941-7) - IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a inexistência de depósitos judiciais realizados nestes autos, bem como que a impetrante alega que foram realizados depósitos nos autos da Medida Cautelar nº 2004.03.00.015521-7 (fls. 869/903), o pedido de levantamento de valores deverá ser requerido diretamente naqueles autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006281-10.2005.403.6100 (2005.61.00.006281-8) - CREDICARD BANCO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

0014445-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014445-8) - EUROSONICS - TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0000288-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000288-0) - IRAMAIA AGROPECUARIA LTDA(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020033-68.2013.403.6100 - ZTECH SENSORES LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fls. 91/102-verso: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0022091-44.2013.403.6100 - COLT TRANSPORTE AEREO S/A(SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0023081-35.2013.403.6100 - MSD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0008564-86.2013.403.6112 - CARLOS GREGORIO TREVISAN ZACQUI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X COORDENADOR PARA ASSUNTOS PROFISSIONAIS DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 95/101: Regularize o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a sua representação processual, mediante a juntada de de documento que comprove que o seu presidente possui poderes para representá-lo em juízo. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição acima referida. Int.

Expediente Nº 8267

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0071472-56.1992.403.6100 (92.0071472-2) - WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ABEL PAES DE ALMEIDA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar a Itau Unibanco S/A (CNPJ nº 60.701.190/0001-04), em substituição à Banco Bandeirantes S/A, conforme determinado no r. despacho do E. TRF da 3ª Região (fl. 604), de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Após, republique-se o despacho de fl. 687, reabrindo-se o prazo para Itau Unibanco S/A.

Int.DESPACHO DE FL. 687: Chamo o feito à ordem. 1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 666 em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareça o(a) advogado(a) da referida co-ré na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 2 - Verifico que a sentença de fls. 525/528, que concluiu pela ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e declinou a competência desta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP para o conhecimento e julgamento desta demanda e determinou a devolução dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Central - Comarca de São Paulo, foi confirmada pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 622/626 verso. Destarte, considerando que a r. decisão de fl. 650, pela qual a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal homologou o acordo firmado entre os particulares e julgou prejudicado o recurso especial, não tem o condão de reformar o v. acórdão proferido pela C. Turma Julgadora, razão pela qual determino o cumprimento da parte final da sentença de fls. 525/528, com a remessa dos autos para o D. Juízo estadual. 3 - Oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP solicitando que o Ofício nº 0333/2013 - SEC (asq) seja considerado sem efeito. 4 - Liquidado ou cancelado o alvará, proceda-se à remessa dos autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047949-15.1992.403.6100 (92.0047949-9) - ANTONIO ANGELO BISASI X JOAO JOSE ANDERY X MARIA DO CARMO VICENTE X OSCAR BONADIO X NEWTON SALLES LEITE PENTEADO X JACI PENTEADO BONADIO X JOSE RODOLFO X DIRCEU EUZEBIO X JULIO SAKAI TANIKAWA X ELZA

SHIZUE MATSUMOTO TANIKAWA X GUSTAVO MATSUMOTO TANIKAWA X AKIRA TANIKAWA X JORGE SAKAI TANIKAWA X SAKAI & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X WALTER PENTEADO X RITA CABRINI DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARCHIOTI X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0022337-07.1994.403.6100 (94.0022337-4) - CCI CONSTRUCOES S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem.Dê-se ciência às partes do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) à disposição deste Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013944-15.2002.403.6100 (2002.61.00.013944-9) - WATSON GARCIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 616: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora. Int.

0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8) - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 423: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista, por igual prazo, à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme requerido às fls. 425/428.A seguir, retornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014681-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-36.2011.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargante e os restantes para a parte embargada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006158-03.1991.403.6100 (91.0006158-1) - ANTONIO GOMES DE SIQUEIRA(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fl. 128: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente demanda, mediante sua substituição por cópias simples.Desta forma, determino a juntada das cópias necessárias à substituição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046336-28.1990.403.6100 (90.0046336-0) - TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO X VALDEMAR CLEMENTE TORRES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TARCISIA PEREIRA DE ALMEIDA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR CLEMENTE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se o ofício de conversão em renda requerido. Convertido, dê-se ciência ao INSS (PRF). Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos

conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019934-23.1999.403.0399 (1999.03.99.019934-9) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X IVO PEDRO DOS SANTOS X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X MILTON SHOJI TAMURA X NESTOR BIGONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X NESTOR BIGONI X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequentes: Francisca Rodrigues da Silva Oliveira, José Muñoz Rodriguez e Nestor Bigoni e executada: União Federal, nestes autos. Fls. 352/354: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907918-35.1986.403.6100 (00.0907918-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Diante da inercia de Bandeirantes Energia S/A, cancele-se o edital expedido. Após, arquivem-se os autos. Int.

0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2) - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR BERGER MARINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO

Fl. 474: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045972-07.2000.403.6100 (2000.61.00.045972-1) - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 412/420: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0012302-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012302-0) - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X REGINALDO PASSOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255/256: Manifeste-se a parte exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008076-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008076-0) - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE LUCIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO FILHO X BANCO DO BRASIL S/A X MARILENE RODRIGUES LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES LUCIANO X BANCO DO BRASIL S/A

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2826

MONITORIA

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA CORREA GONCALVES

Baixo os autos em diligência. Cumpra a autora a decisão de fls. 218/220, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028282-09.1993.403.6100 (93.0028282-4) - BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) DESPACHO DE FL.610: Vistos em despacho. Verificados os autos, constato que já foram depositadas 03 parcelas do PRECATÓRIO transmitido (fl.403), sendo elas: 1. Fl.446 - Alvará NCJF 19873212. Fl.518 - Alvará NCJF 1953441 (via liquidada à fl. 554)3. Fl.590 - Não houve expedição de Alvará CANCELE-SE o alvará original NCJF 1987321 (Nº207/12ª - 2013) juntado à fl.607, arquivando-o em pasta própria, e EXPEÇAM-SE novos, referentes ao saldo remanescente da 1ª. parcela (fl.446) e do valor integral da 3ª. parcela (fl.590). Saliento que o beneficiário do crédito deverá obter o levantamento dos valores depositados pelo E. TRF da 3ª. Região dentro do prazo de validade dos alvarás expedidos visando preservar os princípios da celeridade e efetividade processual, amplamente respeitados por este Juízo. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.591. I.C. DESPACHO DE FL.623: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 31/01/2014 Compareça o advogado do autor (DR. JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - OAB/SP 236072) em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento expedidos. Intime-se. São Paulo, 31/01/2014 Técnico/Analista Judiciário RF 6492

0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4) - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP330179B - CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 31/01/2014 Compareça a advogada do autor (DRA. CAROLINE DE OLIVEIRA ROSA - OAB/SP 330179B) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9) - WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) DESPACHO DE FL.670/671: Vistos em despacho. Analiso a manifestação dos autores de fls.666/667 e da CEF de fl.669. Conforme já detalhado à fl.654, o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região de fls.389/395, definiu in verbis: ... pela presente decisão, se reconhece o direito dos autores a reaver da Caixa Econômica Federal as diferenças de correção monetária que deveriam ser creditadas nas contas de poupança pelo índice de IPC/IBGE no

mês de janeiro/89. Essas diferenças serão acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês relativos à poupança, corrigidas desde a data em que deveriam ter sido creditadas, juros de mora e 6% ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Condenou os autores a pagar ao BACEN honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. (grifo nosso).Referida decisão deixou de condenar a CEF para que respondesse quanto ao mês de março e reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN no que tange aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 determinando a aplicação do BTNF a partir do mês de abril de 1990.Os Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela CEF não foram admitidos, conforme se verifica às fls.439 e 440, bem como o Agravo Legal em Agravo de Instrumento dos autores teve seu provimento negado às fls.636/640.Os autores deram início à execução, conforme pedido de fls.464/515, tendo o BACEN interposto EMBARGOS À EXECUÇÃO de Nº 2004.61.00.020890-0 e a CEF apresentado sua IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (fls.552/562) garantida por depósito judicial, no valor de R\$10.584,74 (fl.563).Os autos foram remetidos à CONTADORIA que elaborou o cálculo de fls.581/585, tendo apurado o valor PRINCIPAL de R\$17.847,11 (atualizado para fevereiro/2008), devido pela CEF aos autores. Não houve inclusão no cálculo do valor a ser pago pela CEF a título de SUCUMBÊNCIA. Os autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2004.61.00.020890-0 foram desapensados e prosseguem separadamente.Houve nova remessa ao Setor de Contadoria, que formulou o cálculo de fls.631/632, apurando o valor de R\$3.609,28, devido pelos autores ao BACEN (10% sobre o VALOR DA CAUSA).Efetuada a homologação dos cálculos judiciais (fls.581/585 e 632), a CEF juntou comprovante de depósito complementar, no valor de R\$3.775,73 (fl.659).Diante do resumo exposto, verifico que a CEF foi condenada a pagar a quantia integral de R\$19.631,82 (atualizado em fevereiro de 2008 - fl. 582) composta por VALOR PRINCIPAL de R\$ 17.847,11 e VALOR DE SUCUMBÊNCIAS de R\$ 1.784,71 (10% do VALOR DA CONDENAÇÃO), tendo realizado efetivamente o pagamento de R\$14.360,47, sendo R\$10.584,74 (já levantado pelos credores por alvará de fl.665) e R\$3.775,73, valor disponível aos autores.Esclarecidos os fatos, intime-se a CEF para que efetue o pagamento remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, EXPEÇA-SE alvará de levantamento do valor depositado na guia de fl.659.Evite-se tumulto processual, devendo a Secretaria aguardar o integral cumprimento da execução da CEF. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.663.I.C.DESPACHO DE FL.674: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do autor (DR. EUGÊNIO CARLOS BARBOZA - OAB/SP 059899) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada do autor (DRA. MARIA LUCIA KOGEMPA - OAB/SP 103205) em Secretaria para retirada dos alvarás de levantamento expedidos. Intime-se.

0015121-96.2011.403.6100 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Fl.923/924: Dê-se vista às partes sobre a petição juntada e informação fornecida pelo Sr. Perito Judicial, de designação da data de 12/03/2014, às 10:00h, para realização de diligências, na sede da requerente, Rua da Barra, nº 141, Parque do Rincão, Município de Cotia/SP.Ademais, observem as partes a solicitação do Perito no sentido de que os assistentes técnicos também sejam intimados para acompanhamento da diligência, portando a documentação técnica relacionada ao caso, para que sejam respondidos os quesitos e efetivada a perícia. Aguarde-se o comparecimento do Perito para retirada dos autos no dia anterior à data designada para a diligência mencionada. Int.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Considerando que não há requerimento de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0009849-54.2012.403.0000, cumpram os autores integralmente a parte final da decisão de fl. 103, no prazo de 10(dez) dias.Silente, intemem-se-os por Carta a fim de que no mesmo prazo supra consignado, providenciem o recolhimento das custas iniciais devidas.Não havendo regularização, venham os autos conclusos para extinção e baixa na distribuição.I.C.

0013845-93.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

DESPACHO DE FLS.506/507: Vistos em despacho. Fls. 499/503 - Peticiona a ré ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requerendo em caráter de urgência, a expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, acompanhado de preposto da ECT, autorizando ainda, se necessário, força policial, objetivando o cumprimento da decisão de fls. 496/497, que determinou o imediato encerramento das atividades da autora, sob pena de multa(astreintes). Alega que no dia 10/01/2014, a ECT tentou cumprir a determinação supra mencionada, entretanto, houve recusa da autora, intermediado por seu representante jurídico Dr. VITOR BECHARA, sob alegação de ausência dos representantes da agência. Informa também, que foi lavrado termo de ocorrência(fl. 502) e que diante da ocorrido, apesar do comparecimento daquela equipe técnica ao 38º Distrito Policial, não foi lavrado Boletim de Ocorrência em face da orientação da autoridade de plantão Dra. Marli do Amaral. Ainda que relevante os fatos narrados, denoto que às fls. 504/505 peticiona a autora informando fato novo, noticiando o encerramento de suas atividades, a dispensa dos funcionários e esclarecendo que na sexta-feira 17/01/2014 serão retirados pela ECT, os equipamentos e materiais do interior do imóvel, momento em que assinarão o termo de ocorrência. Requer ao final, a extinção do feito com julgamento do mérito. Do exposto, determino, a intimação da ECT para que informe se houve cumprimento pela autora do narrado à fl. 505, no prazo legal. Formalizado os atos de encerramento, venham os autos conclusos para sentença. Não havendo cumprimento à determinação de fls. 496/497, expeçam-se mandados de intimação pessoal aos Srs. PAULO CÉZAR KONRATH, CPF nº 503.708.559-49 e PAULO ATADEUS RIBEIRO DA SILVA CPF nº 431.202.538-04 representantes legais da autora, bem como, na pessoa dos sócios MÁRCIA PEREIRA CORREIA, CPF nº 088.349.718-25 e MIGUEL NAFFAH PEREZ, CPF nº 148.857.058-27, a fim de que esclareçam as razões do descumprimento à ordem judicial, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo consignado quanto à intimação pessoal, arbitro multa diária no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) por dia de descumprimento. I.C. DESPACHO DE FL.514: Vistos em despacho. Fls. 508/513: Visando obedecer aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência ao autor acerca da cópia juntada pelo réu do TERMO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA ACF MOREIRA DE BARROS. Após, cumpra-se o determinado no tópico 6 do despacho de fl.506, através de conclusão dos autos para sentença. Publique-se despacho de fls.506/507. I.C.

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Chamo os autos à conclusão. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 108. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 104, no prazo legal. No silêncio e independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para a extinção do feito. I.C.

0005322-86.2012.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 677290, no valor de R\$ 539,71, mediante depósito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que o débito refere-se à autuação por ausência de registro da empresa junto ao CREA. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há qualquer vinculação de seu objeto social com as atividades inerentes ao engenheiro, razão pela qual não se aplica o disposto na Lei nº 5.194/66 e na Lei nº 6.839/80. Depósito judicial juntado às fls. 67, no valor de R\$ 539,71 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/80. O feito foi redistribuído para a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, após o acolhimento da exceção de incompetência. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a

constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPOSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis.Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 677290, no valor de R\$ 539,71 (quinhentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo o réu se abster do prosseguimento de sua cobrança.Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009825-25.2013.403.6100 - ZEPPELINI EDITORIAL LTDA - EPP(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ZEPPELIN PRODUcoes DE CINEMA E TELEVISAO LTDA

Vistos em despacho.Fls.204/210: A fim de cumprimento estrito ao contraditório, dê-se vista à parte autora e à corré ZEPPELLIN PRODUÇÕES DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA., no prazo comum de dez dias, acerca da discordância pela ré INPI do acordo formalizado entre elas, assim como do documento juntado(fl.209/210).

Após, uma vez que não houve pedido de prova pericial pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013147-53.2013.403.6100 - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP249898 - ALAN RENATO BRAZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em despacho.Fl.239: Uma vez que não foram colocados aos autos os documentos determinados na parte final do despacho de fl.232 pela parte autora e que não menciona, expressamente, em quais folhas encontram-se acostados, cumpra integralmente o despacho mencionado, juntando os documentos requeridos, para reapreciação do pedido de Justiça Gratuita, sob pena de restar indeferido o pedido. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014550-57.2013.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado da autora (DR. ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - OAB/SP 179500) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido.Intime-se.

0019201-35.2013.403.6100 - ZILDA AVELINA AUGUSTO(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho.Fls.73/77: Dê-se vista à autora acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de dez dias. Após, em razão da não manifestação da autora acerca do despacho de fl.72 e o pedido formulado pela ré de julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. C.

0021606-44.2013.403.6100 - CRISTIANE LARSEN ROCHA(SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Vistos em despacho. Diante dos documentos juntados pela autora de fls.96, 100/119, DEFIRO os benefícios da gratuidade. ANOTE-SE. Verifico que permanece o equívoco por parte da requerente (fls.94/95) ao solicitar que conste no polo passivo da demanda a DIRINT - DIRETORIA DE INTENDÊNCIA - Subdiretoria de Inativos e Pensionistas, eis que não possui personalidade jurídica, conforme já explicado no despacho de fl.92. Desta forma, intime-se novamente a autora para que emende sua inicial requerendo a atualização cadastral do réu fazendo constar a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoa jurídica de direito público com poderes de representação judicial do MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA - DIRETORIA DE INTENDÊNCIA. Saliento que o aditamento deverá vir com cópia para instrução da contrafé. Regularizados, venham conclusos para análise da tutela antecipada. I.C.

0021874-98.2013.403.6100 - MILTON DAVID DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, na qualidade de Assistente, conforme requerido às fls. 115/117.Esclareça o autor seu interesse processual, considerando que a ré CEF informou que não houve negativa de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, bem como que houve expedição do Termo de Quitação com disponibilidade para o mutuário em data anterior ao ajuizamento da demanda.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0022170-23.2013.403.6100 - RODRIGO CESAR DE CARVALHO SANTANA(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo de 10(dez) para que cumpra o despacho de fl.22, indicando expressamente o nº de sua conta de poupança junto à CEF, bem como, esclarecendo se houve instauração de inquérito policial, decorrente do Boletim de Ocorrência nº 408332000 e juntado cópia para a instrução de contrafé.Silente, intime-se-o por Carta com A.R., para que no mesmo prazo supra consignado, cumpra integralmente o despacho, sob pena de extinção.Int.

0022247-32.2013.403.6100 - PAULO MARTINIO(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.32/33: Em razão da afirmação expressa de autenticidade da assinatura do autor na procuração juntada ao feito, reconsidero a determinação do despacho de fl.31 para juntada de nova procuração. Acolho a emenda à inicial para retificação do valor da causa para R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, em face do novo valor atribuído à causa e o requerido pela parte autora, remetam-se ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, com as formalidades legais. Int. C.

0000562-32.2014.403.6100 - FERNANDO CASALI DE OLIVEIRA(SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA E SP324167 - LEONARDO DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, nos termos do inciso VI do artigo 282 do C.P.C.Esclareça o autor, o pedido formulado quanto à liberação dos valores em face do contrato de honorários, eis que em caso de procedência da ação, os valores serão corrigidos diretamente na conta vinculada do autor e o saque dos valores estão condicionados as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei do FGTS.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

0000917-42.2014.403.6100 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisãoTrata-se de Ação Ordinária proposta por KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência de saques indevidos na conta nº 4070.013.22881-4, de sua titularidade. Em antecipação de tutela, requer que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como de cancelar acordo de parcelamento de dívidas firmado entre as partes.Afirma a autora que foram feitos saques em terminais eletrônicos, no valor total de R\$ 13.467,00.Alega que referida quantia seria utilizada para saldar dívida com a própria ré, objeto de acordo.Sustenta que desconhece os saques, bem como que apresentou contestação administrativa, a qual foi rejeitada pela ré, por ausência de indícios de fraude.Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 26.934,00) não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Constatado, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Ademais, da análise dos fatos narrados na inicial, entendo não ser o caso de retificação, de ofício, do valor dado à causa, vez que, aparentemente, referido montante representa a pretensão econômica da autora e que, por sua vez, não ultrapassa o limite legal como acima disposto.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000966-83.2014.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho.Em que pese a urgência alegada pelo autor, verifico a necessidade de regularização da petição inicial, imprescindível à apreciação do pedido de antecipação da tutela.Alega o autor que, em face lavratura de diversas NFLDs e do Lançamento de Débito Confessado descritos na inicial, foi decretado o arrolamento de cerca de 72 veículos de sua propriedade.Narra que a alienação dos bens arrolados foi impedida pelo DETRAN, que cadastrou a restrição de pendência judicial ou administrativa, e se recusou a registrar a transferência de titularidade dos bens.Compulsando a inicial, verifico que não há pedido acerca da legalidade ou legitimidade do

arrolamento determinado pela ré. O autor se volta exclusivamente contra a conduta do DETRAN, que se nega a registrar a alienação dos bens arrolados. Assim, tendo em vista que o autor requer a declaração judicial da possibilidade de alienação dos veículos arrolados, o que se depreende do artigo 64, 3º da Lei nº 9.532/1997, e apontam como ré a União Federal, regularize a inicial, retificando o pólo passivo do feito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Assevero que a emenda à inicial deve ser acompanhada de cópia para a instrução da contrafé.

0001056-91.2014.403.6100 - NILSON DOS ANJOS DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por NILSON DOS ANJOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré substitua imediatamente o índice de correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor pelo INPC, ou alternativamente pelo IPCA. Sustenta, em síntese, que a Taxa Referencial é imprópria para a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, pois não reflete a desvalorização da moeda. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pelo autor, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda, em sede de cognição exauriente. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001142-15.2013.403.6127 - TRANSCOMERCIO EXP/ E IMP/ SAO BENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Trata-se de carta precatória, recebida em caráter itinerante, expedida pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, nos autos da ação ordinária nº 58093-87.2011.401.3400, para oitiva da testemunha PAULO APARECIDO ROQUE, atualmente presa e recolhida no CPD IV de Pinheiros, arrolada pela parte autora. Designo o dia 24 de abril de 2014, às 15 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Requisite-se a apresentação da testemunha perante este Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecante, enviando-lhe cópia deste despacho por meio eletrônico. Intime-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007999-52.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X WAGNER MONTEIRO PEREIRA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

HABEAS DATA

0010760-65.2013.403.6100 - PANIFICADORA 15 LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência. Em razão das informações prestadas pelas autoridades impetradas nas quais afirmam não haver qualquer óbice para a obtenção dos dados requisitados, informe a impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000801-37.1994.403.6100 (94.0000801-5) - BANCO ABC-ROMA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 390 e 404/405: Tendo em vista que houve coisa julgada em torno da improcedência da ação, resta inviável a sua desistência, ou a renúncia ao direito em que fundada depois do trânsito em julgado, como pretendido pelo ora impetrante. A desistência e a renúncia são causas legais de extinção do processo (artigo

267, VIII, e 269, V, CPC), não cabendo a sua homologação se já existe coisa julgada a favor da parte contrária, como evidentemente ocorreu no caso dos autos. Não se pode desistir de ação ou renunciar ao direito em que fundada, quando existente coisa julgada desfavorável ao contribuinte e favorável ao Fisco. A solução cogitada pelo impetrante simplesmente quer a violação da coisa julgada, como se fosse possível à parte desconstitui-la por ato unilateral de disposição, como se ainda houvesse, depois do trânsito em julgado em seu desfavor, disponibilidade jurídica sobre a ação ou sobre o direito em que fundada a mesma. Assim sendo, e ante a discordância da União Federal (fls. 404/405) com o requerimento de fl. 390, cumpra o impetrante a decisão de fls. 368/372, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004454-32.2003.403.6100 (2003.61.00.004454-6) - ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021804-28.2006.403.6100 (2006.61.00.021804-5) - PATRI CONSTRUCOES LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029525-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029525-1) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014036-80.2008.403.6100 (2008.61.00.014036-3) - PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Vistos em despacho.Fl. 271: Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original (art. 178 do Provimento). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0025613-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025613-4) - JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP
Vistos em despacho. Fl. 243: Defiro ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à União Federal. Int.

0006319-41.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Fls. 360/369: Recebo a apelação do IMPETRANTE unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012551-69.2013.403.6100 - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013351-97.2013.403.6100 - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S/A(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se a impetrante a fim de esclarecer se houve o julgamento do Recurso de Revista interposto pela União, nos autos da RT nº 0228900-91.2009.5.02.0202, comprovando eventuais alegações.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0017031-90.2013.403.6100 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPALUA RESTAURANTES LTDA X KAPPASUSHI RESTAURANTES LTDA - ME X ADE RESTAURANTES LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018930-26.2013.403.6100 - BRASVENDING COML/ S/A(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019258-53.2013.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X SUPERINT INST PESQ ENERG NUCLEARES COM NAC ENERG NUCLEAR-CNEN/IPEN

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021701-74.2013.403.6100 - GRINBERG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fl. 87: Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 84, juntando cópia dos documentos de fls. 11/25, para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0022443-02.2013.403.6100 - RENAN FABRI FIRMINO(SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em despacho. Diante do silêncio do impetrante, expeça-se Carta de Intimação para que cumpra o despacho de fl. 126, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0023351-59.2013.403.6100 - POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 172: Nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, o ingresso da União no feito, e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado, independem de qualquer autorização deste juízo. Tendo a União manifestado interesse em ingressar nos autos, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009138-12.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em que pese a urgência alegada pelo Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Primeiramente, ressalto que o direito aqui invocado deve ser demonstrado de plano, no ato da impetração. Nas palavras do Eminentíssimo Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 31ª edição, p. 38/39, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Dito isso, passo à análise dos autos. Sustenta o Impetrante, em suma, que concluiu o curso superior de Licenciatura em Educação Física na modalidade plena em dezembro de 2.009, contudo, a autoridade impetrada deferiu sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física somente na modalidade educação básica, em desacordo com a Constituição Federal e a legislação aplicável ao presente caso. Assim, comprove a existência do ato coator, demonstrando o indeferimento da inscrição para atuação plena, com a apresentação de toda a documentação pertinente perante o CREF de São Paulo, bem como a data da ciência do ato, considerando o prazo decadencial para a impetração, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo, nos termos da exordial. Intime-se.

0000865-46.2014.403.6100 - RICARDO AKIHIRO KIRIHARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO AKIHIRO KIRIHARA em face do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional para que a Autoridade Coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do Impetrante às Forças Armadas, até decisão final do presente mandamus. Afirma o Impetrante que foi dispensado do Serviço Militar, em 12/07/2005, por ter sido incluído no excesso de contingente. Informa que, em face da obtenção do título de bacharelado em medicina, foi convocado para realizar o serviço militar inicial obrigatório, sendo que a apresentação compulsória para ciência da designação para incorporação no serviço militar em janeiro de 2.014. Sustenta que a referida convocação é abusiva, tendo em vista que a dispensa por excesso de contingência não permite a continuidade de convocação, não se aplicando ao caso o artigo 4º da Lei nº 5.292/67. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. O cerne da questão consiste na possibilidade de ser afastada a obrigatoriedade da prestação de serviço militar daquele que foi dispensado por excesso de contingente. A Lei nº 5.292/67 dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. De acordo com o artigo 4º, 2º e artigo 9º da aludida Lei, os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório, no ano seguinte ao da terminação do respectivo curso. A Lei em comento trata do adiamento de incorporação dos médicos, sendo, portanto, inaplicável àqueles que foram dispensados do Serviço Militar em razão de excesso de contingente. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido; Processo: AGA 200900107297 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149124; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA; Sigla do Órgão: STJ; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJE DATA:03/11/2009; Data da decisão: 06/10/2009; Data da publicação: 03/11/2009).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL. FINALIDADE.1. É possível à Corte de origem, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça).2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 3. O art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/1967 não se aplica aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente ou pelo fato de o município não ser contribuinte para a Prestação do Serviço Militar Obrigatório - hipótese dos autos. Precedentes.4. A modificação da competência da Primeira Seção para julgamento da matéria referente a servidores públicos e militares não obsta a utilização da jurisprudência já consolidada nos precedentes fixados pela Terceira Seção.5. Longe disso, mostra-se exigível tal postura, pois reforça a missão constitucionalmente promulgada ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela integridade e uniformização da interpretação da matéria infraconstitucional. A estabilidade jurisprudencial é finalidade a ser alcançada na prestação jurisdicional.Agravo regimental improvido; AgRg no Ag 1318477 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Sigla do Órgão: STJ, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2010. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o Impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em julho de 2005, por excesso de contingente, conforme comprova o documento de fl. 40.Noto, ainda, que o Impetrante foi considerado apto para a prestação do Serviço Militar em 11/09/2013 (fl. 40).Assim, tendo sido dispensado por excesso de contingência, não poderá o Impetrante ser obrigado à prestação em momento posterior como médico.Presente, portanto, o fumus boni iuris.Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o Impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada deixe de convocar o Impetrante para prestação de serviço militar, ate decisão final.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000905-28.2014.403.6100 - ALBERTO PEREIRA COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBERTO PEREIRA COSTA contra ato do Senhor DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação para saque das parcelas do seguro desemprego, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Considerando o pedido formulado pelo Impetrante, concluo que a ação versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária, qual seja, pedido de liberação do benefício do seguro-desemprego.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da

Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: (CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial.)Em razão do exposto, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.Intime-se.

0000974-60.2014.403.6100 - LIGIA FIGUEIREDO PINTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIGIA FIGUEIREDO PINTO contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando a liberação para saque das parcelas do seguro desemprego, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Considerando o pedido formulado pela Impetrante, concluo que a ação versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária, qual seja, pedido de liberação do benefício do seguro-desemprego.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: (CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial.)Em razão do exposto, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022493-28.2013.403.6100 - INBRANDS S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 517/523 como aditamento à inicial.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, proposta por INBRANDS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a apresentação de carta de fiança bancária no valor integral dos débitos previdenciários objetos das GFIPS nº 36523788-4 e 26523795-7 de forma a antecipar a garantia da ação executiva fiscal a ser oportunamente proposta pela requerida. Requer, ainda, que referidos débitos não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes.Segundo alega, enquanto não for ajuizada execução fiscal para cobrança dos débitos, a requerente fica impossibilitada de obter a certidão positiva de débitos, razão pela qual requer a apresentação de carta de fiança para que, oportunamente, a garantia seja transferida para os autos das ações executivas.Sustenta que os débitos foram incluídos em parcelamento, razão pela qual sua exigibilidade se encontra suspensa.Aditamento à inicial às fls. 517/523. DECIDO.Em sede de cognição sumária, não entendo presentes os pressupostos ensejadores da liminar pleiteada.Cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelecem como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação.A requerente pretende apresentar a carta de fiança de fls. 519, no valor integral dos débitos fiscais exigidos nas GFIPS nº 36523788-4 e 26523795-7, acrescidos de 20%, de forma a antecipar a garantia das futuras ações executivas fiscais a serem oportunamente propostas pela requerida, visando a regularização de sua situação fiscal.O ajuizamento da ação cautelar, com o oferecimento de caução, tem justificativa na demora do Fisco ajuizar

a execução fiscal. Por óbvio, cabe ao Fisco decidir o momento oportuno para o ajuizamento da ação de execução fiscal. No entanto, a sua demora poderá acarretar prejuízos ao contribuinte, eis que deixará de obter certidão de regularidade fiscal e, conseqüentemente, desenvolver seus negócios. Consoante jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais é possível ao contribuinte oferecer caução no valor integral do débito, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, sempre que a demora no ajuizamento da ação de execução prejudicar o devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim. 2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (Processo: AGA 200500654652 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 675393; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 27/10/2009; Data da publicação: 09/11/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. GARANTIA MEDIANTE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. Somente o prévio depósito do valor da dívida, em dinheiro, implica a suspensão da exigibilidade do crédito. 2. Contudo, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. 3. Enquanto pendente do aforamento a ação de execução, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. 4. A decisão recorrida expressamente ressaltou à Fazenda Pública a possibilidade de, ajuizada a execução fiscal ou medida cautelar fiscal, indicar outros bens à penhora, bem como pedir o reforço da penhora insuficiente. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AI 200903000078786 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365491; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/11/2009; Data da publicação: 19/11/2009). Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte antes do ajuizamento da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e possibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Contudo, a garantia oferecida deve preencher os requisitos elencados na Portaria PGFN nº 644/2009, in verbis: Art. 2º A carta de fiança bancária, deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos: I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil; III - cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002. Código Civil; e IV - deverá ser concedida por prazo indeterminado; [...] (g.n.) Compulsando os autos, verifico que a carta de fiança apresentada, possui data de vencimento determinada (16/12/2014), em desacordo com a Portaria PGFN nº 644/2009. Posto isso, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000654-10.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. A requerente interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração às fls. 112/115, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão de fls. 72/76. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega a autora que não houve apreciação do pedido para que a ré se abstenha de proceder à inscrição de seu nome no CADIN e SERASA, pelo inadimplemento dos débitos garantidos pelas cartas de fiança bancária apresentadas nos autos. Requer a correção do julgado, nos termos do pedido. DECIDO. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante, devendo a decisão de fls. 72/76 ser corrigida, para fazer constar, também, a ordem, para que a ré se abstenha de inscrever o nome da requerente nos cadastros de inadimplentes pelos débitos garantidos nesses autos. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da liminar, que passa a ficar assim redigida: [...] Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada, autorizando a apresentação das cartas de fiança nº 180035714 e 180035814, nos valores respectivos de R\$ 89.621,10 (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e dez centavos) e R\$ 16.333,61 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), como antecipação de garantia dos débitos objetos dos Processos Administrativos nº 10880.913.944/2013-67 e 10880.913.945/2013-10. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como que os referidos débitos não constituam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, devendo a requerida incluir tal informação em seu sistema, desde que a garantia oferecida seja suficiente

para cobrir a integralidade desse débito, com seus acréscimos legais, ressalvando o direito da requerida de recusar a emissão da certidão de regularidade fiscal caso apure a existência de outros débitos posteriormente, não abrangidos pela garantia apresentada. [...] Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO

0000973-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-60.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X LIGIA FIGUEIREDO PINTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais, às fls. 164/166. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015326-53.1996.403.6100 (96.0015326-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-88.1996.403.6100 (96.0010312-7)) FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E Proc. THAIS GUIDOLIN MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a concordância da União (fls. 320) com o valor executado (fls. 313), indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do mesmo. Int.

0025732-36.1996.403.6100 (96.0025732-9) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X NERY TOMITA X APARECIDA PONCE PEREIRA X IRENE PEREIRA MACEDO X NELSON FERFOLLI X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X NILZA SHIMAMOTO(Proc. ADELIA MARIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Reconsidero a decisão de fls. 225, tendo em vista o posicionamento jurisprudencial, segundo o qual a responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos do FGTS é, por força da interpretação sistêmica do artigo 7º, I, da lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da lei Complementar n.º 110/01, da CEF. Considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

0073330-12.1999.403.0399 (1999.03.99.073330-5) - ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CLARICE GONCALVES DIAS X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA PEINADO GUILHEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fl. 281: defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

0009762-88.1999.403.6100 (1999.61.00.009762-4) - BANCO CHASE MANHATTAN S/A X CHASE MANHATTAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CHASE MANHATTAN LEASING S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1612: officie-se à CEF requisitando que esclareça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias: 1) a que recolhimentos correspondem os códigos de autenticação 735 e 775, lançados nas guias apresentadas pela parte autora às fls. 1491/1501, fazendo juntar aos autos os extratos completos das operações, em sendo possível.2) a destinação do montante depositado na conta indicada às fls. 1492, cujos extratos completos também deverão ser juntados aos autos. Fls. 1613/1614: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013260-92.2000.403.0399 (2000.03.99.013260-0) - CLAUDIO MACHADO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 155: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int

0001103-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001103-0) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária objetivando a exclusão da parcela paga a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das bases de cálculo do Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, estes dois últimos tributos recolhidos com base no lucro presumido. Alega que os valores atinentes ao ICMS e ao ISSQN não constituem riqueza do contribuinte e sim receita do Estado e do Município arrecadantes, não estando tais parcelas inseridas no conceito de faturamento e receita bruta. Aponta que a exigência viola o princípio da capacidade contributiva, já que a receita do ICMS e do ISSQN dirige-se aos entes públicos que os arrecada. Cita orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Defende seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, tudo com a devida atualização monetária. Em razão da decisão proferida pelo Plenário do E. STF em 13.08.2008 nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi determinado o sobrestamento dos autos após a apresentação de réplica. A União Federal contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou sua réplica. Acolhida exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente conflito de competência suscitado pelo Juízo de Campinas, retornando os autos para a esta Subseção. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central posta neste feito diz com a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS, do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o lucro líquido. I - Da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS: Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. n.º 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis: De outra parte, o DL n.º 2.397/87, que alterou o DL n 1940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). A Lei n.º 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9). O Supremo Tribunal Federal, portanto, equiparou, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura. Por conseguinte, o que se tem é que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de

informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS. Desta forma, não há que se falar na inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS e de ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. II - Da exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL: O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ser possível a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores recolhidos a título de ICMS para as empresas que optam pelo recolhimento sobre o lucro presumido, consoante aresto que transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso do ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 07/05/2013)** Assim, considerando que a empresa autora recolhe tais tributos com base no lucro presumido, sua tese não merece guarida neste aspecto. III - Da compensação: No tocante ao pedido de compensação, Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido

quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170). O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confira a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanescem sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso em concreto, como a presente ação veio ajuizada em janeiro de 2010, a parte autora tem assegurado o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, ou seja, de janeiro de 2005 a janeiro de 2010. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (i) DECLARAR o direito da autora de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS e de ISS, bem como (ii) DECLARAR o direito da autora de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% por cento do valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

0000473-14.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o requerimento, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal de 31 de maio de 2006, devendo a parte autora indicar o número do RG e CPF da pessoa que procederá ao levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0019146-55.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO GUERRA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente intime-se a CEF a indicar o número correto do processo em que alega ter a parte recebido os valores objeto do presente feito. após, tornem conclusos.

0013684-83.2012.403.6100 - ACOS GROTH LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando omissão quanto ao reconhecimento de ilegitimidade passiva da requerida Bandeirante Energia S/A. Pleiteia a declaração da decisão tendo por objetivo o prequestionamento dos artigos que indica. Entendo que não assiste razão à embargante, já que não vislumbro a omissão apontada. Os presentes embargos de declaração, na verdade, conforme alardeado pela própria embargante, pretendem apenas prequestionar a matéria suscitada para efeito de viabilizar o acesso a instâncias recursais superiores. Mister ressaltar, contudo, que os embargos de declaração destinam-se - e somente são cabíveis - a suprir omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado, hipóteses que não correspondem ao caso concreto. Ademais, é de se salientar que o julgador não está adstrito aos temas ventilados pela parte, mas antes deve colher no ordenamento jurídico o embasamento que entende necessário para a solução do conflito de interesses trazido a julgamento. Não está o magistrado, assim, obrigado a enfrentar todas as questões debatidas nos autos. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

0014215-38.2013.403.6100 - CRISTIANO GENUINO DOURADO X ANA PAULA RIBEIRO DOURADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE JOSE VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X SHEILA ROSENBERG VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Fl. 204: manifeste-se a parte autora. Int.

0015498-96.2013.403.6100 - AMANDA APARECIDA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

A autora opõe embargos de declaração, apontando omissão, contradição e obscuridade na sentença, batendo-se na tese de que o contrato não prevê a capitalização dos juros. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada. Os presentes embargos, na verdade, possuem nítido caráter de infringência, devendo a autora socorrer-se da via recursal adequada para buscar a reforma da sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 3 de fevereiro de 2014.

0019989-49.2013.403.6100 - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 180/197: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0021092-91.2013.403.6100 - FATIMA FALOPPA RODRIGUES ALVES X MARCIA MARIA RODRIGUES BURGOS X ROSANGELA SANTOS GOMES X ALEXANDRE DE SOUZA X NATALIA SILVA DE SOUZA X NATALIO ANDRE DOMICIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0022298-43.2013.403.6100 - QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 110/111: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000071-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000071-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024208-91.2002.403.6100 (2002.61.00.024208-0)) SIMONE TIBOLA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP211247 - KAREN REGINA SGUERRI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014038-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Remetam-se os autos ao Contador para que refaça a conta de liquidação, atualizando monetariamente os valores segundo os seguintes critérios: - de 1964 a fevereiro de 1986, pela variação da ORTN;- de março de 1986 a janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC;- de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC; - de março a dezembro de 1991, pela variação do INPC do IBGE; - de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, pela variação da UFIR; - a partir de 1º de janeiro de 1996, pela variação da Taxa SELIC, aplicando-a integralmente como fator de correção monetária e juros.Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0018832-41.2013.403.6100 - DOM FRANCE REFORMAS E INSTALACOES LTDA - ME(SP171378 - GILBERTO ALVARES E SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante DOM FRANCE REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA. ME impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que aprecie e decida os pedidos de restituição discutidos nos autos, relativos a saldos remanescentes do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Relata, em síntese, que a Lei nº 9.711/98 que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 passou a permitir a compensação de valores retidos das notas fiscais de serviços, com os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, mais especificamente sobre as parcelas da empresa, empregados e RAT.Alegou que mesmo após as compensações legais apurou saldos credores mensais, informando à autoridade em GFIP, apurando o saldo a ser restituído.Sendo assim, apresentou pedidos de restituição dos valores que não foram objeto de compensação integral, como lhe faculta o artigo 31, 2º da Lei nº 8.212/91. Entretanto, decorrido mais de um ano da apresentação dos mencionados pedidos, prazo máximo para sua apreciação nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade não proferiu qualquer decisão sobre os requerimentos apresentados.A liminar foi deferida.A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que encaminhou os requerimentos da impetrante para análise. Deferido o ingresso da União Federal no feito.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 81/82).É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração.A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame

necessário.P.R.I.C.São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

0020710-98.2013.403.6100 - WENDELL DE LIMA VIEIRA(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

O impetrante WENDELL DE LIMA VIEIRA impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO a fim de que a autoridade nomeie e dê posse ao impetrante.Relata, em apertada síntese, que prestou concurso para Designer Gráfico, ficando na terceira colocação. Relata que os dois primeiros colocados não tomaram posse e que foi chamado para tanto, mas que a autoridade impetrada não aceitou seu diploma em Artes Plásticas com habilitação em Multimídia e Intermídia como suficiente para cumprir os requisitos do edital.A liminar foi indeferida.Notificada, a autoridade impetrada informou que se vincula ao princípio de vinculação ao edital. No mérito, requer a improcedência da ação.O Ministério Público Federal se manifesta pela denegação da segurança.A autoridade impetrada junta informações nas quais esclarece que não deu posse ao impetrante por não terem sido cumpridos os termos extados do edital nº 146/2012.O impetrante informa que interpôs agravo de instrumento.Juntada da decisão do agravo de instrumento.É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que não assiste razão ao impetrante.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, no momento em que prestou o concurso em debate, o impetrante teve ciência de que somente aqueles candidatos habilitados que tivessem Curso Superior em Comunicação Visual ou Comunicação Social com habilitação em Publicidade ou Desenho Industrial com habilitação em Programação Visual seriam efetivamente aproveitados e poderiam tomar posse.O edital, desta forma, possui exigências específicas para serem adotadas pelos candidatos para o preenchimento das vagas existentes.Deve-se ressaltar que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio de vinculação ao edital, conforme sustentado pela impetrada. A designação de cursos específicos, como no caso em questão, diminui a discricionariedade da Administração e a obriga a seguir o determinado pelo edital, que poderia, a seu tempo, ter sido questionado pelo impetrante. Ao prestar o concurso, o impetrante tinha ciência dos requisitos necessários para o cargo e não os observou, de forma que não cabe a irrisignação do impetrante.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

0022329-63.2013.403.6100 - NOVA GERENCIAL ENGENHARIA LTDA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

I - RelatórioVistos, etc.A impetrante NOVA GERENCIAL ENGENHARIA LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo que reputa possuir de ter analisado os pedidos de restituição discutidos nos autos.Relata, em síntese, que por força do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 sofre a retenção de 11% do valor bruto de cada fatura que emite para seus clientes em razão dos serviços prestados por meio de empreitada total e, ao término de cada período de apuração, soma os valores retidos e os abate da contribuição previdenciária calculada sobre sua folha de pagamentos.Entretanto, por vezes os créditos retidos superam o montante da contribuição previdenciária e, nesses casos, a impetrante apresenta pedidos de restituição com fundamento no artigo 31, 2º da Lei nº 8.212/91.Sendo assim, afirma que entre 10.07.2012 e 12.11.2012 apresentou diversos pedidos de restituição relativos às competências de 06/2007 a 03/2012, que perfazem o total de R\$ 1.189.111,72. Entretanto, até o ajuizamento desta ação a autoridade ainda não havia se manifestado quanto aos pedidos de restituição que ainda figuram em seus sistemas como em análise, o que viola o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal e o artigo 24 da Lei nº 11.457/07.Por outro lado, afirma que possui débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria da Fazenda Nacional no total de R\$ 401.677,76 que não podem ser compensados com os créditos que possui em razão da vedação contida no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07.Assim, além utilizar os créditos que possui para quitar seus débitos junto ao fisco, seu fluxo de caixa sofre grande impacto em época de final de ano em decorrência do pagamento do 13º salário a seus empregados.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/597.A liminar foi deferida (fls. 603/605).Notificada (fl. 613), a autoridade apresentou informações alegando que em cumprimento à liminar foi iniciada a análise dos pedidos de restituição, gerando o processo administrativo nº 19679.720570/2013-06 no qual foi emitida a intimação nº 215/2013 solicitando à impetrante a apresentação de documentos.Sustenta que o prazo fixado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07 refere-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e afirma que a análise dos processos administrativos obedece a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e moralidade.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 647/648).A União requereu seu ingresso no feito, bem como a extinção sem julgamento do mérito (fl. 650).O julgamento foi convertido em diligência e, intimada (fl. 651), a impetrante esclareceu que remanesce interesse no prosseguimento do feito (fls. 654/697).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão central a ser dirimida na lide diz com o direito, que a impetrante reputa líquido e certo, de ver seus requerimentos administrativos apreciados pela autoridade coatora para a qual foram dirigidos.A discussão travada no presente mandamus, portanto, tem como pano de fundo a

atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Apesar de a autoridade ter apreciado os requerimentos formulados pelo impetrante, é de se ressaltar que o fez apenas por força de ordem judicial. Sendo assim, não me parece ser o caso de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente de objeto, já que esta só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial, ou seja, havendo a produção de efeitos por força de determinação judicial, atenta contra o bom senso que o Juízo crie uma situação que leve ao não conhecimento do mérito do pedido. Anoto, ainda, que conforme informações trazidas pela autoridade foi instaurado o processo administrativo nº 19679.720570-2013-06 em que foi emitida a intimação nº 215/2013 para que a impetrante apresentasse documentos necessários à apreciação dos pedidos. Não observo, assim, descumprimento da decisão liminar, vez que a análise dos pedidos não foi concluída por motivos alheios à vontade da autoridade. Por outro lado, apresentados os documentos pela impetrante, a autoridade deve concluir a análise dos pedidos de restituição no prazo de 30 dias a que se refere o artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a ordem para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do cumprimento da intimação nº 215/2013 do processo administrativo nº 19679.720570/2013-06, proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição discutidos nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

0001194-26.2013.403.6122 - ESTEVAN SCOMBATTI MUTTI ME (SP308792 - TAMIRIS DA SILVA GANTUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante ESTEVAN SCOMBATTI MUTTI ME ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da multa aplicada à impetrante pelo conselho impetrado. Relata, em síntese, que em junho de 2013 foi autuada por fiscal do conselho impetrado em razão da ausência de farmacêutico responsável no estabelecimento da impetrante no momento da visita do fiscal. Alega que o farmacêutico responsável, Marcel Adriano Lopes, havia se ausentado para resolver problemas pessoais e tão logo retornou ao trabalho foi orientado por seu patrão a dirigir-se à cidade de Adamantina para regularizar a situação e apresentar recurso administrativo. Entretanto, por equívoco, dirigiu-se à sede do CRF em Marília, tendo sido lhe informado que o recurso administrativo deveria ser protocolado na cidade de Adamantina. Retornou, então, a Tupã e no dia seguinte protocolou o recurso em Adamantina. Posteriormente, surpreendeu-se com o recebimento de carta do CRF informando que o recurso não foi apreciado, aplicando-lhe multa de R\$ 2.265,00. Argumenta que a regularização da situação foi feita tempestivamente e que o conselho impetrado impôs obstáculos para a apresentação do recurso. Alega, ainda, que se o funcionário comprovou ao conselho que está registrado, não há razão para a aplicação de multa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/14. O feito foi inicialmente distribuído à Vara Federal de Tupã que declinou da competência e determinou sua remessa a uma das varas federais da capital (fl. 17). O feito foi redistribuído à 13ª Vara Federal (fl. 20) e a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais (fls. 23/24), manifestando-se às fls. 29/34. A liminar foi indeferida (fls. 35/37). Notificada (fls. 89/90), a autoridade apresentou informações (fls. 59/82) defendendo a legalidade da autuação imposta por ausência de assistência farmacêutica, nos termos do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Alegou, ainda, que a impetrante apresentou recurso administrativo intempestivamente e que, diversamente do que alega, o conselho impetrado tem por costume receber os recursos administrativos da impetrante na cidade de Marília. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 84/85). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Pretende a impetrante a concessão de segurança para suspender a multa que lhe foi aplicada pelo conselho impetrado por ter sido constatado em fiscalização o exercício de suas atividades sem a presença de farmacêutico. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável durante o funcionamento de farmácia ou drogaria foi inicialmente prevista pelo artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, nos seguintes termos: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) Posteriormente, a Lei nº 5.991/73 que trata do controle sanitário do comércio de drogas e medicamentos, previu em seu artigo 15º o seguinte: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão

manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Conforme se verifica no Auto de Infração nº 261551 lavrado pelo conselho impetrado em 28.06.20013, a impetrante foi autuada por exercer suas atividades sem a presença de farmacêutico responsável, descumprindo, assim, exigência prevista nos dispositivos legais transcritos. Na peça inaugural a impetrante reconhece o descumprimento da exigência legal para funcionamento, afirmando apenas que um fiscal do Conselho Regional de Farmácia e (...) se deparou com a ausência do farmacêutico responsável por aquele horário, o senhor Marcel Adriano Lopes, que naquela ocasião havia se ausentado para resolver problemas pessoais. Assim, a alegação de que o farmacêutico responsável comprovou que é profissional registrado junto ao CRF não constitui razão suficiente para afastar a autuação discutida nos autos, vez que baseada em fundamento diverso. O que se percebe, nestas condições, é que a autuação lavrada pela autoridade não se reveste de qualquer ilegalidade, devendo, assim, ser mantida. No que toca à apresentação do recurso administrativo, novamente sem razão a impetrante. Conforme já registrado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante alega que a intempestividade do recurso, deveu-se à orientação da unidade do CRF em Marília de que o protocolo deveria ser feito em Adamantina; assim, o recurso somente foi protocolado naquela cidade no dia seguinte ao comparecimento do farmacêutico da impetrante em Marília. Segundo o documento de fl. 13, o conselho impetrado considerou intempestivo o recurso administrativo interposto pela impetrante em 08.07.2013, vez que apresentado fora do prazo concedido pelo Termo de Intimação nº 261551 de 28.06.2013. Considerando, portanto, que o termo de intimação foi lavrado em 28.06.2013 (6ª feira), bem como o quinquídio para apresentação de recurso administrativo, tem-se que o prazo iniciou-se em 01.07.2013 e encerrou-se em 05.07.2013. Todavia, o recurso administrativo foi apresentado somente em 08.07.2013, restando evidente sua intempestividade. Neste sentido, afigura-se descabida a alegação da impetrante de que efetuou o protocolo no dia seguinte ao comparecimento à unidade do CRF em Marília, vez que o recurso foi protocolado em 08.07.2013, 2ª feira, sendo que o prazo já havia se encerrado em 05.07.2013. Por fim, descabida a alegação de que foi impedida de protocolar o recurso administrativo na cidade de Marília, vez que, segundo documentos de fls. 74/77, o conselho impetrado recebe regularmente as manifestações da impetrante apresentadas naquela cidade. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P. R. I. São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

0000646-50.2013.403.6138 - KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO (SP300313 - FRANCIELLEN GARDINO DE SOUZA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL - IFSP

A impetrante KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO opôs embargos de declaração (fls. 99/100) contra a sentença de fls. 89/94 que julgou procedente o feito e concedeu a segurança pleiteada alegando contradição no julgado, vez que fez menção à posse da embargante no cargo de Técnico de Laboratório na sede do CREA/SP em Paraguaçu Paulista, quando o correto é na sede do IFSP na cidade de Barretos/SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a embargante, vez que a sentença embargada determinou à autoridade que proceda à nomeação e empossamento da embargante no cargo de Técnico de Laboratório na sede do Crea/SP em Paraguaçu Paulista, quando o correto, segundo documentação carreada aos autos (fl. 18), é no campus de Barretos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Por tais razões, a sentença de fls. 89/94 deverá ser retificada, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que proceda à nomeação e empossamento da impetrante no cargo de Técnico de Laboratório, acrescendo à remuneração inicial prevista no edital o adicional de Incentivo à Qualificação referente à titulação de mestrado, no campus de Barretos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 89/94 nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P. R. I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020672-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0) - ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 216/218 para juntada nos autos dos embargos à execução.

0017062-52.2009.403.6100 (2009.61.00.017062-1) - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VICTORIANO MARTINHO MORGADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 195: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015676-07.1997.403.6100 (97.0015676-1) - VITOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X VITOR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 750: com razão a parte autora, ora exequente, considerando que a revisão do contrato, nos termos em que determinada nos autos, independe da apropriação dos depósitos efetuados nos autos pelos mutuários. Promova a CEF, assim, o integral cumprimento do despacho de fls. 675, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13675

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174

- FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS X EDSON LUIZ PEREIRA

Fls.3597/3611: Mantenho a decisão de fls.3595 tal como proferida e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. A petição de fls.3614/3617 não atende a determinação ao item IV da decisão de fls.3595. Cumpram os expropriados integralmente a determinação de fls.3595 apresentando a planilha discriminada e individualizada de cada um dos depósitos expressas em Reais e para a data dos depósitos. Cumprida integralmente a determinação e decorrido o prazo para recurso da decisão de fls.3595, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

MONITORIA

0026973-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO RAMOS DEL PRETE(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora CEF à sentença proferida por este juízo às fls. 227/231, sob o fundamento de existência de contradição ao afirmar a total regularidade da capitalização mensal de juros, determinando, porém, que tal capitalização seja anual. Requer, assim, a concessão de efeitos infringentes de modo a acolher a regularidade da capitalização mensal.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, porém, não os acolho, uma vez que não há contradição, omissão ou obscuridade.Observo que o magistrado de antanho decidiu conforme seu entendimento e valoração.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pleiteado deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.(Fls. 234/236) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.(Fls. 245/246 e 247/248) Anote-se, certificando-se.Int.

0007695-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Converto o julgamento em diligência. (Fls. 161) Manifeste-se a CEF quanto à proposta apresentada pelo réu, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0000578-50.2014.403.0000. Int.

0017914-96.1997.403.6100 (97.0017914-1) - ELLO S/A ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003150-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003150-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FACTORING - ABFAC

Considerando que a ação coletiva julgada improcedente não induz litispendência em relação às ações individuais propostas por seus representados, conforme disposto no artigo 103,parágrafo 1º e 104 da Lei nº 8.078/90, INDEFIRO o requerido às fls.183/184. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Fls.369/375: Ciência aos autores. Em nada sendo requerido, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Aceito a conclusão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo às fls. 136/137, integrada por decisões às fls. 144/144-vº e 149/149-vº. Alega, em suma, que não obstante a Juízo tenha afastado a incidência dos juros moratórios sobre o indébito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento expresso na Súmula 188, de que nas repetições de indébito tributário os juros moratórios são devidos segundo as regras do CTN, a partir do trânsito em julgado. Requer, assim, sejam acolhidos os embargos, fixando-se a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência.É o relatório.

Decido.Recebo os embargos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão.Observo que o magistrado de antanho decidiu conforme seu entendimento e valoração, inclusive no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pleiteado deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Int.

0014972-66.2012.403.6100 - CARMEN QUINTAS ESPER DE LAURO(BA017041 - PEDRO NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 5 REGIAO-BAHIA/SERGIPE(BA018928 - LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA E BA034285 - THIAGO TORRES ALMEIDA)

Vistos etc., Aceito a conclusão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença proferida por este juízo às fls. 162/163.Alega, em suma, que a autora também sucumbiu na parte do pedido formulado no item g da petição inicial, caracterizando sucumbência recíproca. Requer, assim, sejam acolhidos os embargos, levando-se em consideração o disposto no artigo 21 do CPC para a fixação dos honorários sucumbenciais.É o relatório.

Decido.Recebo os embargos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão e contradição.Observo que o magistrado de antanho decidiu conforme seu entendimento e valoração, inclusive no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência.Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pleiteado deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Int.

0002179-61.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Converto o julgamento em diligência. (Fls.239/240) Anote-se, certificando-se. (Fls.245/247) Manifeste-se o INMETRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

0019803-26.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 164 e consentida pela União Federal às fls. 166, e julgo EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, uma vez que ainda não contestada a lide. Precedente: STJ, AGAREsp 240480, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:25/04/2013. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000712-13.2014.403.6100 - JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de

sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022479-54.2007.403.6100 (2007.61.00.022479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) Fls.1449/1459: Dê-se ciência às partes.Int.

0013634-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(SP151050 - SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Proferi Despacho nos autos principais, em apenso.

0014000-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-76.2012.403.6100) MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Vistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução, proposta por MARCIA REGINA ALVES PEDROSA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a embargante seja determinada a liberação do bem penhorado face sua impenhorabilidade e indivisibilidade.Alega a embargante, em suma, que em razão de dívidas oriundas do espólio de Verônica Otília Vieira de Souza, apuradas em processo do TCU de tomada de contas por fraude de cadastramento de benefício de pensão fictício, foi penhorado imóvel de sua propriedade e de seu esposo, sendo que este não participou e tampouco deu causa à execução.Argumenta que a indisponibilidade do bem penhorado foi reconhecida nos autos do Processo nº 2001.61.00.029378-1, que tramita na 1ª Vara Federal de São Paulo, bem como que não foi respeitada a indivisibilidade do bem, já que seu cônjuge tem direito à meação, no valor correspondente a R\$30.000,00.Aduz que deve ser respeitado o direito do cônjuge inocente à meação do bem, desconstituindo-se a penhora.A União Federal apresentou impugnação às fls. 09/41, sustentando, preliminarmente, a absoluta intempestividade dos embargos e a ausência de pressupostos processuais, eis que a petição inicial veio desacompanhada de cópias das peças do processo principal. No mérito, aduz a possibilidade de penhora dos bens decretados indisponíveis em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, bem como que incumbe ao cônjuge que deseja excluir sua meação de provar que a dívida contraída não o beneficiou, independentemente do regime de bens adotado no casamento. Ressalta que ambos os cônjuges estavam envolvidos no esquema fraudulento de concessão de pensões que deu origem ao Acórdão nº 581/2007-TCU-Plenário (ora executado) e outros, e à Ação Civil Pública nº 2001.61.00.029378-1, posteriormente desmembrada em várias ações. Requer, assim, que o imóvel penhorado seja alienado em sua integralidade e a cota parte do Executado revertida para pagamento de outras ações, nas quais também foi requerida a penhora do imóvel de matrícula 160.161. Argumenta, finalmente, que ainda que a meação do cônjuge houvesse que ser respeitada, aplicar-se-ia o artigo 655-B do CPC, que prevê a alienação integral do bem, devendo recair a meação sobre o produto da alienação.Convertido o julgamento em diligência para a certificação, pela Secretaria do Juízo, da tempestividade dos embargos (fls. 43 e 44).Este o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, INDEFIRO à Embargante o pedido de justiça gratuita, eis que formulado sem a respectiva declaração firmada pela parte que a invoca.Entendo pertinente a alegação de intempestividade dos embargos aviados.Dispõe o art. 736 a 738, do CPC, verbis:Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, 1o, in fine) das peças processuais relevantes.Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Verifica-se às fls. 02 do presente feito, que a petição inicial foi protocolizada em 06/08/2013, sendo o processo distribuído em 09 de agosto de 2013.De seu turno, nos autos da execução consta a juntada do mandado de citação, devidamente cumprido, no dia 12/07/2013 (v. fls. 115), do que se conclui que o prazo legal de quinze dias esgotou-se no dia 29/07/2013, portanto, antes do ajuizamento dos embargos, razão pela qual é de se reconhecer sua intempestividade, conforme certificado pela Serventia do Juízo, às fls. 44.Posto isso, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil, REJEITO liminarmente os presentes embargos.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008238-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008238-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls. 859/867: Dê-se ciência às partes.Fls. 868/869: Anote-se.Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 856.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017757-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017757-6) - ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8) - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Conclusão 07/01/2014) (Fls.187/190) Defiro a devolução de prazo para manifestação do autor (embargado).

Prazo: 15 (quinze) dias. Anote-se o nome do Advogado Dr. Luiz Antonio de Oliveira - OAB/SP nº 133.534, nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, certificando-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046064-53.1998.403.6100 (98.0046064-0) - PLINIO RABELLO X IVONE HENGLER RODRIGUES RABELLO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE HENGLER RODRIGUES RABELLO

Intime-se o executado a efetuar o depósito do valor remanescente, conforme requerido às fls.254. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Aguarde-se a intimação da depositária do bem penhorado. Intimada a depositária, desentranhe-se a carta precatória de fls.326/338 encaminhando-a ao Juízo Deprecado para prosseguimento da execução com a avaliação do bem. Int.

0023302-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023302-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017757-74.2007.403.6100 (2007.61.00.017757-6)) ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X ELETRONICA TRANSCIR LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.149/151, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 13709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-73.2014.403.6100 - ANTONIO BELO HONRADO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Defiro ao autor os benefícios de prioridade de tramitação. No mais, para a análise do pedido de antecipação de tutela formulado, vislumbro mister, antes de tudo, aguardar a resposta da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, retornem-me os autos conclusos. Cite-se. Int.

0001509-86.2014.403.6100 - JOSE HAROLDO RODRIGUES ALMEIDA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José Haroldo Rodrigues Almeida em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que determine a substituição da TR, que hoje corrige os saldos fundiários, pelo IPCA, INPC ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Argumenta que a Taxa Referencial - TR não reflete a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, a despeito do avertido na prefacial, não se explana e se demonstra fatos e circunstâncias concretas que façam revelar a urgência. Pede-se apenas a aplicação de outro índice para a atualização da conta vinculada ao FGTS, mas não se explicita, de maneira concreta, no caso em exame, qual seria o receio para a espera da decisão final. Logo, não depreendo caracterizado a contento fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008232-62.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP204519 - JOSÉ MARIA DA COSTA E SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ em face do CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIO/SP - DICON DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja anulada e cancelada a decisão administrativa que determinou a prestação de contas em trinta dias, sob pena de devolução do dinheiro, determinando-se a prorrogação do convênio, nos termos requeridos administrativamente. Alega o impetrante, em suma, que firmou convênio com a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, visando apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde em zona rural. Relata que o recurso já está em contra da impetrante e as obras já foram iniciadas, entretanto, a licitação para a referida construção foi fracassada várias vezes, culminando no atraso do cumprimento do cronograma, sem qualquer culpa da Municipalidade no evento, vez que toda a técnica da obra foi aprovada pelo impetrado. Aduz que, como em outras circunstâncias, solicitou prorrogação de prazo em 27/07/2012, mas, contrariando o que vinha ocorrendo em casos semelhantes, foi comunicado de que teria o prazo de 30 dias para prestar contas, sob pena de devolução do dinheiro. Sustenta a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, vez que não foi previamente informado da negativa de prorrogação de prazo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/39. O D. Juízo da Subseção Judiciária de Sorocaba declinou da competência, remetendo os autos a esta Justiça Federal em São Paulo (fls. 42). Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 46). A impetrante noticiou às fls. 57/61 a perda de interesse superveniente, vez que não há mais interesse na prorrogação do convênio, bem como que os valores recebidos já foram devolvidos. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que, apesar de o convênio ter sido assinado em 31/12/2007, a liberação dos recursos somente se deu em 09 e 2011 face a demora da Municipalidade na entrega da documentação. Relata que a impetrante realizou dois procedimentos licitatórios que não prosperaram e que em 27/07/2012 a Prefeitura solicitou prorrogação de vigência. Entretanto, aduz que o pleito foi intempestivo, já que o convênio fixava o prazo de 60 dias que antecedem o fim da vigência em curso para tal requisição, encerrando-se em 30/08/2012. Ressalta que o convênio encontra-se encerrado pelo decurso de prazo, bem como que a impetrante encaminhou ofício noticiando a inviabilidade de execução do empreendimento, solicitando orientações para a devolução do numerário, o que se aguarda. Manifestação da União Federal às fls. 71/74. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 77/78). A autoridade impetrada prestou informações complementares, nas quais alegou que em virtude da não execução do contrato, os valores foram devolvidos em sua totalidade. É o relatório. Passo a decidir. Observa-se, dos elementos dos autos, a perda do objeto da ação. A impetrante ingressou com o presente Mandado de Segurança objetivando o cancelamento da decisão administrativa que determinou a prestação de contas, relativamente ao convênio firmado entre as partes, sob pena de devolução do dinheiro, deferindo-se, por conseguinte, a prorrogação da avença, nos termos requeridos administrativamente. Entretanto, a petição e documentos juntados às fls. 57/61 dos autos dão conta de que a atual

Administração entendendo não haver mais interesse na prorrogação da consecução do convênio anteriormente firmado procedeu à devolução dos valores recebidos. Tal assertiva vem corroborada com as informações complementares, prestadas às fls. 81/83, pelas quais a autoridade impetrada noticiou a total devolução dos valores pela impetrante, em virtude da não execução do objeto do contrato. Resta, deste modo, a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda do objeto. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0002448-03.2013.403.6100 - JORGE KANO(SP146189 - LEO MENEGAZ E SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante à sentença de fls. 380/382, sob o fundamento de existência de omissão e contrariedade. Alega, em suma, que a contradição está evidente na medida em que a r. sentença se utiliza do fundamento de que apesar de tal ato ser discricionário, deve atender aos ditames da lei para ao final concluir que o indeferimento do pleito de gozo de licença prêmio não caracteriza abuso ou ilegalidade, pautado apenas em Portaria da Receita Federal do Brasil sem qualquer previsão legal (fls. 390). Questiona onde está inserido o texto legal para o indeferimento de tal gozo, fundado no exclusivo fato de que o impetrante responde a processo administrativo disciplinar, quando se perfaz direito adquirido. Argumenta que o fato de o impetrante estar prestes a ser aposentado compulsoriamente deixou de ser enfrentado, sendo tal ponto de extrema relevância. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade. Observo que o magistrado de antanho decidiu conforme seu entendimento e valoração, sendo que os pontos que o impetrante alega não terem sido enfrentados decorrem da fundamentação ali exposta. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O pleiteado deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Int.

0014396-39.2013.403.6100 - KEIPER DO BRASIL LTDA X KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, em caráter preventivo, impetrado por KEIPER DO BRASIL LTDA e outros em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São Paulo - Delegacia de Administração Tributária - DERAT, a fim de que seja concedida a segurança para o efeito de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes e afastar a exigência da contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 sobre férias, férias gozadas, adicional de insalubridade, adicional noturno, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/enfermidade/acidente, horas extras, salário maternidade e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, lhe seja assegurado o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com a devida correção monetária, incidência de juros e expurgos admitidos pelo Judiciário. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza de rendimentos de trabalho e, portanto, não resta configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista nos artigos 22, inciso I, e 28, I, da Lei 8.212/91. Anexou documentos às fls. 41/309. Notificação da autoridade impetrada, que prestou informações às fls. 317/336, defendendo a legalidade das contribuições sociais e ampliação do conceito de salário na Constituição Federal que incorporou os rendimentos do empregado, ou seja, descreve que as verbas mencionadas na inicial possuem natureza remuneratória, incidindo, dessa forma, a contribuição. Por fim, alega que as contribuições previdenciárias só podem ser compensadas enquanto o direito não estiver prescrito, pelo prazo não superior a 5(cinco) anos e depois do trânsito em julgado da decisão. Ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) às fls 343 e ciência da decisão às fls 345v. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 347/349). Assim brevemente relatados, D E C I D O N O mérito. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com o objetivo de reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão dos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 sobre férias, férias gozadas, adicional de insalubridade, adicional noturno, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/enfermidade, horas extras, salário maternidade e aviso prévio indenizado. De acordo com o exposto, o artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei,

incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; E nesse sentido, a hipótese de incidência das contribuições sociais a cargo das empresas sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre, assim, analisar cada uma das verbas descritas na inicial.

Terço Constitucional de Férias O terço constitucional de férias está descrito no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal e, por ser uma vantagem transitória, não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011)

Férias gozadas As férias, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, e por isso, há incidência da contribuição social. Nesse sentido, tem-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 148CLT3. Agravo Regimental não provido. (1426580 DF 2011/0167215-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2012)

Adicionais de Insalubridade O adicional de insalubridade tem como base minimizar os efeitos potencialmente danosos ao trabalhador em decorrência do exercício da atividade insalubre, não sendo devido, quando inexistentes as situações de risco ao empregado (artigo 194 da CLT). Dessa forma, o adicional de insalubridade possui natureza salarial, sendo que a habitualidade em seus pagamentos determina a inclusão no salário-de-contribuição, portanto, excluídas do rol do artigo 28, 9º da Lei 8.212/91. Nesse sentido, a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE.** 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189).

Adicional Noturno O pagamento do adicional noturno está descrito no artigo 7º, IX da Constituição Federal e do artigo 73 da CLT, que determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, como forma de recompensar o trabalhador exposto a condições mais severas e desgastantes do ponto de vista biológico e fisiológico. Extrai-se do próprio texto constitucional o caráter remuneratório e habitual desse pagamento, devendo, assim, incidir as contribuições sociais, por disposição do artigo 22, I da Lei 8.212/91, na medida em que essa verba não consta do rol do artigo 28, 9º da mesma Lei. **Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente** (15 primeiros dias de afastamento) O auxílio-doença está previsto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a

contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Adicional de Horas Extras O adicional de horas extras está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidi a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011). Salário Maternidade O salário-maternidade percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, mesmo sendo custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91, conforme demonstrado nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Aviso Prévio IndenizadoO aviso prévio indenizado não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Ele possui natureza indenizatória e, dessa forma, não deve recair contribuição previdenciária. E nesse sentido, existem diversos julgados sobre o aviso prévio indenizado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)Reconhecida a ilegalidade de cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/enfermidade e aviso prévio indenizado há que ser analisado o pedido de restituição pela via compensatória das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob este aspecto, tem-se o artigo 66 da Lei 8383/91:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento dom disposto neste artigo.Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/enfermidade e o aviso-prévio indenizado, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Sem honorários advocatícios, porque indevidos em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se.

0014591-24.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos, etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Delegacia Especial de Instituições Financeiras, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, vale-transporte, vale-alimentação, auxílio-creche e salário maternidade.Requer, ainda, lhe seja assegurado o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela Selic.Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas não possuem natureza de rendimentos de trabalho e, portanto, não resta configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista nos artigos 22, inciso I, e 28, I, da Lei 8.212/91. Anexou documentos às fls. 24/375. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 379/384.A impetrante e a União Federal comprovaram a interposição de Agravos de Instrumento às fls. 397/407 e 423/459v., respectivamente.Notificação da autoridade impetrada, que prestou informações às fls. 409/420v, argumentando a impossibilidade de interpretação restritiva das hipóteses de incidência das contribuições sobre a folha de salários; interrupção do contrato de trabalho; e as hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. E também, descreve que as verbas mencionadas na inicial possuem natureza remuneratória, incidindo, dessa forma, a contribuição. Por fim, alega que as contribuições previdenciárias só podem ser compensadas entre si, e que as destinadas a terceiros, não comportam compensação pelo sujeito passivo.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 461/461v).O E. TRF deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Impetrante para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias usufruídas (fls. 464/473).Assim brevemente relatados,D E C I D ONo mérito.Trata-se de Mandado de Segurança com o objetivo de reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão dos valores pagos a título de férias e o respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, vale-transporte, vale-alimentação em dinheiro, auxílio-creche e salário maternidade.De acordo com o exposto, o artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal estabelece:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; E nesse sentido, a hipótese de incidência das contribuições sociais a cargo das empresas sobre a remuneração paga aos empregados encontra-se no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre, assim, analisar cada uma das verbas descritas na inicial.FériasAs férias, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, e por isso, há incidência da contribuição social.Nesse sentido, tem-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIOMATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.148CLT3. Agravo Regimental não provido. (1426580 DF 2011/0167215-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2012)Terço Constitucional de FériasO terço constitucional de férias está

descrito no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal e, por ser uma vantagem transitória, não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Ele possui natureza indenizatória e, dessa forma, não deve recair contribuição previdenciária. E nesse sentido, existem diversos julgados sobre o aviso prévio indenizado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106) Vale Transporte O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, conforme o referido aresto: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro EROS GRAU, Plenário, 10/03/2010) Vale Alimentação Do mesmo modo, também ocorre com o vale-alimentação, nos termos do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é

sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê do benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 14/05/2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes de ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias (CARRAZZA, Roque Antonio, fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel. min. Hamilton Carvalhido, DJe 10/05/2011). Auxílio-Creche O auxílio creche não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 8212/91. Tem ele o objetivo de indenizar o trabalhador por não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. Nesse sentido, são diversos os julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que resultaram na Súmula 310: o auxílio creche não integra o salário-de-contribuição (DJ de 23/05/2005, p. 371, RSTJ, vol. 191, p.588). Essa tese também foi abordada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 461262, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08/09/2006, que se posicionou no sentido da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados referentes a auxílio-creche. Salário Maternidade O salário-maternidade percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, mesmo sendo custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91, conforme demonstrado nas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) **AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça****

que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado, o vale transporte, o vale alimentação pago em pecúnia e o auxílio creche, há que ser analisado o pedido de restituição pela via compensatória das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob este aspecto, tem-se o artigo 66 da Lei 8383/91:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, o aviso-prévio indenizado, o vale transporte, o vale alimentação pago em pecúnia e auxílio creche, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Sem honorários advocatícios, porque indevidos em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 13712

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013356-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES (FEDERACAO PRO-MORADIA)E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.MIRASSOL(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO E SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)

Fls. 898/899: Tendo em vista o interesse público envolvido no presente litígio (Lei Complementar 75/93), dê-se vista ao MPF, conforme determinado às fls. 351/354.Após, considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0027472-97.2013.403.0000, permanece válida a decisão proferida em 1ª instância às fls. 351/354, razão pela qual determino a reintegração da CEF na posse do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRASSOL.Expeçam-se, outrossim, os Ofícios determinados.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040478-84.1988.403.6100 (88.0040478-2) - JOSE CARLOS ALTOE(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 418-420: Não assiste razão ao autor, haja vista que os valores recebidos a maior que deverão ser ESTORNADOS ao Erário, portanto não se trata de execução de títulos. Cumpra a parte autora e seu patrono a r. Decisão de fls. 416, devendo comprovar a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósitos dos montantes apurados, sendo eles: a) R\$ 4.596,87 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), referente ao autor JOSE CARLOS ALTOE, Número de Referência 20090202730 (fls. 391); b) R\$ 1.303,14 (um mil, trezentos e três reais e quatorze centavos), referente ao advogado SIDNEI CASTAGNA, Número de Referência 20090202731. Saliento que os valores deverão ser devidamente corrigidos de 28/01/2010 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, utilizando-se da ferramenta calculadora do cidadão, conforme link: <http://www.bcb.gov.br/?CALCULADORA>, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Números de Referência acima assinalados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0023331-06.1992.403.6100 (92.0023331-7) - FRANCISCO LOPES X HARUMI OTSUKA X PAULO FONTES DA SILVA X SEBASTIAO VALADAO X WILSON PINTO(SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária referente a empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86. Às fls. 155/156 foi expedida a requisição de pagamento para os autores WILSON PINTO, HARUMI OTSUKA, FRANCISCO LOPES, SEBASTIÃO VALADÃO e PAULO FONTES DA SILVA no montante de R\$ 8.350,74, constando a data de setembro de 1998 para atualização da conta, ocorrendo os pagamentos em 28/04/2006. Após, foi proferida sentença de extinção da execução, tendo sido interposto recurso de apelação pela União. Remetido os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do referido recurso, foi proferida decisão determinando a reforma da decisão apelada, a fim de ser viabilizada a devolução da diferença devida. A fim de apurar as irregularidades quanto as importâncias pagas aos exequentes, foi exarada a decisão de fls. 211/212 a qual determinou o envio das cópias dos cálculos utilizados para a expedição das requisições de pagamentos aos autores e dos ofícios requisitórios, bem como solicitou informações sobre os valores a serem devolvidos e demais instruções para que este Juízo efetivasse a intimação dos autores para devolução das quantias recebidas a maior. Essa E. Corte por meio do ofício nº 1076/2011-UFEP-DIV-P (fls. 238/247), informou a esta 19ª Vara Cível, de maneira individualizada o montante a ser restituído pelos autores. Em decisão proferida à fl. 253, determinou à parte autora que, através de seu procurador regularmente constituído, os autores fossem intimados a proceder a devolução dos valores recebidos indevidamente. O procurador da parte autora informou através de petição acostada às fls. 255 e 266/267 que não era possível localizar seus clientes, vez que não mantinha contato com eles por longo tempo. Posteriormente, no intuito de localizar os autores e buscar a restituição das importâncias indevidamente sacadas, procedeu às pesquisas dos endereços no sítio eletrônico da Receita Federal (fls. 278/282) e procedeu a intimação pessoal dos autores por meio de mandado (fls. 283, 285/293). Com a expedição dos mandados os seguintes autores efetuaram as restituições dos montantes devidos: 1) Sebastião Valadão - R\$ 409,60 (quatrocentos e nove reais e sessenta centavos), em 08/08/2012; 2) Wilson Pinto - R\$ 1.167,41 (um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), em 05/09/2012; 3) Francisco Lopes - R\$ 867,08 (oitocentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em 08/10/2012; 4) Paulo Fontes da Silva - R\$ 649,26 (seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), em 25/09/2012. No tocante ao coautor Harumi Otsuka que não efetivou a devolução, determinou-se (fl. 353) o bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições financeiras por meio do Sistema BACENJUD, não logrando êxito. Ademais, antes da tentativa de bloqueio de valores, constou a informação prestada ao Sr. Oficial de Justiça (fl. 310) do falecimento deste autor,

notícia esta transmitida em 12/04/2012 por meio de correio eletrônico à Divisão de Precatórios e/ou Requisitórios deste e. Tribunal. Após, em 19/11/2013, o Sr. Diretor de Secretaria desta 19ª Vara Cível ligou para a residência do autor, tendo sido informado pela Sra. Máira que ele havia falecido, quando então, solicitou que ela anotasse o número do processo, o telefone desta Secretaria e que avisasse aos herdeiros a entrar em contato para maiores esclarecimentos sobre a quantia devida. Eles se mantiveram inertes. Em nova tentativa de obter a restituição do recebimento indevido, exarou-se a decisão de fl. 428 para nova intimação pessoal visando atender a esta finalidade, bem como para os sucessores providenciar a juntada de certidão de óbito, formal de partilha; ou, na eventualidade de inexistência de inventário, apresentar Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome do de cujus, e com o cumprimento fosse informado novamente a essa Corte. Expediu-se em 06/12/2013 o mandado de intimação aos herdeiros do falecido (fl. 430) para que cumprissem ao determinado na r. decisão de fl. 428. Por fim, essa E. Corte oficiou este Juízo (ofício nº 011/2014-UFEP-DIV-P) solicitando esclarecimentos no que respeita ao andamento das providências tomadas para a restituição ao Tesouro da quantia recebida pelo autor falecido. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que o mandado expedido para a intimação dos herdeiros do autor falecido Sr. Harumi Otsuka encontra-se pendente de cumprimento, não sendo, portanto, possível conhecer da existência ou transmissão de bens aos sucessores, o que impossibilita este Juízo sem tais informações adotar de medidas imediatas no sentido de bloqueio ou constrição dos valores do espólio ou, em caso de partilha, da quota dos herdeiros. Assim, determino à Secretaria que: 1) efetue pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São, na Vara de Família e Sucessões, a fim de verificar a abertura de Processo de Inventário em nome do de cujus, bem como o inventariante. Em caso afirmativo, oficie-se ao respectivo juízo, por meio de correio eletrônico, para prestar informações sobre o andamento do feito e existência de bens pertencentes ao espólio; 2) efetue pesquisa no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal, para localizar o endereço do inventariante. Após, expeça-se mandado de intimação ao inventariante; 3) oficie a Central Unificada de Mandados - CEUNI, mediante correio eletrônico, solicitando informações quanto ao cumprimento do mandado nº 2013.01630. Após, oficie-se à Divisão de Precatórios e/ou Requisitórios do E. TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, informando que estão sendo tomadas as medidas cabíveis no presente feito, objetivando o integral ressarcimento do montante recebido indevidamente pelos autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029460-27.1992.403.6100 (92.0029460-0) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINACAO LTDA.(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, Dê-se ciência ao patrono da parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório (fls. 693) no arquivo sobrestado. Int.

0036195-76.1992.403.6100 (92.0036195-1) - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES NETO X DIEGO CARLOS SATURNINO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CARLOS LUIZ MANERA X ALCIDIO PONTEL X ANTONIO BENTO DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ADRIANO BATISTA MACHADO X ANTONIO FRIOZI X ANTONIO TIMOTEO FILHO X ANTONIO FERNANDES ARAGUEL X ANTONIO GALONI X ANTONIO CARLOS GALONI X AMAURI MANERA X BENTO ROCHA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA COSTA X DORIVAL DE GOUVEIA FERREIRA X DURVALINO RODRIGUES DE GOUVEIA X DAVID NESTOR MANERA X DJALMA MIANI X EURICO NEVES DOS SANTOS X FRANCISCO GOBERO GASQUES X FRANCISCO VIUDES GARCIA X IVO RUFINO DA CRUZ(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Fls. 393-397: Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie os autores ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA, DURVALINO RODRIGUES DE GOUVEIA e EDUARDO FERREIRA COSTA a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome juntando cópia dos documentos de identidade, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que nos presentes autos os nomes estão grafados da seguinte maneira: ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA, DURVALINO RODRIGUES DE GOUVEIA e EDUARDO FERREIRA da COSTA; já na Receita: ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA, DURVALINO RODRIGUES DE GOUVEIA e EDUARDO FERREIRA COSTA. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0049476-02.1992.403.6100 (92.0049476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7)) AUTO PECAS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Diante da divergência existente na grafia da Razão Social, providencie a autora AUTO PEÇAS FAGUNDES LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (AUTOS PEÇAS FAGUNDES LTDA), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o novo ofício precatório (bloqueado) da autora e de seu patrono. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0010471-36.1993.403.6100 (93.0010471-3) - ANHEMBI INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 392-396: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a razão social da autora, devendo constar no polo ativo ANHEMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA - EPP. Após, expeça-se Ofício Precatório definitivo (bloqueado) encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região, bem como o ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0041659-08.1997.403.6100 (97.0041659-3) - NEYSA COSTA LEITE X ISOLINA SEABRA DE VASCONCELOS RIBEIRO X ADRIANA DA SILVA X ALEXANDRE JOSE CORTE DAVID X AMILCAR MESQUITA JUNIOR X ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA X ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA X ANDERSON BITENCOURT SILVA X ANDRE RAMOS OPERTI X ANGELITA VALE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DA SILVA CABECOS X ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO CAMPAGNAC VALVERDE X CARLOS HENRIQUE GOMES DA CRUZ JUNIOR X CARLOS ROBERTO MELO FALCAO X CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS X CLAUDIA VARGAS CARDOSO X CLAUDIO DOS SANTOS MONTEIRO X DALMA GUTTERRES SILVA VALENTE X DALVA DOS SANTOS DA MOTA X DEBORA SCHNEIDER SIMAS X DENISE RICARDO SOARES PEREIRA X EDSON GIL ARCANJO X EDUARDO MENDES KALIL GANM X EDUARDO RIBEIRO MARINHO X EMERSON BARREIRA PARENTE X ERASTRO RIZZON X FLAVIO COSTA AYRES X FRANCISCA SENA DO NASCIMENTO X GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE X GUADENCIO PEREIRA GUIMARAES X GISELA WERNECK MOREIRA PENNA X GUARACIABA EUGENIA SILVA RODRIGUES X HELIO DA SILVA PEDREIRA X IAGA LUCIA GOULART NOVAES X JAIRO LUCAS CALIXTO DE OLIVEIRA X JEVERSON DAS CHAGAS E SILVA X JOSE ANGELO RANGEL DOS SANTOS X JOSE EDUARDO ALVES CORDEIRO X JOSINO JOSE DELLARMELINA X JULIANA DE LUCCA CRUDO X JULIO CESAR BANDEIRA X LILIAM SANTANNA DE ALMEIDA X LISIANE THURLER PORTELA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO COSTA X MARCELLO SARTORE DE OLIVEIRA X MARCELO PIRES DE SOUZA X MARCIA CRISTINA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY X MARCOS AURELIO COSTA DE LIMA X MARCOS FOUREAUX MONTEIRO X MARCOS LUNA MATOS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FERREIRA X MARILENA MARTINS DA ROCHA X MARILENA MORENO MAGALHAES X MARILIA TOSTA DA SILVA MAY X MARIZA TOSTA DA SILVA FEIJO X MARTA CARMONA CARDOSO FACURI X MAURICIO RELLO FALCAO X NEWTON DE CARVALHO NUNES JUNIOR X NILSON JOSE LOMBA BARBOSA X NILSON MARIO LOPES X NILZA DE SOUZA SAMPAIO X PAULO BARBOSA DE MENDONCA X PAULO DE ARAUJO VIEIRALVES X PAULO FERREIRA MAIA X PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM X RENATA UCHOA DE MEDEIROS X RENATO MICHELLI X RICARDO DE SOLI LATORRE X RICARDO LUIZ DE VASCONCELLOS DIAS X RITA MARIA VIEIRA X ROSELY HERNANDES VIEIRA X RUBENS MENDES DE CARVALHO X SANDRA JANDYRA SANDRES DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE MAGALHAES X SERGIO MARTINS PEREIRA X SOLON RAPOSO JUNIOR X SONIA MARIA VEIRA CARNAVAL X SUELI GUIMARAES LOPES DAROS X TANIA MARIA DE MATTOS BEZERRA X TELMO CASTRO DA SILVA X VALERIA LEMOS XAVIER(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Expeça-se Ofício Precatório (espelho) dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em não havendo oposição das partes, expeça-se o Ofício Precatório definitivo. Traslade-se para os presentes autos as cópias dos cálculos; da r. Sentença, do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0027985-79.2005.403.6100,

desapensando e remetendo os referidos autos para o arquivo findo.Int.

0055978-78.1997.403.6100 (97.0055978-5) - SELMA GIANNE NETTO AFLALO X LYDDA HIMALAYA VERGOLINO X ALLAN DENIZART NOGUEIRA COELHO X CRISTIANE OLIVEIRA COUTINHO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA FERNANDES X SHEILA FERNANDES RUFINO X SUZI MARA PICCOLO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Diante da concordância da União-PFN (fls. 576-577) dos cálculos ofertados pelo autor, expeça-se Ofício Precatório (espelho) a título de honorários advocatícios.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se o Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0022330-29.2005.403.6100 (2005.61.00.022330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019717-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019717-7)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP178510 - VANESSA EPPINGER CAÑAS E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 487-488: Diante da divergência existente na grafia do nome da advogada VANESSA EPPINGER CANAS LAZZARINI, comprove a grafia correta do nome juntando documento de identidade, haja vista a divergência existente no cadastro existente nesta Justiça Federal, onde consta VANESSA EPPINGER CANAS e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado.Int.

0005837-93.2013.403.6100 - HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Converto o julgamento em diligência. Conforme se faz uma análise lógico-sistemática da inicial, verifica-se que, embora o autor tenha fundamentado seu pedido na última página da inicial nos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil e 156, V, do Código Tributário Nacional, pretende a extinção dos créditos tributários tanto pela decadência quanto pela ilegalidade das glosas de deduções. Posto isto, manifeste-se a Fazenda, mediante análise da Receita Federal, em 30 (trinta) dias, sobre os documentos apresentados se são idôneos e suficientes à prova das deduções, justificando o parecer. Intimem-se.

0018148-19.2013.403.6100 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Intime-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal (fls. 137/148), devendo complementar o depósito, caso pretenda obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação.Int. Fls. 150-154 (Petição)Manifeste-se a União nos mesmos termos da decisão de fls. 123, em 05 dias.30/01/14

0000797-96.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora, até o julgamento final da ação, sem a exigência de caução, abstendo-se a ré de inscrevê-la em dívida ativa, no CADIN, ou negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Sustenta o autor que a Ré impôs penalidade à autora, decorrente do processo administrativo n.º 25351-495564/2010-19, em virtude de suposta irregularidade na veiculação de publicidade, consistente no pagamento de multa, arbitrada em R\$ 21.013,90.Argumenta, em síntese, que discorda da multa imposta, alegando a ocorrência de vícios formais e materiais. Nesse sentido, afirma que não houve motivação quanto à fixação do valor da multa, sendo esta excessiva e desproporcional. Quanto ao mérito, aduz a autora que a responsabilidade civil e administrativa pelo conteúdo do anúncio publicitário é do Anunciante, não tendo a agência de propaganda, ou o veículo de comunicação, no caso, a Autora, responsabilidade alguma.Procuração e documentos (fls. 26/46).É a

síntese do relatório. Decido. Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória requerida. Não vislumbro violação à legalidade no mérito da autuação. O auto de infração foi devidamente motivado e descreveu a conduta da autora e o respectivo enquadramento legal. De acordo com a Autoridade Administrativa, as irregularidades cometidas pela autora encontram-se tipificadas no artigo 10, inciso V, da Lei n.º 6.437/77, c/c o artigo 9º, da Lei n.º 9.294/96, cujo teor passo a transcrever: Lei n.º 6.437/77:(...) Art . 10 - São infrações sanitárias: V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001) Grifei. Lei n.º 9.294/96: Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000) I - advertência; II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; IV - apreensão do produto; V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000) VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000) VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3º A, as sanções previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei n.º 10.702, de 14.7.2003) 1 As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator. 2 Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada. 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000) 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000) I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000) II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000) III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000) IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000) 5º (VETADO) (Incluído pela Lei n.º 10.167, de 27.12.2000) 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 10.702, de 14.7.2003) Grifei. A legislação sanitária contrariada a que se refere o art. 10, V, da Lei n.º 6.437/77, está descrita plenamente no auto de infração, fl. 43, sendo a motivação de fato detalhada às fls. 43/45. Quanto à legitimidade passiva administrativa da autora, consoante se infere da legislação ora citada, a responsabilidade pelas infrações sanitárias não é exclusiva do anunciante, sendo as agências de publicidade, bem como os veículos de comunicação, também responsáveis pela propaganda, ao contrário do alegado pela autora, conforme disposto no artigo 9º, 3º e 4º, I, da Lei n.º 9.294/96. Quanto à motivação da multa e consequente avaliação de sua proporcionalidade, não há elementos nos autos a seu exame seguro, ao menos até a oitiva da ré, pois foram acostados à inicial somente o auto de infração (fls. 43/45), que data de 16 de julho de 2010, a impugnação administrativa (fls. 35/41) e a notificação administrativa para pagamento da multa, de 04/07/2013, inferindo-se que há decisões neste intervalo não trazidas aos autos, das quais eventualmente se pode extrair a fundamentação legal e de fato da sanção imposta. Neste ponto cabe destacar que o processo administrativo da ANVISA, que segue as normas da Lei n.º 6.437/77, prevê, a rigor, a participação do particular na formação do auto de infração, estabelecendo inicialmente um auto de infração preliminar, com indicação de fato e fundamento legal, sem aplicação de penalidade, em face do qual o autuado pode apresentar uma defesa prévia, cuja decisão poderá só então constituir de forma definitiva o auto de infração, momento em que é aplicada a sanção, abrindo-se então a oportunidade para recurso administrativo. Com efeito, o art. 14 da referida lei prevê a aplicação da penalidade pela autoridade competente do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios, que não é necessariamente mesma que a autuante, aquela que houver constatado a infração, nos termos do art. 10 da lei em tela. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. PENALIDADES APLICADAS POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS SANITÁRIAS. LEI 6.360/76, ARTIGO 59, RDCANVISA 102/00, ARTIGOS 4º, VI, VII E X, 10, I, E 15, LEI 6.437/77, ARTIGO 10, V, E LEI 9.294/96, ARTIGO 9º, V. PUBLICIDADE IRREGULAR DE MEDICAMENTO EM DIVERSOS JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS

E DIFERENTES DATAS. PENAS DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDAS DA FORMA COMO VEICULADAS, MULTA E IMPOSIÇÃO DE MENSAGEM RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS AUTOS DE INFRAÇÃO E NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. (...)5. Não se verifica inobservância dos requisitos do artigo 2º da Lei 9.784/99, pois os AIs foram lavrados para notificação da autuada do prazo de 15 dias para apresentar defesa ou impugnação, com expressa menção às penas previstas na lei: advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de publicidade e propaganda e multa. Antes disso, a própria autora respondeu notificação da ANVISA. O fato de terem sido fixadas as penalidades somente após a impugnação, pela autoridade sanitária que manteve a autuação, uma vez indicada a incursão no art. 10, não conduz a qualquer nulidade, tendo havido o cumprimento das determinações da Lei 6.437/77 e da Portaria ANVISA 593/00, no artigo 92-I, IV, não se constatando nenhuma irregularidade na aplicação das sanções. (...) (TRF 3, Terceira Turma, Processo 00227840920054036100, Relator Juiz Federal Convocado Claudio Santos, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1464638, v.u., e-DJF Judicial 1 DATA: 13/07/2012) No que tange ao valor da multa, embora a autora discuta a aplicação da multa do art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.437/77, lhe foi aplicada aquela do inciso V, do artigo 9º, da Lei n.º 9.294/96, o qual estabelece o valor mínimo de R\$5.000,00 e máximo de R\$100.000,00 de multa, conforme a capacidade econômica do infrator, o que resta claro no auto de infração, fl. 45. Portanto, entendo que a multa aplicada à autora, no montante original de R\$ 15.784,50 (fl. 46), próxima ao valor mínimo estabelecido pela legislação, não se mostra, em princípio, desproporcional e excessiva. Por fim, o argumento de que o veículo de comunicação Revista Farmacêutica Kairos seria direcionada a profissionais de saúde, não promovendo qualquer tipo de venda em seus exemplares, não resta minimamente comprovado nos autos, que sequer trazem o exemplar da revista ao crivo do juízo. Ainda assim, é relevante apenas no tocante à norma do artigo 90, caput, da Portaria n. 344/1998, mas não quanto àquelas dos artigos 59 e 67 da Lei n. 6.360/76, 12, III, do Decreto n. 2.018/86, 93, parágrafo único, do Decreto n. 79.094/77 e 3º, 2º e 6º da RDC n. 96/08, pois não consta que as exigências da legislação afrontadas não se aplicam às revistas para o público especializado. Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006173-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a(s) citação(ões) do(s) executado(s) MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA e da empresa MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME, nos endereços constantes às fls. 214 ambos da Comarca de Carapicuíba/SP. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013303-61.2001.403.6100 (2001.61.00.013303-0) - EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA NOBELL GARCIA) X EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Desapense-se os Embargos à Execução nº 0007823-19.2012.403.6100 e remetam-se os autos supramencionados ao arquivo findo. Diante da divergência existente na grafia da Razão Social, providencie a autora EDITORA FISCO CONTRIBUINTE LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (EDITORA FISCO E CONTRIBUINTE LTDA-ME), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório da autora e de seu patrono. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067561-36.1992.403.6100 (92.0067561-1) - JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP113751 - RENATO SCHLOBACH MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0014556-98.2012.403.6100 - SILVIA SANTOS BATISTA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Providencie a autora, com urgência, o recolhimento das custas indicadas à fl. 310, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri- SP, nos autos da carta precatória 0004836-55.2013.826.0068, que encontra-se pendente de cumprimento em decorrência do não recolhimento das custas. Intime-se.

0022394-92.2012.403.6100 - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária proposta para pleitear a extinção e cancelamento do crédito fiscal tributário decorrente do processo administrativo n. 10880-722.908/2012.12(PER/COMP n. 16306.720331/2011-26).A ré em contestação alega, entre outros, que não há irregularidades no ato administrativo que não homologou as compensações requeridas.Verifico que no presente feito a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida.Nomeio o perito WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde nº 1749 - s/ 2 - cj. 35/36 - CEP 05407-002-São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0004693-84.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A X RAIZEN TARUMA S/A X COSAN S/A IND/ E COM/ X RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a declaração de ilegalidade do critério de apuração do saldo remanescente previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, bem como a compensação ou restituição dos pagamentos efetivados no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/09 por serem indevidos.A ré em contestação alega a ausência de ilegalidade do artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 por estar em consonância com a Lei 11.941/09 e que o cálculo previsto na referida Portaria resulta na apuração exata do saldo devedor a ser parcelado em conformidade com a previsão legal.Verifico que no presente feito a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida.Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, inscrito no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0021741-56.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de processo administrativo que imputou multa em razão de negativa de

cobertura de para procedimento médico específico (PA 25789.012477/2006-42). Sustenta a autora que por ocasião da contratação do plano em questão, a beneficiária firmou cobertura parcial temporária, tendo em vista lesão ou doença pré-existente e que o procedimento requerido se enquadra no rol da exclusão. Narra a inicial, ainda, que a ré não analisou o contexto fático-técnico e que a atribuição do valor da multa viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual não está caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Dispõem a Lei 9.656/98 e a Resolução Normativa 162/07 que: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 5 Nos planos privados de assistência à saúde, individual ou familiar, ou coletivos, em que haja previsão de cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária, contratados após a vigência da Lei nº 9.656, de 1998, o beneficiário deverá informar à contratada, quando expressamente solicitado na documentação contratual por meio da Declaração de Saúde, o conhecimento de DLP, à época da assinatura do contrato ou ingresso contratual, sob pena de caracterização de fraude, ficando sujeito à suspensão da cobertura ou rescisão unilateral do contrato, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 1998. (Redação dada pela RN nº 200, de 2009)(...)4º É vedada a alegação de omissão de informação de DLP quando for realizado qualquer tipo de exame ou perícia no beneficiário pela operadora, com vistas à sua admissão no plano privado de assistência à saúde. Art. 6 Sendo constatada por perícia ou na entrevista qualificada ou através de declaração expressa do beneficiário, a existência de doença ou lesão que possa gerar necessidade de eventos cirúrgicos, de uso de leitos de alta tecnologia e de procedimentos de alta complexidade, a operadora poderá oferecer cobertura total no caso de doenças ou lesões preexistentes, sem qualquer ônus adicional para o beneficiário. 1º Caso a operadora opte pelo não oferecimento de cobertura total, deverá neste momento, oferecer CPT. O oferecimento de CPT neste caso é obrigatório, sendo facultado o oferecimento de Agravo como opção à CPT. 2º Caso a operadora não ofereça CPT no momento da adesão contratual, não caberá alegação de omissão de informação na Declaração de Saúde ou aplicação posterior de CPT ou Agravo, nas condições descritas no caput deste artigo. 3º Na hipótese de CPT, as operadoras somente poderão suspender a cobertura de procedimentos cirúrgicos, o uso de leito de alta tecnologia e os procedimentos de alta complexidade, quando relacionados diretamente à DLP especificada. Art. 7A CPT e o Agravo dar-se-ão de acordo art. 2, incisos II e III, desta Resolução, sendo vedada à operadora de planos privados de assistência à saúde, a alegação de DLP decorridos 24 meses da data da celebração do contrato ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde. 1 Nos casos de CPT, findo o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a cobertura assistencial passará a ser integral, conforme a segmentação contratada e prevista na Lei nº 9.656, de 1998. (...) Art. 15. Identificado indício de fraude por parte do beneficiário, referente à omissão de conhecimento de DLP por ocasião da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a operadora deverá comunicar imediatamente a alegação de omissão de informação ao beneficiário através de Termo de Comunicação ao Beneficiário, conforme descrito no inciso V do art. 18 desta Resolução, e poderá: I - oferecer CPT ao beneficiário pelos meses restantes, a partir da data de recebimento do Termo de Comunicação, até completar o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses da assinatura contratual ou da adesão ao plano privado de assistência à saúde; ou II - oferecer o Agravo, na forma do art. 7º desta Resolução; ou III - solicitar abertura de processo administrativo junto à ANS, quando da identificação do indício de fraude, ou após recusa do beneficiário à CPT. (...) 4º Cabe à operadora o ônus da prova, devendo comprovar o conhecimento prévio do beneficiário de DLP, não declaradas no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde. Consta da documentação que acompanha a inicial, proposta de contrato de cobertura de despesas com assistência médica, na qual consta a beneficiária do plano informou a pré-existência de doença do ouvido, nariz, garganta e aparelho respiratório (asma, bronquite, enfisema, pneumonia), daí porque firmou declaração de cobertura parcial temporária - CPT. O procedimento administrativo instaurado pela ré, o qual, à míngua de impugnação específica, observou o devido processo legal e ampla de defesa, baseia-se na negativa de cobertura de exame de alta complexidade (tomografia computadorizada seios da face) para diagnóstico de enfermidade ou lesão, segundo narra a inicial, do aparelho respiratório. A ré, no decorrer do processo administrativo, afirma que o procedimento solicitado objetivava diagnosticar enfermidade, daí porque não há falar em pré-existência de doença desconhecida pelo contratante. Nos termos da Lei 9.656/98 a realização de perícia ou exame afasta a alegação de omissão de informação de doença pré-existente, que a negativa de cobertura só alcança os procedimentos relacionados diretamente a esta enfermidade, que no caso de indício de fraude referente à omissão proposital pelo beneficiário, cabe procedimento específico e prévio negativa de cobertura perante a ANS e que o ônus da prova é da operadora de saúde. Aqui, em que pese os argumentos

iniciais, não estão caracterizadas as hipóteses legais, isto é, não está esclarecido se a autora realizou verificação prévia à contratação; se há relação direta do procedimento solicitado e as ressalvas marcadas na proposta firmada pela beneficiária e, em qualquer caso, se se trata de omissão fraudulenta. Tal controvérsia afasta a plausibilidade jurídica necessária e impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, diante da presunção de legalidade do ato administrativo e, considerando que a ré observou os critérios de fixação da multa pecuniária especificamente definidos no artigo 25, da Lei 9.656/98 e na Resolução Normativa 124/06, nesse juízo sumário, não há falar em violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, pois além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, bem como indicar circunstâncias que exponha a autora a riscos iminentes e efetivos diferentes daqueles decorrentes do simples descumprimento da exigência administrativa, tais como a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0022537-47.2013.403.6100 - FABIO RIBAS DE OLIVEIRA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS E SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o registro profissional como não graduado em educação física perante o réu, bem como o acesso a cédula de identidade profissional. O autor sustenta, em síntese, que prestou serviços como instrutor de musculação no período de janeiro/94 a dezembro/2000, experiência profissional comprovada por escritura pública, entretanto, o conselho-réu indeferiu seu pedido de inscrição, por não preencher os requisitos da Resolução CONFEF 45/02. Narra a inicial que as normas editadas pelos conselhos federal e regional desbordam o texto da Lei 9.656/98, já que deveriam se limitar à disciplina da profissão e não criar obrigações, de modo que violam o princípio da legalidade. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, a serem definidas por legislação infraconstitucional. E o exercício das atividades e designação de profissionais da área da educação física cabe aos conselhos de classe, inclusive no que diz respeito aos requisitos e condições necessárias para acesso ao registro profissional e porte da cédula de identidade específica, nos termos da Lei 9.696/98: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I-os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II-os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III-os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O ato normativo atacado pelo autor (Resolução CREF4/SP 45/2008) reproduz o conteúdo de norma editada pelo Conselho Federal de Educação Física (Resolução CONFEF 45/2002), que tem o mesmo objetivo de regulamentar o registro de indivíduos não graduados em curso superior de Educação Física, senão vejamos: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. (...) Como se viu, a Constituição Federal destinou à legislação ordinária a disciplina dos requisitos e condições, pertinentes à qualificação técnica para o exercício de ofício e profissões e o conselho-réu, no uso de sua competência normativa, editou resolução que assume a feição de legislação supletiva ou instrumento de integração de normas. A resolução atacada cinge-se ao objetivo de dar maior especificidade à Lei 9.696/98 que possui valor maior genérico, com o objetivo de concretizar e viabilizar a execução do comando legislativo, pelo que não entendo violado o princípio da legalidade. Note-se que a comprovação da capacidade técnica é possibilitada pela apresentação de documentos de uso generalizado no mercado de trabalho, de modo que entendo ser a exigência

razoável, bem como não identifico qualquer elemento que configure a ultrapassagem dos limites traçados pela lei, já que não cria direitos, nem impõe obrigações ou proibições, limitando-se a aclarar o texto legal. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não tem o condão, por si só, de autorizar a concessão da medida pretendida e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. E, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0022820-70.2013.403.6100 - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP212950 - FABIO POLITI XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 79 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule multa aplicada por infração às normas tributárias (AI 71715555-8, PA 13807.009372/2007-42). Sustenta a autora, em síntese, que entregou, com atraso, declaração de tributos e que recolheu penalidade pecuniária que entendia cabível, entretanto, o fisco aplicou multa com valor superior. Narra a inicial que, percorrido trâmite administrativo, a referida penalidade foi confirmada, o que se considera ilegal, em face da violação da isonomia e por estar caracterizada a denúncia espontânea. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual os argumentos iniciais e a documentação que os acompanha são insuficientes para caracterizar o requisito da plausibilidade necessária. Com efeito, nos termos do artigo 113, do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária pode ser principal ou acessória e esta, quando descumprida, converte-se em principal no caso da penalidade pecuniária. Aqui, trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte de entregar ao fisco declaração de tributos, no prazo estipulado, cujo descumprimento acarreta imposição de multa de caráter punitivo. Configura infração de natureza jurídica formal, a qual se materializa independentemente de resultado lesivo, daí porque a simples declaração extemporânea exaure a tipificação do ilícito tributário. O instituto da denúncia espontânea, por sua vez, pressupõe o desconhecimento do fisco para afastamento de multa moratória, desde que não iniciada ação fiscal alguma, o que não é caso dos autos, já que a própria apresentação de declaração deflagra o processo de constituição do crédito tributário e, porque intempestiva, acarreta a imposição de penalidade. Note-se, por outro lado, que se infere dos argumentos iniciais e dos documentos juntados que o processo administrativo de impugnação do lançamento fiscal observou o devido processo legal e ampla defesa, pelo que não há falar em violação à isonomia. No que diz respeito ao depósito judicial, observo que configura faculdade do contribuinte, por isso prescinde de autorização judicial e, uma vez realizado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que integral e em dinheiro, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que o requisito da integralidade é verificável apenas pelo fisco como titular do crédito tributário. O requisito do fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, para que conste UNIÃO FEDERAL (fl. 79). Cite-se. Intime-se.

0022890-87.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 164/195, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Cumpra a autora o despacho que determinou a juntada das cópias dos documentos, por mídia digital, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0022977-43.2013.403.6100 - ANA PAULA ZAMBON DE ALMEIDA X DROGARIA PARDINHO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que assegure sua inscrição profissional como técnica em farmácia no conselho-réu, bem como anote sua cadastre-a como responsável de drogaria, mediante a expedição da carteira profissional e certificado de responsabilidade técnica. Aduz a autora, em síntese, que concluiu curso de técnico em farmácia reconhecido pelo Ministério da Educação, com carga horária superior à indicada pelas diretrizes e bases da educação nacional (Lei

9.394/96, Resolução CNE/CBE 04/99), por isso faz jus, assim como a coautora, aos registros pretendidos. Narra a inicial que a Lei 3.820/60, que criou os conselhos federal e regional de farmácia, não contempla a hipótese de registro do técnico porque a criação do curso é posterior à sua edição e que o Decreto 74.170/74 autoriza a assunção de responsabilidade de drogaria por técnico diplomado. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Este não é o caso dos autos, pois ao Conselho Federal de Farmácia cabe, dentre outras atribuições, deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico, ampliar o limite de competência do exercício profissional e expedir resoluções, definindo, modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras, nos termos da Lei 3.820/60 (art. 6º). Os Conselhos Regionais têm por atribuição o registro dos profissionais, dirimir dúvidas relativas ao âmbito das atividades farmacêuticas e a fiscalização do exercício da profissão (art. 10). Dispõe ainda a norma de regência que devem ser inscritos, em quadros distintos os profissionais farmacêuticos e não-farmacêuticos que exerçam atividade, mediante autorização legal, como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, além dos práticos ou oficiais de farmácia licenciados. A questão relativa à inscrição do técnico em farmácia de nível técnico mereceu regulamentações diversas pelo conselho classista, ora autorizando o registro, ora negando-o, mas atualmente o tema está previsto na Resolução CFF 521/09, in verbis: Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia - CRF. 3º - São auxiliares técnicos os egressos de curso técnico de segundo grau devidamente reconhecido, conforme regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação, os quais não terão direito à assunção de responsabilidade técnica por estabelecimentos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia. E este regulamento está em consonância com a legislação federal atualmente vigente, já que a norma que referia à inscrição de técnico diplomado em curso de segundo grau, transcrita na inicial (art. 28, 2º, b, do Dec. 74.170/74), especialmente quanto à responsabilidade de técnica de farmácia, foi revogada (Decretos 793/93 e 3181/99). Assim, de fato, inexistente previsão legal que autorize a inscrição do técnico em farmácia, ainda que formado em curso reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. LEI Nº 5.991/73. DECRETO Nº 74.170/74. 1. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal de Farmácia, não conferiu aos Técnicos em Farmácia, habilitação criada pela Portaria nº 363, de 19.04.1995 do Ministério da Educação e do Desporto, a inscrição junto aos quadros daquele Conselho profissional. 2. Além do aproveitamento em curso que atenda à carga horária mínima de 2.200 horas, exigida pela Lei nº 5.692/71, c/c artigo 28, 2º, b do Decreto nº 74.170, de 10.06.74, há que observar ainda o artigo 15, 3º da Lei nº 5.991/73, em razão do interesse público, necessidade de instalação de farmácia ou drogaria e ausência de farmacêutico na localidade. Precedentes: AMS nº 1999.03.99.090629-7, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, TRF 3ª Região, 6ª Turma, j. 06.11.02, DJ de 25.11.2002; AMS nº 2000.60.00.002317-5, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF 3ª Região, 6ª Turma, j. 04.12.02, DJ de 20.01.2003. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 3ª Região, AMS 221.173/SP, Rel. Juíza Ritinha Stevenson, DJU 17/09/2007, p. 671) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-lo em seus quadros de profissionais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 267900/SP, Rel. Mairan Maia, DJU 16/07/2007, p. 367) Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0023315-17.2013.403.6100 - SERGIO FLAVIO SIQUEIRA (SP310039 - MARIA CRISTINA DE BARROS) X FIRE NIGHT BAR LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 96 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do registro de marca nominativa Musicaliando (registro nº 823.851.931), classe 41, concedida em 18/10/2009, bem como condenação da ré Fire Night no pagamento de indenização por dano moral. Alternativamente, o autor pretende a

adjudicação em seu favor do registro impugnado. Narra a inicial, em síntese, que é titular do domínio, desde abril de 2003, da marca Musicália, registrada em 1987, entretanto, em virtude de omissão premeditada, foi aceito o depósito da marca atacada em outubro de 2001 e concedido registro pelo INPI sem ressalva em 2009, entretanto, há evidente semelhança fonética, gráfica e conjunto, o que caracterizaria a reprodução total de marca já registrada. Sustenta o autor a violação do artigo 124, da Lei 9.279/96, a confusão de marcas e a caracterização da concorrência desleal. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual, em que pese as alegações iniciais, não ficou demonstrada a plausibilidade do direito subjetivo invocado em concreto. Com efeito, o próprio autor junta parecer do INPI, entidade a quem cabe à análise e execução dos ditames legais relativos à propriedade industrial, que conclui pela inexistência de confusão entre as marcas Musicália e Musicaliando, tendo em vista se tratar de conjuntos distintos, passíveis de convivência no mercado, não havendo possibilidade de confundir o público consumidor/usuário. Outrossim, consta dos autos que o autor ajuizou demanda na justiça estadual paulista com vistas à abstenção de uso da marca questionada por parte do primeiro corrêu e que neste processo foi requerida e concedida a suspensão do trâmite, razão pela qual o feito foi encaminhado ao arquivo. Assim, considerando que a controvérsia envolve questão técnica, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (fl. 96). Cite-se. Intime-se.

0055382-14.2013.403.6301 - VLADIMIR RIBEIRO RODRIGUES (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure reclassificação em concurso público promovido pela Polícia Rodoviária Federal, com vistas a prosseguir nas demais fases do certame (exame de capacidade física, avaliação de saúde e psicológica, investigação social e avaliação de títulos), mediante a anulação do item 38 da prova objetiva. Sustenta o autor, em síntese, que a questão nº 38 da prova objetiva contempla tema que não está previsto no conteúdo programático do edital do concurso referido e que sua anulação o habilitará para participar das demais fases do concurso. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, já que não comprovada a plausibilidade do direito subjetivo invocado, a qual compreende a demonstração da ocorrência da alegação inicial não só em tese, mas também em concreto. Aqui, ainda que se considere a anulação do item nº 38 da prova objetiva, não é possível afirmar que esse ato possibilitará o autor prosseguir nas demais fases do certame. Com efeito, nos termos do edital, a primeira fase do concurso compreende a realização de provas objetiva e discursiva, ambas de caráter eliminatório e classificatório, sendo que na primeira delas (objetiva), os candidatos não eliminados de plano, são classificados em ordem decrescente de pontos (item 8 do edital). Nos termos do item 9.7 do edital, mencionada classificação é interrompida na 4750ª colocação e apenas para estes habilitados se dará a correção da prova discursiva realizada na mesma data e horário da avaliação objetiva. O autor foi instado a emendar a inicial para comprovar o resultado da primeira etapa do concurso, entretanto, junta apenas o resultado final das provas objetivas e o resultado provisório da prova discursiva e afirma que não foi publicada classificação oficial. Pois bem, a prova documental que acompanha a inicial é insuficiente, porque dela não se infere qual a pontuação obtida pelo autor, com ou sem anulação da questão atacada, inclusive com vistas a identificar senão se trata da hipótese de eliminação sumária (item 8.10.4) e, ainda, qual foi a nota de corte (4750ª colocação) que habilita à correção da prova discursiva. Além disso, mesmo que superados esses pontos, não há elementos para afirmar se o autor obterá avaliação condizente com a aprovação da prova discursiva e classificação para prosseguimento nas demais etapas do certame (itens 9 e 10), de modo que o deslinde da controvérsia não se limita a verificar a pertinência ou não do item 38 da prova objetiva. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

000038-35.2014.403.6100 - BANCO SOFISA SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 130 com a juntada das cópias faltantes dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei 147/67, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

000077-32.2014.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pelo qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade de penalidade pecuniária imposta pela ré, em virtude de violação de regra contratual (contrato 0306/2012, de 07/01/2013 - processo NUP 53172.01791/2013-11). Narra a inicial, em síntese, que a ré imputou multa pelo descumprimento de prazo para apresentação de garantia de execução contratual, a qual é indevida, já que não caracterizado o dano à execução do objeto contratado, que há excessivo apego à formalidade, bem como violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual não está caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Com efeito, a própria autora reconhece na inicial que não foi comunicada à ré-contratante a emissão de carta de fiança para garantia de execução do contrato, sendo certo que o pacto firmado, cuja minuta já era de conhecimento da autora, é expresso quanto aos prazos e condições para atendimento desse requisito contratual (cláusula 11ª). Ainda que assim não fosse, a modalidade de garantia é de opção da contratada, por isso é irrelevante a data de emissão da carta de fiança, pois o cumprimento da obrigação essencial se perfaz com a comunicação da contratante. Como é cediço a administração pública está subordinada ao princípio da estrita legalidade e os contratos administrativos regem-se pelo regime próprio de prerrogativas e sujeições (art. 54, da Lei 8.666/93), de modo que não há discricionariedade para o administrador público quanto à imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigação expressa. Outrossim, nos termos da Lei 8.666/93, o dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativo diz com eventual desproporção, durante a execução contratual, ressalvas as alterações unilaterais por parte da contratante pública, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração, no caso de fatos imprevisíveis, caso fortuito ou força maior. O caso dos autos consiste em equívoco e desatenção da autora no cumprimento das obrigações assumidas e diante de descumprimento coube à ré aplicar penalidade conforme a exigência do contrato, pelo instrumento (item 11.1.1) e nos limites dele (cláusula 8ª). Note-se que o contrato de fls. 32/48 é expresso quanto à imposição de penalidade de multa no caso de atraso na apresentação/reposição/complementação da garantia de execução contratual no importe de 1%, por dia útil de atraso, sobre o valor total da garantia prestada, por isso incabível a imposição apenas da pena de advertência, assim como improcedente a alegada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, pois além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

000503-44.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que anule decisões proferidas em processos administrativos nºs 10715.1478/2010-34 e 10715.006834/2009-72 e, por consequência, as multas que elas impuseram. Narra a inicial, em síntese, que a autoridade alfandegária se confundiu ao considerar descumprida a obrigação prevista no artigo 37, da Instrução Normativa SRF 28/94, tendo em vista que as informações referentes ao embarque de mercadoria foram devidamente prestadas, no prazo legal, entretanto, foi procedida pequena alteração de dados, para correção de erro. Sustenta a autora ser cabível a extinção da punibilidade da multa aduaneira, que há vício na motivação do ato que acarreta sua nulidade e, finalmente, que a notória instabilidade do sistema MANTRA impede o registro tempestivo e regular das informações aduaneiras. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual os argumentos iniciais e elementos probatórios até aqui trazidos não sustentam o juízo de

plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. De fato, nos termos do artigo 37, do Decreto-Lei 37/66 o transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal (...) informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior. A autora, de sua parte, embora afirme que prestou informações por ocasião do embarque de mercadorias de procedência estrangeira em 2005, reconhece que as retificou em outubro de 2007, quando já ultrapassado o lapso temporal estipulado pela Instrução Normativa SRF 28/94, com redação dada pela Instrução Normativa RFB 1096/2010. Ora, se o objetivo de tal registro de dados é informar as condições de embarque de mercadoria no exterior, com vistas à instrução do procedimento de desembaraço aduaneiro, pressupõe-se que a exatidão e veracidade constituem condições para o ato, daí porque a retificação dos dados, erroneamente informados, equivale ao próprio registro. Outrossim, a denúncia espontânea, consoante artigo 138, do Código Tributário Nacional exclui a responsabilidade tributária apenas na hipótese do cumprimento da obrigação anterior a qualquer ação ou intervenção do fisco, o que aqui não se caracteriza, já que a apresentação de informações, corretas ou não, dá início ao procedimento de desembaraço aduaneiro e, por consequência, à ação fiscal. O mesmo entendimento, com mais acerto, aplica-se quanto ao disposto no artigo 102, do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 12.350/10, o qual já trata de excluir denúncia espontânea quando cumprido o ato no curso do despacho aduaneiro até o desembaraço da mercadoria. Finalmente, no tocante ao impedimento e/ou dificuldade de acesso ao sistema de informações aduaneiras MANTRA, forçoso reconhecer que se trata de matéria fática, de modo que se impõe garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela antecipada e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, condição que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO. Cite-se. Intime-se.

0000921-79.2014.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA(MG133884 - SILVANIR NOVAIS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls. 11 e 13/15, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001511-56.2014.403.6100 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA(SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção constante no termo de fl. 91, em razão do processo elencado ter objeto distinto. Providencie o autor: a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls. 10/11, 14/49, 52/62, 64/67 e 77/88, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. b) o fornecimento de uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, para citação da União, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033760-03.1990.403.6100 (90.0033760-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-58.1990.403.6100 (90.0031105-5)) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP128335 - ROBERTA RODRIGUES CAMILO)

Tendo em vista que não houve efetivação da penhora no rosto destes autos, referente ao débito informado pela União à fl. 597, bem como em razão do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Determino a transferência dos depósitos de fls. 694/699 para a conta de titularidade do Banco Central do Brasil, conforme informado à fl. 635. Com a juntada do alvará liquidado, bem como do ofício cumprido, aguardem-se em arquivo os demais pagamentos. Promova-se vista à União. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017943-12.1999.403.0399 (1999.03.99.017943-0) - GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X HELIO ANTONIO DE SOUZA X HANNA STIPHAN JABRA X HAUJA JOAO GABRIEL STIPHAN JABRA X DIANA HANNA STIPHAN JABRA X ILIA LEONIS VILLAS BOAS X MONICA LEONIS VILLAS BOAS X MARIA INES VILLAS BOAS IGOA X ISRAEL MOISES BLEICH X IVO LUNARDI X ILY SALEM X MARILENE NUNES DE SOUZA SALEM X CYNTHIA SALEM X MARCELO SALEM(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISRAEL MOISES BLEICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVO LUNARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ILY SALEM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GIOCONDO ANTUNES DE FARIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIANA HANNA STIPHAN JABRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA INES VILLAS BOAS IGOA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO ANTONIO DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ILIA LEONIS VILLAS BOAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HANNA STIPHAN JABRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MONICA LEONIS VILLAS BOAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARILENE NUNES DE SOUZA SALEM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CYNTHIA SALEM X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCELO SALEM(SP055352 - DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR)

Fl. 491: Preliminarmente, esclareça o advogado dos autores, no prazo de cinco dias, o depósito de fl. 409, realizado em nome de ILY SALEM, uma vez que, nos termos do despacho de fl. 441, este autor já pagou o valor correspondente a sua execução, enquanto permanecem inadimplentes os autores ISRAEL MOYSES BLEICH, IVO LUNARDI, GIOCONDO ANTUNES DE FARIA e HAUJA JOÃO GABRIEL STIPHAN JABRA. Decorrido o prazo, manifeste-se o Banco Central do Brasil sobre os depósitos de fls. 485 e 490. Intime-se. Fls. 494: Em face do depósito de fl.485, defiro a substituição requerida às fls. 492/493 e determino o levantamento, por meio do sistema RENAJUD, da penhora efetuada no veículo Honda Fit LX cinza, modelo 2007, fabricação 2006, placa DVB-4346, com RENAVAM n. 00897231112, liberando a Sra Mônica Leonis Villas Bôas do encargo de fiel depositária, que deverá ser intimada desta decisão por meio de seu advogado. Cumpra-se o despacho de fl. 491. Intimem-se.

0047562-53.1999.403.6100 (1999.61.00.047562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042680-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042680-2)) MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERSON DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE OLIVEIRA

Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 321. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015251-38.2001.403.6100 (2001.61.00.015251-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NESTLE INDL/ E COM/L LTDA(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NESTLE INDL/ E COM/L LTDA

Expeça-se alvará do depósito de fl. 191, conforme requerido à fl. 201. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022079-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022079-6) - FATIMA CARLOS DIAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO X FRANCISCO CLARO DE SOUZA X JOSE RAFAEL DE FREITAS X LETICE PEREIRA DE CARVALHO X LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINS TREBI X MARIA OLIVEIRA ALVES X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X MARINA DE OLIVEIRA COSTA X MARINALVA CARLOS DA SILVA X NICANOR PEREIRA X NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS X WILSON MIRANDA FALCAO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Fls. 806/807: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Tendo em vista o possível extravio das fls. 250 e 251, manifeste-se a autora a respeito, juntando aos autos novas cópias daqueles documentos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o Sr. Perito Milton Lucato para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0016375-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ainda persiste o interesse na realização da perícia contábil, conforme requerida às fls. 447. 2. Em seguida, intime-se a União Federal/Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do requerido pela parte autora, às fls. 527/528, principalmente, em relação à liberação dos depósitos judiciais efetuados. Int.

0018971-61.2011.403.6100 - JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o presente feito à ordem para: 1. Primeiramente, proceda-se a inclusão no polo passivo da presente demanda do adquirente do imóvel adjudicado, o Sr. Adilson Carlos da Silva, como litisconsorte passivo necessário. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, nos termos do art. 285 do CPC, promova-se a sua citação no endereço constante na pg. 03 da petição inicial. 2. Considerando que a parte autora não impugnou a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na condição de assistente litisconsorcial da parte ré, defiro o pedido. Efetue o SEDI as devidas anotações. 3. No tocante ao pleito de sobrestamento do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em sede de medida liminar, tal pedido resta prejudicado pela decisão já exarada às fls. 75/75v. 4. Em relação à prova pericial requerida às fls. 78 e 245 (item 6), aguarda-se o prazo da resposta do litisconsorte passivo Adilson Carlos da Silva para que seja apreciada. 5. Por último, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido constante do item 9, fl. 246.

0022720-86.2011.403.6100 - TAXIVEL COM/ DE TAXIMETRO LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a necessidade do depoimento pessoal dos representantes da(s) requerida(s), bem como da oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento do referido pedido. Int.

0007421-35.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO DE AZEVEDO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
Converto o julgamento em diligência para providências no apenso. Após, tornem os autos conclusos.

0014133-41.2012.403.6100 - JOSE RAMOS PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.86/816 , no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018406-63.2012.403.6100 - AGAMENON SARAIVA FILHO X CRISTIANE SETUBAL SARAIVA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X GOLD PARAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP316230 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1. Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. Milton Lucato, na qualidade de contador. Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. 3. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que apresente sua concordância com os honorários fixados e para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o laudo pericial.

0003236-24.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)
1- Dê ciência às partes da redistribuição do feito à esta 22ª Vara para, no prazo COMUM de de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito.2- Int.

0002467-09.2013.403.6100 - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, às fls. 185/195, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009757-75.2013.403.6100 - ADALTO LUIZ PAULA RIBEIRO X GLORIA LEA DA SILVA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
1. Fls. 157/158: Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr João Carlos Dias Da Costa, na qualidade de contador. O critério de inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria relativa ao pagamento de despesas processuais. Por outro lado, na hipótese acima declinada somente se aplica caso o julgamento constatar que a prova é imprescindível para formação do seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. 2. Como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os

honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. 4. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que manifeste a sua concordância em relação ao valor arbitrado e, no prazo de 20 (vinte) dias, realize a referida perícia. Int.

0011887-38.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.201/228 , no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014079-41.2013.403.6100 - WILSON ROBERTO DE ARO(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 373/390, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte aos autos cópia legível dos documentos de fls. 256/281, conforme determinado na decisão de fl. 366. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014989-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2903 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.100/108 , no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017929-06.2013.403.6100 - PATRIZIA MARGARETHA SCHIMIDT(SP187541 - GERSON FAMULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.63/91 , no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018285-98.2013.403.6100 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.57/76 , no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018288-53.2013.403.6100 - WILSON GOBBATO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.79/117 , no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018317-06.2013.403.6100 - EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 47/49, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021339-72.2013.403.6100 - ADELHEID BAUMGARTNER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.42/78 , no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021838-56.2013.403.6100 - VALDELITA ALVES DE MELO(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.145/147 , no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008965-66.2013.403.6183 - DELIO AGRIPINO DE OLIVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.77/84 , no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016249-62.2013.403.6301 - ANA MARIA GIACCAGLINI MORATO(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo a parte autora complementado o valor das custas iniciais (fls. 116/117) e considerando que já apresentou manifestação posterior à contestação (fls. 97/105), intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008641-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018971-61.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOAILTON FERREIRA DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a parte impugnada, ora embargante, não cumpriu as decisões de fls. 23, 26 e 27, a fim de subscrever o recurso de embargos de declaração que opôs contra a decisão de fls. 16/17, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida peça (fls. 19/21), arquivando-a, em pasta própria. Após, desapensem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos de n.º 0018971-61.2011.403.6100. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015305-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007421-35.2012.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X JOSE EDUARDO DE AZEVEDO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
DECISÃO FUNCEF alega que o impugnado percebe salário mensal da ordem R\$ 2.239,00, percebendo em diversas ocasiões acréscimos no montante de R\$ 7.230,52, o que é incompatível com o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, estando em plenas condições de arcar com as custas do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/36.O autor apresentou impugnação às fls. 41/48 alegando que o salário bruto atualmente percebido corresponde a R\$ 2.239,00 e o líquido a R\$ 1.645,20, sofrendo ainda descontos referentes a plano de saúde e plano de previdência privada, R\$ 227,79, e dos próprios empréstimos consignados que questiona nos autos principais, R\$ 1.294,04. Acrescenta que o montante de R\$ 7.230,52 era recebido por ele quando possuía gratificação correspondente a função de confiança que lhe foi retirada, desorganizando sua vida financeira.À fl. 50 foi determinado que o impugnado acostasse aos autos demonstrativos de pagamento posteriores a 03.2012, a fim de verificar seus vencimentos.O impugnado acostou aos autos a documentação solicitada às fls. 51/69.A FUNCEF manifestou-se às fls. 72/77.Analisando os documentos acostados às fls. 55/68, infere-se que nos meses em que o autor recebeu valores mais significativos como em março e outubro de 2012, foi efetuado o pagamento de participação nos lucros e descontados valores correspondentes a reposição de adiantamentos, ocasião na qual seu salário líquido correspondeu a R\$ 1.790,83 e R\$ 2.700,96. Da mesma forma, no mês de novembro de 2011 seu pagamento elevou-se um pouco em função do pagamento do décimo terceiro-salário.Pela documentação acostada aos autos infere-se que o autor possui uma renda bruta mensal que gira em torno de R\$ 2.000,00, valor este que não pode ser considerado excessivo para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Ante o exposto, REJEITO a impugnação à Assistência Judiciária concedida aos autores.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0007421-35.2012.403.6100, após as formalidades de praxe, desapensem-se e arquite-se este incidente. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2483

MONITORIA

0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Fls. 205/206: Assiste razão à parte autora. Expeça-se novo edital de citação, conforme solicitado. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Intime-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a distribuição da Carta Precatória nº 103/2013 (Município de Guarapuava - PR), uma vez que o extrato juntado à fl. 135 refere-se à Carta Precatória nº 102/2013 (Município de Santana do Parnaíba), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013873-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013873-5) - CARLOS ALBERTO BAPTISTA X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o mandado expedido em Secretaria, a fim de dar regular encaminhamento ao mesmo, com posterior comprovação nos autos, responsabilizando-se por eventuais emolumentos e cópias para instrução do mandado.

0031260-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031260-5) - NARLI CONCEICAO MICHESKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 152/156.Int.

0011774-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011774-6) - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1102/1103: Dispõe o art. 475 do CPC está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: i) proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.Dessarte, o reexame necessário não é recurso, independe da apelação (parágrafo I, art. 475), é, no entanto, condição de eficácia da sentença.Como o caso em questão não está inserido dentre as hipóteses de dispensa do reexame necessário (art. 475, parágrafos 2º e 3º), necessária se faz a reapreciação pelo Tribunal da discussão aqui versada.Isto posto, subam os autos ao E. TRF 3º região, com nossas homenagens.Int.

0007193-26.2013.403.6100 - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP(SP302713A - LUCIO

HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA
Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº023/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0654877-11.1984.403.6100 (00.0654877-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S/A(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO) X PEDRO PASCHOAL X MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER X IGNEZ RAMALHO PASCHOAL X PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL X SERGIO LUIZ ALVES CORREA X ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA X SIDNEI LUIS BONAFIM X AVAIR TERESA RISSI BONAFIM(SP219393 - MILDREN LACATIVA BONAFIM) X OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO X ZELIA BARBOSA DE TOLEDO X JOSE APARECIDO TOLLER X CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITELLI E Proc. PELOS TERCEIROS INTERESSADOS: E SP026402 - LAZARA IONE POMPEO REIFF E SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E Proc. HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (PFN) E SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Fls. 968/969: Assiste razão à parte autora. O argumento da nota de devolução (fls. 970) não se aplica a este Juízo, posto que Federal, vez que o Provimento 30/2011 da CGJ diz respeito somente aos Juízos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim dispõe o art. 1º do referido Provimento As penhoras determinadas por Juízo do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que incidirem sobre imóveis situados no Estado, deverão ser comunicadas aos respectivos Oficiais de Registro de Imóvel, para averbação, exclusivamente através do sistema denominado penhora online, vedada, para esse fim, a expedição de certidões ou mandados em papel. Desse modo, o referido Provimento não abarca o Tribunal Regional Federal, o qual este juízo está jurisdicionado. Portanto, a fim de que o exequente tenha garantido o seu direito, determino a expedição de mandado ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bebedouro para que proceda o registro das penhoras dos imóveis sob as matrículas 799, 1783, 1784 e 1785 do CRI, sob pena de desobediência. Com a publicação deste despacho fica a exequente intimada a retirar o referido mandado e apresentá-lo ao Oficial de Cartório, instruindo-o com a documentação necessária para o registro.Int.

0015752-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA

Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0021992-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANE PACHECO DA SILVA

Fls. 158/159: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

0005015-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X PAULO JOSE ANANIAS X GILSON SIMOES RODRIGUES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob o nº017/2014 e 018/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição das respectivas Cartas junto ao Juízo Deprecado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016166-82.2004.403.6100 (2004.61.00.016166-0) - ACHILLE MARMIROLI(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X BAMERINDUS DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACHILLE MARMIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0006704-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEONILDO PEDREIRA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEONILDO PEDREIRA DA CONCEICAO

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o advogado substabelecete (fls. 62) não possui procuração nos autos.Sem prejuízo, apresente memória de cálculo atualizada do valor a ser executado, nos termos do despacho de fls. 58.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3555

MONITORIA

0008679-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008679-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS ANGELI PIFFER

Classe: Ação MonitoriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Marcus Angeli PifferS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Marcus Angeli Piffer, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito rotativo (n.º da conta 40569-4).O réu foi citado, às fls. 89/90, e intimado nos termos do artigo 652 do CPC às fls. 141/142 .As diligências realizadas para busca de bens do executado foram infrutíferas.A autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 225).É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido feito pela autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º. 34/03 da CORE.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0031143-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMIR ASSAAD DAHDAH

Classe: Ação MonitoriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Samir Assaad DahdahS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Samir Assaad Dahdah, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, conta n.º 260-1, agência 2995 da CEF.Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 65, 75, 76, 135, 136, 142, 151, 157, 158, 159, 164 e 172).Intimada a apresentar as pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e a requerer o que de direito quanto à citação do réu, a autora silenciou (fls. 173 e 175).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas e de requerer o que de direito quanto à citação do réu.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0006036-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006036-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

Classe: Ação MonitoriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Famobras Comércio Importação e Exportação de Revistas Ltda., Rosangela dos Santos Silva e Carlos Alberto GoesS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Famobras Comércio Importação e Exportação de Revistas

Ltda. E outros, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica - contrato nº 21.0260.734.0000001/00. O correquerido Carlos Alberto foi citado nos termos do art. 1102B do CPC, às fls. 157 verso, e ofereceu embargos às fls. 160/180. Foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 188/193. Os correqueridos Famobras e Rosangela foram citados por Edital (fls. 460/461), tendo sido nomeado curador especial às fls. 472. Foram apresentados embargos às fls. 473/477 e impugnação às fls. 484/498. Às fls. 582, a requerente pediu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 582, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP (SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO (SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Montenegro Indústria e Comércio de Chocolates Ltda EPP, Paulo César de Negreiros Monteiro e Raymunda Edna de Negreiros Monteiro S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Montenegro Indústria e Comércio de Chocolates Ltda EPP e outros, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de limite de crédito para as operações de desconto (conta n.º 21-1, agência 1230) Os réus foram citados, às fls. 89/90, 118 e 125/126, e intimados nos termos do artigo 475-J do CPC às fls. 119/120 e 218/219. As diligências realizadas para busca de bens do executado foram infrutíferas. A autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 599). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido feito pela autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012354-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DIONIZIO DE ALMEIDA

A parte requerida foi devidamente citada (fls. 109) e intimada (fls. 124) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez. Foram apresentadas pesquisas junto aos CRI's e Detran (fls. 46/70). A CEF requereu Bacenjud e Renajud (fls. 120). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor de advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0016148-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, BACENJUD (fls. 110), tendo sido feito o desbloqueio do valor irrisório às fls. 112/113, pesquisas junto ao DETRAN e CRIs (fls. 56/86) e RENAJUD (fls. 111) sem êxito, bem como o levantamento da penhora de bem imóvel (fls. 125), defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0004581-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFRANIO JURUVICIUS

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Afranio Juruvicius S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Afranio Juruvicius, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - nº 004032160000051344. O réu foi citado, às fls. 74/75 e não ofereceu embargos monitórios (fls. 77). A autora se manifestou, às fls. 83/89, afirmando que, após transação entre as partes, o réu pagou o débito. Pediu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento (fls. 84/88). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, feito pela autora, bem como os comprovantes de pagamento de fls. 84/88, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 117). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO. JUNTADAS INFORMACOES DE INFOJUD.

0005039-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GOULART DE CARVALHO

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcelo Goulart de Carvalho S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Marcelo Goulart de Carvalho, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD nº 160 000062494. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado. Às fls. 99, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 99, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005530-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICTOR SILVA MAIA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Victor Silva Maia S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de Victor Silva Maia, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD - nº 160 0000428-68. Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado (fls. 52, 61, 112, 128 e 134). Às fls. 137, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 137, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VIII do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0007606-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NAZARETH PEREIRA DANTAS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...)

0001676-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELICIANO VALERIO MEIRELES

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Feliciano Valerio Meireles S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face Feliciano Valerio Meireles, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - nº 00321816000057499 - CONSTRUCARD. O réu foi citado nos termos do art. 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (fls. 51/52). Contudo, não pagou e não ofereceu embargos monitorios (fls. 61 verso). Às fls. 63/65, a autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0003355-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI BORGES DOS SANTOS(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS)

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a parte requerida, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 14.022,07 para JANEIRO/2014, por meio de depósito judicial, devido à parte requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0008617-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI TERESA ALVES DA SILVA DINIZ

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ivani Teresa Alves da Silva Diniz S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face Ivani Teresa Alves da Silva Diniz, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - nº 003088160000037530 - CONSTRUCARD. A ré foi citada nos termos do art. 1102b e 1102c do Código de Processo Civil (fls. 45/47). Contudo, não pagou nem ofereceu embargos monitorios (fls. 48). Às fls. 50/52, a autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Diante do exposto,

JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

0008636-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA JOSE BAFFATTO

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Eliana José Baffatto S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Eliana José Baffatto, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 160 000021330. A ré foi citada às fls. 50. Às fls. 51, a autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0021241-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Eduardo Antonio da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Eduardo Antonio da Silva, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços n.º 000213384. Às fls. 45, a autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0015458-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-87.2013.403.6100) BRISA ESTELA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Classe: Embargos à execução Embargante: Brisa Estela dos Santos Embargada: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução, opostos por Brisa Estela dos Santos, por meio da Defensoria Pública da União, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da execução nº 0003490-87.2013.403.6100, que visa à cobrança de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos, sob o argumento de que o título executivo não é líquido,

por se tratar de crédito rotativo, e de que a citação por hora certa é nula, por não terem sido observados os requisitos para tanto. Caso não sejam acolhidos tais pedidos, pretende que os embargos sejam julgados procedentes para a redução do valor cobrado. Juntou documentos (fls. 20/65). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo e apensados aos autos da execução. Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita, por se tratar de representação da DPU por conta de citação ficta (fls. 67). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 68/114). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista que as questões postas são de direito ou dependem meramente de exame de cláusulas contratuais e das planilhas de débito. Preliminares da Execução Não merece amparo a alegação de inadequação da via eleita pela embargada por ausência de caráter de título executivo ao contrato Construcard. Isso porque, embora, de fato, o contrato original seja ilíquido, por mera disponibilização de crédito rotativo, sem valor certo e determinado do crédito tomado, fls. 30/36, não admitindo execução de plano, o contrato foi aditado, fls. 37/92, sendo que o instrumento de aditamento, assinado pelo devedor e duas testemunhas, traz dívida certa e determinada com valor do crédito, prazo de amortização e juros bem definidos no quadro SALDO DEVEDOR, PRAZO DE AMORTIZAÇÃO, TAXA DE JUROS E ENCARGO MENSAL, fl. 37, não se confundindo com a situação original de crédito rotativo, pelo que é inaplicável ao caso a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito, fls. 95/97. Tampouco se verificam vícios na citação, realizada pela modalidade por hora certa. O procedimento do art. 227 e seguintes do CPC foi regularmente observado, como se extrai da certidão de fl. 59: o oficial compareceu por quatro vezes, em dias distintos, indicando na certidão data e hora, deixou recados na caixa postal de celular da executada, que retornou a ligação, o oficial explicou o motivo de estar sendo procurado e solicitou que marcasse data e hora para a citação, o que a executada evitou fazer; compareceu em outra data, na qual foi informado de que a executada se encontrava, mas estava dormindo, segundo informação do porteiro Adriano Lyrio, mas não atendeu o interfone, nem o telefone. Tendo em vista que os recados foram passados pelo porteiro e que a executada sabia que estava sendo procurada para citação, tendo até mesmo falado ao telefone com o oficial, é evidente que sabia do ato e estava a ele se furtando, pelo que o oficial intimou o porteiro de que retornaria e quando o fez a executada não estava presente, pelo que entregou o mandado àquele e deu por citada a executada. Posteriormente, em complementação ao procedimento adotado, nos termos do art. 229 do CPC este juízo intimou por via postal a embargante de sua citação por hora certa, fls. 61 e 69, o que foi recebido em seu endereço. Ora, se a embargante efetivamente morava no local diligenciado, o que é incontroverso, lá foi procurada várias vezes, com recados e mandado de citação deixados com o porteiro, foi no mesmo endereço intimada por via postal e falou ao celular com o oficial, que lhe disse que estava sendo procurada para citação, é evidente que sabe da execução, que o ato inequivocamente alcançou sua finalidade, pelo que não há que se falar em nulidade, a despeito de qualquer formalidade. Mérito do Contrato O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor

deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Nulidade da Confissão de Dívida Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, sustentando nulidade do termo de aditamento. Todavia, não há qualquer indício de vício de vontade em sua celebração. Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento. Ser o contrato de adesão não faz nulas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso. Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas. Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Nada a rever, portanto. Juros Não há qualquer vício quanto aos juros, o contrato em testilha, firmado em 27/03/09, bem como seu aditamento, de 09/12/10, preveem juros remuneratórios fixos, com taxa mensal de 1,59%, sobre o saldo atualizado pela TR. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Não há que se falar em capitalização mensal no curso do contrato, visto que foi pactuada a cobrança de juros fixos. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, o que não se verifica neste caso em que os juros são fixos e não há divergência de método na atualização dos juros e do saldo devedor. Ademais, verifica-se da evolução das parcelas, fl. 96, que enquanto houve pagamentos o saldo devedor foi decrescente e a amortização crescente, inexistindo anatocismo. A correção monetária se deu pela TR, a qual é plenamente exigível, desde que pactuada, como no caso. Tanto é assim que se editou a súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Quanto à cláusula de débito automático, não há nulidade, trata-se de cláusula vantajosa tanto ao credor quanto ao devedor, não lhe acarretando qualquer prejuízo. Por fim, acerca de multa convencional, honorários advocatícios contratuais e encargos processuais, não há cobrança na execução, restando prejudicadas as alegações. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da execução atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0003490-87.2013.403.6100, neles prosseguindo-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado e deste cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se estes autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), ____ de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES E SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPANI X THIAGO CARLETTO CAMPANI

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre certidão de fls. 424 que deu conta de que o oficial de justiça deixou de proceder à penhora em virtude de não ter encontrado os bens descritos em fls. 208 e constatou a existência de outros cinco moldes confeccionados em aço, descrevendo-os e apresentando uma estimativa de valores (fls.424). Requeira, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Classe: Ação de Execução de Título Extrajudicial Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Arnaldo Alves da Silva S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Arnaldo Alves da Silva e Neatness Limpeza e Conservação Ltda., objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de Empréstimo/Financiamento. Os requeridos foram citados às fls. 216/217, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Foi apresentada exceção de pré-executividade, rejeitada pela decisão de fls. 248/251. Às fls. 257, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada a exclusão da correquerida Neatness Limpeza e Conservação Ltda. do polo passivo da demanda, em razão da habilitação do seu débito, pela CEF, na ação Falimentar nº 583.00.2008.193468-4. Foi, ainda, determinado o prosseguimento do feito em relação a Arnaldo Alves da Silva. Foram realizadas diligências perante os CRIs e o Detran (fls. 265/281 e 284), que restaram infrutíferas. Foram deferidos a penhora on line, BACENJUD, Renajud e Infojud, requeridas pela exequente (fls. 285). Contudo, não foi obtido êxito (fls. 291). Às fls. 293/294, a Caixa Econômica Federal pediu a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 293/294, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0021889-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA
Classe: Ação de Execução Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Hunit International Exportação e Importação Ltda e Ana Rosa Gonzaga S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução, ajuizada pela CEF em face de Hunit International Exportação e Importação Ltda e Ana Rosa Gonzaga, objetivando a cobrança de dívida decorrente do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica n.º 704 000001719. Os executados foram citados, às fls. 132/133 e 135/136, e não ofereceram embargos. As diligências realizadas para busca de bens dos executados foram infrutíferas. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 269). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido feito pela autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0007120-93.2009.403.6100 (2009.61.00.007120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS

Classe: Ação de Execução de Título Extrajudicial Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Rafael Andres Barajas Y Bustos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Rafael Andres Barajas Y Bustos, Alexander Maria Constantin Pis Johannes Schonburg, Selma Schonburg e Agência 407 de Comunicação Ltda., objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de Empréstimo

Pessoa Física, firmado em 30/06/2008. O correquerido Rafael foi citado às fls. 252 e 252 verso, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos. O feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação aos executados Alexander, Selma e Agência 407 de Comunicação Ltda., nos termos do art. 267, IV do CPC. Foi, ainda, determinada a exclusão dos mesmos do polo passivo da demanda (fls. 302). Foram apresentadas pesquisas juntos aos CRIs e DETRAN (fls. 103/214), Renajud (fls. 374/375), e, ainda, juntada Declaração do Imposto de Renda do executado (fls. 383/385), sem êxito. A diligência realizada junto ao Bacenjud restou parcial, levantando-se o valor de R\$ 4.190,90, em favor da CEF (fls. 353). Às fls. 395, a Caixa Econômica Federal pediu a desistência da ação, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 395, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004888-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ALEX ALVES JUNIOR

A parte requerida foi citada e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 221). Opostos embargos à execução, os mesmos foram recebidos sem efeito suspensivo. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0023196-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR)

As executadas foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC. As diligência empreendida junto ao Bacenjud, Infojud e pesquisas junto aos CRIs, Detran e Renajud, não obtiveram êxito (fls. 76/123,133/135,141 e 141v). Os executados apresentaram exceção de pré-executividade o que foi rejeitado (fls.233/233v). Intimados os executados para apresentarem bens passíveis de penhora, quedaram-se inertes fls.269V Em manifestação, a CEF pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 274). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivo por sobrestamento. Int.

0023593-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP(SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI(SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO)

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Bacenjud, Renajud bem como pesquisas junto aos CRIs (fls.153/155 e 88/151), em nome de Elaine e Andaluz, sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda dessas executadas. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias. Com relação a José, apenas diligências junto aos CRIs e Detran foram realizadas. Assim, indefiro o pedido de Infojud o qual somente pode ocorrer quando esgotados todos os meios de busca de bens. Manifeste-se a CEF sobre as petições de fls.171/174 e 185/189, na qual os executados indicam imóvel a penhora, esclarecendo se aceita a penhora desse bem, no prazo de dez dias. Após voltem conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS AS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

0020149-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUMIKO ONISHI AZEVEDO

O executado foi citado e não pagou o débito. Intimada, a exequente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 64). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS. JUNTADAS INFORMACOES DE INFOJUD.

0020588-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO APARECIDO SAMPAIO(SP327350 - RENAN ROCHA)

A parte requerida foi citada e intimada e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 89/92). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS AUGUSTO

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: José Rubens Augusto S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de José Rubens Augusto, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF nºs 21.0529.400.0000001310, 21.0259.400.000014721 e 21.0259.400.000017313. O réu foi citado, às fls. 114/115, e intimado nos termos do art. 475-J (fls. 159), deixando de pagar a dívida e de oferecer embargos. Foi proferida decisão constituindo o título executivo judicial (fls. 116). Foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs e DETRAN (fls. 62/84), Bacenjud (fls. 222/223), Renajud (fls. 233) e Infojud. Foi deferido o pedido de expedição do mandado de penhora, que restou negativo, por não terem sido localizados bens passíveis de penhora (fls. 292). Às fls. 309, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 309, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

ALVARA JUDICIAL

0020375-79.2013.403.6100 - MARIA TEREZA MENON(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA

RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Classe: Alvará JudicialRequerente: Maria Tereza MenonRequeridos: Banco Itaú S/A e Banco Central do BrasilS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de alvará judicial, ajuizado por Maria Tereza Menon em face de Banco Itaú S/A e Banco Central do Brasil, objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú.Às fls. 11, a requerente foi intimada a promover o recolhimento das custas complementares.No entanto, conforme certidão de fls. 11 verso, a requerente ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas complementares.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0020382-71.2013.403.6100 - JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Classe: Alvará JudicialRequerente: João Eduardo Junqueira PenteadoRequeridos: Banco Itaú S/A e Banco Central do BrasilS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de alvará judicial, ajuizado por João Eduardo Junqueira Penteado em face de Banco Itaú S/A e Banco Central do Brasil, objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú.Às fls. 10, o requerente foi intimado a promover o recolhimento das custas complementares.No entanto, conforme certidão de fls. 10 verso, o requerente ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas complementares.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0020696-17.2013.403.6100 - WALQUIRIA FERNANDES MASSONETTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Classe: Alvará JudicialRequerente: Walquiria Fernandes MassonettoRequeridos: Banco Itaú S/A e Banco Central do BrasilS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de alvará judicial, ajuizado por Walquiria Fernandes Massonetto em face de Banco Itaú S/A e Banco Central do Brasil, objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú.Às fls. 11, a requerente foi intimada a promover o recolhimento das custas complementares.No entanto, conforme certidão de fls. 11 verso, a requerente ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas complementares.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0020705-76.2013.403.6100 - MARIO RUBENS CANTUSIO SEGURADO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Classe: Alvará JudicialRequerente: Mario Rubens Cantusio SeguradoRequeridos: Banco Itaú S/A e Banco Central do BrasilS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de alvará judicial, ajuizado por Mario Rubens Cantusio Segurado em face de Banco Itaú S/A e Banco Central do Brasil, objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú.Às fls. 09, o requerente foi intimado a promover o recolhimento das custas complementares.No entanto, conforme certidão de fls. 09 verso, o requerente ficou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de recolher as custas complementares.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019661-56.2012.403.6100 - SIMONE FERREIRA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Simone Ferreira Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Estadual de São Paulo, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 111.862,38, alegando que seu nome foi incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes do SCPC e SERASA, em razão de dois contratos de financiamento celebrados com a CEF, em seu nome. Determinada remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a sujeição passiva da CEF (fl. 31). As fls. 40/48 a CEF apresenta contestação, juntando os contratos celebrados em nome da autora. Alega que, ainda que se conclua que os contratos foram celebrados mediante fraude e que a autora tenha sofrido danos, não há como responsabilizar a CEF, pois a aparência dos documentos não indica que sejam falsificados. Afirma que não há inscrição em cadastro restritivo em nome da autora. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 104/112 e requereu a produção de prova pericial técnica, que foi deferida à fl. 127. O laudo grafotécnico foi juntado às fls. 157/190. Tutela antecipada concedida, para excluir o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 198/199). Alegações finais às fls. 212/218 e 222/223. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes dispõe expressamente o CDC, em seu art. 43: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados ao autor. Consta dos autos que foram celebrados dois contratos em nome da autora (contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 160 000104857 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física n.º 000210272) - fls. 52/58 e 74/79. De acordo com o documento de fls. 228/229, o nome da autora foi incluído no cadastro do SCPC, dentre outros motivos, por conta dos débitos oriundos dos mencionados contratos, sendo que os apontamentos imputáveis à ré foram os primeiros a comprometer seu nome no cadastro de

inadimplentes. Conforme laudo pericial de fls. 157/190, os contratos em questão não foram assinados pela autora. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos documentos, identidade e assinatura daqueles que solicitam seus serviços, a evitar fraudes contra si e terceiros, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não contratarão contas correntes em nome de terceiros. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. Da celebração dos contratos mediante fraude decorreu a inscrição da autora em cadastros de inadimplentes, indevidamente. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) Ressalte-se que, em razão dos contratos em questão, havia dois apontamentos negativos em nome da autora. A agravar a situação, a CEF foi informada da fraude pela autora em 27/12/11, fl. 19, logo após uma inscrição, de 22/12/11, e ainda antes de outra, de 05/01/12. Vale dizer, mesmo notificada da fraude, a ré não só deixou de suspender a primeira inscrição como, ignorando a questão, levou outra a diante. Não fosse a imprudência suficiente, apesar de a CEF ter tomado ciência da concessão da tutela de urgência em 07.08.2013 (fl. 209), não havia retirado o apontamento do nome da autora até o dia 02.10.2013 (fls. 228/229). Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré. A respeito do assunto, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE COM ASSINATURA FALSIFICADA. ACATAMENTO PELO CAIXA BANCÁRIO. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta por particular contra a sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, em razão da inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito em face da devolução de cheque seu, por insuficiência de fundos, apresentado com assinatura falsificada. 2. São pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo. 3. Muito embora as instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras de serviços, respondam objetivamente perante os seus clientes em relação aos danos causados por seus agentes, não foi comprovado o nexo de causalidade entre a ação do agente e o suposto dano causado. 4. Apesar de ser atribuição da instituição bancária conferir a assinatura posta no cheque com as encontradas no cartão de autógrafos, a perícia grafoscópica concluiu não se tratar de assinatura grosseira. 5. Mantida a sentença que não reconheceu dano na conduta das empresas privadas, as quais alegaram que apenas receberam o cheque de funcionária doméstica da Autora, devidamente assinado, e apresentaram ao banco para depósito, não sendo a utilização de cheques de terceiros prática incomum ou ilegal. Acertada a decisão recorrida que afastou a responsabilização da CEF, tendo em vista ter agido tal instituição bancária dentro dos limites da normalidade, quando incluiu o nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito, por ser uma consequência lógica diante do inadimplemento da cártula. 6. Precedente deste Tribunal reconhecendo a indenização por danos morais nos casos em que a correntista tem seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes, pelo fato do banco ter acatado cheque relativo à conta com assinatura grosseiramente falsificada, o que não é o caso dos presentes autos (TRF5 - AC 313349 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Segunda Turma - DJ 01/04/2005 - Página::870 - Nº::62 - UNÂNIME). 7. Mantida a condenação da Ré em custas e honorários advocatícios. 8. Apelação não provida. (Processo- AC 00045689020104058000 - AC - Apelação Cível - 530968 - Relator(a) Francisco Barros Dias- Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - DJE DATA:01/12/2011, pág. 623) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE NOTAS PROMISSÓRIAS E INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DA CORRENTISTA COMPROVADA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. I - A orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, é no sentido de que: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). (AC 0006464-20.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.527 de 11/06/2013). II - Na espécie dos autos, houve incontroversa falha na prestação de

serviços bancários, consubstanciada no protesto de notas promissórias com assinaturas falsas, efetivado pela Caixa Econômica Federal, bem assim na indevida inclusão do nome da correntista em cadastro de proteção ao crédito, redundando em constrangimento que caracteriza o dano moral passível de reparação. III - O dano moral não pressupõe a comprovação do prejuízo material, nem mesmo a comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumida a sua ocorrência, configurando o chamado dano moral in re ipsa. IV - O quantum fixado, no caso, a título de indenização por danos morais está em harmonia com os parâmetros da razoabilidade, mostrando-se, pois, justo à reparação do dano sofrido. V - Apelações de ambas as partes desprovidas. (Processo AC 200436000019833AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000019833- Relator(a) - JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS- Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:19/07/2013 PG:908- Data da Decisão - 10/07/2013)RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE AVAL EM FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INADIMPLENTO E INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO AVALISTA NO SERASA. FALHA NO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A orientação jurisprudencial nesta Corte e no colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido da responsabilidade civil da instituição bancária por dano moral causado em decorrência de falha na prestação de seus serviços. Caso em que a instituição bancária foi negligente em permitir a concretização de financiamento com aval dado em nome do autor, mediante fraude, o que lhe causou transtornos, inclusive, por ter o nome inscrito no SERASA, situação que se manteve por quase quatro anos e a CEF, mesmo tendo conhecimento da perícia da Polícia Civil que concluiu ser a hipótese de assinatura falsa, não promoveu a devida regularização. 2. A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). Indenização por danos morais, na parte devida à CEF, reduzida de R\$ 18.000,00 para R\$10.000,00, à vista das circunstâncias e conseqüências do caso concreto. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200836000150608AC - APELAÇÃO CIVEL - 200836000150608- Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF1 - Data:07/03/2013 - Página:90 - Data da Decisão - 20/02/2013 - Data da Publicação - 07/03/2013)No caso, é patente a efetiva culpa da ré, tendo sido negligente na verificação dos documentos do terceiro de má-fé. Afirma o laudo que são falsas as assinaturas lançadas nos documentos questionados e que os lançamentos gráficos paradigmáticos oriundos da Sra. Simone Ferreira desenvolvem-se de forma totalmente legível. Denotam que seu punho escritor é desenvolvido e espontâneo e demonstra boa habilidade escritural e velocidade, com predominância de traços arredondados a guisa de grafia de colegial. Enquanto que as Peças de Exame denotam um punho indeciso com traços mutilados e paradas anormais já DIFERENCIANDO O PUNHO ESCRITOR, e evidenciando os indícios primários de falsificação. No caso em referência, o tipo de falsificação é imitação servil/modelo à vista ou imitação livre, onde foi tentado manter algumas semelhanças formais, porém os elementos gráficos de ordem geral e genético da escrita são DIVERGENTES, o traçado é artificial e moroso (...) - fls. 170. Havendo defeito do serviço por culpa da ré, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro. A culpa concorrente do terceiro de má-fé é evidente, o que não exclui a da ré, pois se diligente poderia ter evitado o dano. Também não constato culpa alguma da autora, que diligentemente formulou boletim de ocorrência quando tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito em razão de contratos celebrados em seu nome com a Caixa Econômica Federal, ressaltando-se novamente que a CEF foi comunicada da fraude dias após a primeira negativação e ainda antes da segunda. Embora o banco afirme que cumpriu as determinações administrativas exigidas para a celebração dos contratos - recebendo do cliente documentos exigidos e aparentemente legais - e não tinha razão para desconfiar da fraude, inegável que deveria cercar-se de maiores cuidados para aceitar os documentos apresentados. Mesmo ciente de seu equívoco, a ré não tratou de minorar o dano na maior brevidade possível, vindo a tomar as providências da forma devida apenas em 17/10/2013 (fl. 232), muito depois do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, a culpabilidade da ré é atenuada pela circunstância de que nos documentos de fls. 228/229 e 232 existem outros apontamentos junto ao SERASA e SCPC, em nome da autora, além dos débitos discutidos neste feito, o que não exclui sua responsabilidade, mormente porque os seus são de 12/2011, portanto os primeiros registros negativos. Nesse sentido: GRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OUTRAS ANOTAÇÕES EXISTENTES. REFLEXO NA DETERMINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.- A existência de outros registros em nome daquele que alega o dano moral por manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização (REsp n. 437.234-PR). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 662.017/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 12/09/2005 p. 340) Configurada a responsabilidade da CEF, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela

se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e a culpabilidade na forma acima exposta, observada a atenuante da existência de outros apontamentos no SERASA e SCPC posteriores aos da ré, mas as gravíssimas circunstâncias de: a assinatura falsa que levou aos contratos com a ré em nome da autora ser grosseira, a evidenciar culpa grave; a ré ter realizado inscrição em face da autora após sua ciência da fraude, sem nenhuma apuração; e mesmo após a antecipação da tutela o cancelamento da inscrição ter levados quase dois meses para cumprir a decisão, mantendo ainda assim o nome da autora comprometido, fixo a indenização pelo dano moral em cinquenta salários mínimos (R\$ 36.200,00), que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é revelador o seguinte excerto do voto do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, no acima citado REsp 556.912/SP: De efeito, cinquenta salários mínimos tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível, etc, a saber: REsp nº 110.091/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.08.2000; REsp nº 294.561/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp nº 232.437/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp nº 218.241/MA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp nº 296.555/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp nº 432.177/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.10.2003. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros, este magistrado vinha entendendo que deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002, mas ela é hoje menor que 1%, levando à incoerência da incidência de juros isolados maiores que os juros cumulados com correção monetária, situação inevitável caso se adote referida Súmula para o dano moral. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da referida Súmula mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012, que passo a adotar, sob ressalva de meu entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica. Tal marco é a data do fato, 22/12/11, data de comprovação da primeira inclusão no SCPC. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 36.200,00, com juros desde 22/12/11, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, pelo que condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% do valor da condenação atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002634-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES JAVIER FALCON ROMANIELLO(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Classe: Ação Ordinária Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alcides Javier Falcon Romaniello S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela CEF em face de Alcides Javier Falcon Romaniello, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de cartão de crédito, no valor de R\$ 24.100,60. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/44), sustentando que o valor cobrado é abusivo, em razão da cobrança de taxas e encargos moratórios elevados, além da cobrança de juros sobre juros. Afirma, ainda, que os juros cobrados, acima de 12% ao ano, são ilegais. Acrescenta que as planilhas apresentadas pela autora não revelam a forma como foram atribuídos os acréscimos cobrados, nem os índices e base de cálculo utilizados. Pede que a ação seja julgada improcedente. A autora não apresentou cópia do contrato firmado com o réu. Não foram requeridas outras provas e os autos vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a

decidir. Trata-se de cobrança de dívida com cartão de crédito. A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (fls. 12/17), com os valores das compras realizadas por ele, não tendo havido discordância por parte do mesmo, o que tornou incontroverso os valores tidos como devidos. Constatam, ainda, os encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento. Às fls. 18, a autora juntou demonstrativo de débito, com os valores corrigidos, até janeiro de 2013, no total de R\$ 19.425,52. De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados juros de mora, multa contratual, nos meses em que não houve pagamento, além de taxa de cobrança. No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato, não obstante os prazos conferidos reiteradamente a tanto, sendo que trata-se de documento que deveria ter sido apresentado com a inicial. Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados. Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como encargos cash, taxa de serviços cash, encargos contratuais, multa e juros de mora deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os as rubricas denominadas multa contratual, juros de mora e taxa de cobrança, constantes das faturas de fls. 12/17. A autora comprovou que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas. Ele deve, portanto, pagar a dívida. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, pois se é incontroverso que houve contratação de cartão de crédito e que a ré não efetuou o pagamento das faturas devidas, não há como exigir qualquer encargo que não meramente os legais sem a prova de pacto nesse sentido, não havendo sequer elementos para apuração da regularidade dos encargos adicionais aplicados, o que não pode ser imputado ao devedor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Redeshop 5549.3200.2923.2617, sobre elas incidindo apenas a SELIC após o vencimento de cada fatura. Sucumbência em reciprocidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006344-54.2013.403.6100 - EVERALDO JOSE DE CAMPOS PINHEIRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO Nº 0006344-54.2013.403.6100AUTOR: EVERALDO JOSE DE CAMPOS PINHEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EVERALDO JOSE DE CAMPOS PINHEIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ser portador de neoplasia maligna, tendo sido submetido à prostatectomia radical, em março de 2011, dando início ao tratamento radioterápico e hormonioterápico. Alega que, posteriormente, ficou confirmado que o câncer tinha avançado para os ossos pélvicos, sendo que o tratamento continuou, sem perspectiva de finalização. Aduz que, atualmente, retomou suas atividades laborais, exercendo o professorado na Universidade São Judas Tadeu, mas que sobre seus vencimentos continua incidindo imposto de renda. Acrescenta que é aposentado, mas que continua trabalhando para manter seu sustento e de sua família. Afirma que a Lei nº 7.713/88 prevê que o portador de doenças graves, como o câncer, não está sujeito ao recolhimento do imposto de renda relativo à sua aposentadoria. No entanto, prossegue o autor, os valores recebidos pelo exercício de suas atividades laborais devem ser isentos do imposto de renda, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda sobre os valores pagos pela instituição de ensino, assim como ter direito à isenção sobre os proventos de sua aposentadoria. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação tributária relativa ao imposto de renda entre autor e ré, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, nos últimos anos. Foram deferidos os benefícios da Justiça

gratuita. Às fls. 48/50, foi indeferida a antecipação da tutela. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento (fls. 86/89). Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 61/77. Nesta, alega a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, uma vez que não foi juntado laudo pericial médico emitido por órgão oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a fim de comprovar a condição de portador da moléstia. Alega, ainda, não ter sido comprovado o pagamento a fim de que seja deferida a repetição pretendida. No mérito propriamente dito, afirma que a isenção por moléstia grave está regulamentada pela Lei nº 7.713/88, que exige que os valores recebidos sejam proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, além de exigir que a moléstia esteja tipificada no texto legal. Sustenta, ainda, que a isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do artigo 111 do CTN, não podendo ser aplicada às hipóteses em que os valores são recebidos, mensalmente, por força de contrato de trabalho de uma instituição de ensino. Pede que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 79/84, a União apresentou ofício expedido pela Receita Federal sobre a presente ação. Foi apresentada réplica. Às fls. 100, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial e testemunhal, requerido pelo autor, uma vez que, na presente ação, se pretende a isenção dos valores recebidos a título de salário e a União Federal, em sua contestação, se limita a dizer que não há previsão legal para tanto. Os autos vieram, então, conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende, o autor, o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os valores pagos pela instituição de ensino em que trabalha, sob o fundamento de ser portador de moléstia grave. O dispositivo legal que discrimina os rendimentos percebidos por pessoa física isentos do imposto de renda é o art. 6º da Lei nº 7.713/88. Os incisos relacionados a pessoas portadoras de moléstia grave são os incisos XIV e XXI, que assim dispõem: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (grifei) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifei) Referido dispositivo foi regulamentado pelo artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, que estabelece: Proventos de Aposentadoria por Doença Grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º) No caso dos autos, o autor pretende que não haja a incidência do imposto de renda sobre os valores pagos, mensalmente, por força de contrato de trabalho, alegando tratar-se de rendimentos isentos, por ser portador de moléstia grave, a saber, neoplasia maligna. Trata-se, portanto, de verba proveniente de vínculo empregatício. Ora, nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas legais que disponham sobre outorga de isenção de tributos. E os dispositivos acima citados estabelecem isenção do imposto de renda somente no que se refere aos proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa acometida por moléstias graves, dentre as quais, neoplasia maligna. Não existe tal isenção para o caso de valores auferidos a título de salário. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário interpretar a lei de maneira extensiva para conceder a isenção do imposto de renda a uma hipótese não prevista expressamente na norma. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA. 1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). 2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária. 3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente. 4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade. 5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o

dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria. 6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302. 7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI nº 00065622020114030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/07/2011, e-DJF3 Judicial I de 29/07/2011, p. 370, Relator: Paulo Sarno - grifei)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IRRF. NEOPLASIA MALIGNA. VENCIMENTOS PERCEBIDOS NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, II, CTN.1.A teor do que dispõe o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.2.O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece isenção do imposto de renda relativamente aos proventos de aposentadoria recebidos por pessoa acometida por moléstias graves, dentre as quais, neoplasia maligna.3.Não cabe a este órgão julgador dar à lei interpretação extensiva capaz de conceder isenção à hipótese não expressamente prevista na norma, mostrando-se incabível o pleito do autor ao pretender isenção do imposto de renda incidente sobre vencimentos recebidos na ativa, quando a norma estabelece isenção sobre os proventos percebidos a título de aposentadoria4.Apelação a que se nega provimento.(AC nº 2005.61.00.018193-5/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 17/04/2008, DJ de 19/05/2008, Relator LAZARANO NETO)TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ATIVIDADE. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO CONTEMPLAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA RECEBIDO DO INSS. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, DA LEI Nº 8.541/92.1. Estabelece o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88, hipótese de isenção de imposto de renda aos proventos de aposentadoria e reforma proveniente de acidentes em serviço e percebidos por portadores de doenças que relaciona, dentre as quais se inclui a do autor (mal de Parkinson).(...)3. A norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.4. Não cabe ao julgador, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, estender a isenção concedida, na medida em que estaria criando uma terceira norma para nela apanhar aqueles que não foram legalmente contemplados pelo legislador, agindo como legislador positivo. Precedente do C. STF.5. No que toca aos rendimentos percebidos a título de auxílio-doença pagos pelo INSS, a norma do art. 48, da Lei nº 8.541/92 é clara ao conceder a isenção do imposto de renda, fazendo jus o impetrante à restituição perseguida.6. Apelação a que se dá parcial provimento.(AMS nº 2004.61.08.007781-5/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 4.7.07, DJU de 22.8.07, p. 242, Relator ROBERTO JEUKEN)IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. VERBAS TRABALHISTAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CTN, ART. 111. A lei assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de quem for acometido de neoplasia maligna, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992). Os valores percebidos pelo autor em razão de reclamatória trabalhista não estão abarcados pela referida isenção, porquanto não têm relação com os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, bem como não são relativos a atrasados ou diferenças de aposentadoria. No caso, trata-se de verba proveniente da relação de trabalho, anterior à aposentadoria do autor. Por esse motivo, sobre tais valores incide o imposto de renda, nada havendo a ser restituído. Em matéria tributária, as isenções são conferidas por lei, não se admitindo interpretações ampliativas da regra, como determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional.(AC nº 2004.70.00.003498-4/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 22/11/2006, DE de 04/12/2006, Relator VILSON DARÓS)Tendo em vista, portanto, que a interpretação das normas que concedem isenção deve ser feita com um máximo de literalidade possível, verifico que o autor não faz jus à isenção do imposto de renda sobre as verbas recebidas na ativa.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, à razão de 10% do valor da causa atualizado, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0008960-02.2013.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutoras: Dimension Data Brasil Tecnologia da Informação Ltda. e Dimension Data Brasil Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda. Ré: União FederalS E N T E N Ç ATrata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das parcelas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno e adicional de horas extras mais reflexos, mediante compensação do crédito decorrente do pagamento a maior das aludidas contribuições sociais com débitos de tributos arrecadados pela ré e administrados pela Receita Federal do Brasil. Inicial com os documentos de fls. 32/173.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido tão somente para suspender a exigibilidade da parcela das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e de adicional de férias (terço constitucional), bem como seus reflexos (fl. 177/180).Às fls. 186/203, a

autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 215/216). A ré interpôs agravo de instrumento às fls. 205/214. A União Federal não apresentou contestação (fls. 219). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 221. É o relatório. DECIDO. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno e adicional de horas extras mais reflexos na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Com relação aos valores pagos a título de terço das férias e de aviso prévio indenizado, a questão da incidência já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. O terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Até pouco tempo atrás, entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório o terço de férias, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRA vol. 185 p. 135) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO**. 1. A Primeira

Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez

que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Já a natureza remuneratória do salário-maternidade decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiNão desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do

título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO);destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Por sua vez, os valores pagos a título de adicional noturno e horas-extras também têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Cite-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis...9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade , periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art.535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)No mesmo sentido: AI 201003000286828, do TRF3, T5, e AGRESP 201001534400, STJ, T2.Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e um terço das férias, bem como seus reflexos.CompensaçãoComo exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de um terço sobre as férias, seus reflexos e aviso prévio indenizado.A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que autorizam compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições

instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago sobre o adicional constitucional de férias e seus reflexos e sobre o aviso prévio indenizado, mantida a incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, adicionais de hora-extra e noturno, bem como para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observando no exame da prescrição a seguinte regra: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, LC 118/05. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Sucumbência em reciprocidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009540-32.2013.403.6100 - RAFAEL FRANCINE DE SOUZA LADEIRA(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Rafael Francine de Souza Ladeira Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré e de inexigibilidade do débito de R\$ 35.966,28. O autor pede, ainda, a declaração de inexistência de quaisquer débitos, a nulidade de qualquer contrato existente em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de danos morais, sugerindo o valor de R\$ 40.000,00. Alega o autor que a CEF incluiu seu nome na SERASA, em razão de um débito no valor de R\$ 35.966,28. Afirma que nunca teve nenhuma relação com a CEF e que desconhece o débito apontado. A ré apresentou contestação às fls. 28/46, alegando que o autor figura como avalista no contrato de concessão de crédito n.º 21.1652.605.0000051/56 e que o mesmo encontra-se inadimplente. Afirma que a inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito foi devida e sustenta que não deve indenização por danos morais a ele. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50/51. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF pediu depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 54) e a parte autora não pediu produção de nenhuma prova. A CEF juntou documentos às fls. 70/83 e as demais provas requeridas por ela foram indeferidas (fls. 85). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que

importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) No caso concreto, o autor afirma que nunca teve conta na CEF e nunca fez nenhum tipo de financiamento. Embora o autor negue que tenha relação jurídica com a ré, a CEF trouxe aos autos o contrato n.º 21.1652.605.0000051-56 (cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica), assinado em julho de 2010, em que o autor figura como avalista - fls. 71/78. Em face de tal documento o autor restou silente, fl. 84/v, e intimado da decisão que indeferiu a produção de provas tendo em vista que não foi aventada pelo autor a falsidade das assinaturas exaradas nos documentos juntados pela CEF, manteve-se inerte, fl. 85/v. Dessa forma, entendendo que a ré comprovou a regularidade do débito inscrito nos cadastros de inadimplentes, não tendo o autor impugnado especificamente a autenticidade dos documentos que atestam sua responsabilidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010778-86.2013.403.6100 - LIVRARIA ENGETEC LTDA - ME(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Livraria Engetec Ltda. Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Livraria Engetec Ltda. em face da União Federal, objetivando a condenação da ré a restituição dos valores pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre a venda de livros técnicos, no período de junho de 2008 a novembro de 2011, corrigidos monetariamente a contar dos pagamentos indevidos, calculados conforme a taxa SELIC. A autora afirma que atua no ramo de comércio de livros técnicos voltados ao público profissional. Alega que emitiu notas fiscais de venda de livros, destacando e recolhendo indevidamente o PIS e COFINS, de competência Federal, no período de junho de 2008 até outubro de 2010. Afirma que o artigo 28, inciso VI da Lei nº 10.865/04, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, introduziu a alíquota zero para operações de venda de livros, periódicos e revistas em relação ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e COFINS. Sustenta ter direito a restituição dos valores indevidamente pagos aos cofres públicos da União. A União Federal apresentou contestação às fls. 621/624, sustentando, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, e a falta de interesse de agir em razão de não existir requerimento prévio à Receita Federal para restituição na via administrativa. No mérito, deixa de contestar o direito de fundo, afirmando que a venda de livros no mercado gera receita bruta livre do PIS/PASEP e COFINS, nos termos do art. 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/04, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. A autora apresentou réplica às fls. 626/630. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 625), a ré alegou não ter provas a serem produzidas (fls. 631) e a autora dispensou o pedido de realização de prova pericial (fls. 634). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As preliminares alegadas pela ré restaram prejudicadas em razão do reconhecimento jurídico do direito, o que evidencia a impertinência das alegações processuais. Ressalto que não há que se falar em carência de interesse processual por ausência de pretensão resistida, pois embora não haja contestação no mérito, mesmo ciente por meio deste processo da pretensão da autora a ré não promoveu a repetição na via administrativa. Mérito Pretende, a autora, a restituição das quantias indevidamente pagas a título de PIS e COFINS incidentes sobre o comércio de livros, no período de junho/2008 a novembro/2011, devidamente corrigidos, calculados conforme a taxa SELIC, em razão da não incidência de valores a serem recolhidos por tal operação comercial, nos termos do artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/04. E a ré, por meio da petição de fls. 621/624, reconheceu a procedência do pedido feito pela autora, na inicial. As informações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora, de que ela tem direito a alíquota zero em relação às contribuições de PIS e COFINS, incidentes sobre operações comerciais de venda de livros no mercado interno. Trata-se, assim, de fato claramente incontroverso. Em consequência, a autora tem direito à restituição do crédito pretendido na inicial. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, para condenar a ré à restituição dos valores decorrentes dos pagamentos efetuados a título de PIS e COFINS, nas operações comerciais de venda de livros, pela parte autora, no período de junho/2008 a novembro/2011, respeitando a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014773-10.2013.403.6100 - JOSE ROMO FRANCISCO(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Romo Francisco Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de saque indevido em conta de FGTS. Alega a parte autora que no dia 04/03/2013 foram realizados dois saques em sua conta de FGTS, nos valores de R\$ 19.027,48 e R\$ 2.814,30, o que lhe causou danos materiais e morais. Afirma que a retirada de valores de sua conta se deu sob o argumento de que ele teria sido demitido no dia 25/02/2013, o que não ocorreu. À fl. 64 foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita. Às fls. 68/69, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 80/82, sustentando que as informações que possibilitaram o saque foram fornecidas pela empregadora do autor, via internet, não havendo ato ilícito imputável à CEF, bem como inexistência de dano moral, pugnano pela improcedência do pedido do autor. Intimadas as partes à produção de provas, a parte autora alegou não ter mais provas a produzir e a ré silenciou (fls. 86/89). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Ademais, tratando-se o FGTS de fundo de caráter público e direito social, com previsão constitucional, art. 7º, III, nos atos a ele relativos a instituição gestora atua como longa manus do Estado, de forma que ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais causados ao autor, em razão de negligência. Sustenta o autor ter sido alvo de saque fraudulento de valores em sua conta de FGTS, no montante de R\$ 21.841,78, noticiado em boletim de ocorrência no dia 14/05/2013 (fls. 38/39). O saque é comprovado pelo extrato de fls. 30. Comprova o autor, ainda, que o saque se deu em razão de afastamento, datado de 25/02/13, fl. 25, mas que não houve tal rescisão, continua trabalhando perante o mesmo empregador desde 01/02/05 ao menos até a declaração de 20/05/13, fl. 36. Na contestação, a ré não nega a ocorrência de fraude, se limita a alegar que a responsabilidade pelas informações, na hipótese de saque, é da empregadora do autor, que comunicou a demissão do trabalhador, possibilitando o saque do FGTS. Alegou inexistência de falha em seu serviço, mas nada trouxe aos autos, nem sequer um único documento se acosta à contestação nesse sentido, ônus que lhe cabia, dada a inversão de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, justificada pela verossimilhança das alegações da inicial, corroboradas por boletim de ocorrência e contestação do saque perante a instituição financeira, bem como pela hipossuficiência do autor quanto a tal prova, que poderia ser facilmente feita pelo banco réu. Ao contrário do que alega a CEF, é fato notório que seus sistemas eletrônicos não são à prova de falhas, muito ao contrário, como se extrai do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ: ...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na

hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos: A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário. O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências. (<http://www.febraban.com.br/Arquivo/Serviços/Seguranca/apresentacao.asp>) Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que: o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor; tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste ilidir a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária. Nessa esteira, poderia a ré ter apresentado os documentos que serviram de base ao referido saque e os registros de comunicação via internet que demonstrassem a regularidade da operação, ou ao menos esclarecessem a razão de sua falha, mas absolutamente nenhum documento foi por ela trazido aos autos. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras assegurem rigorosa segurança no saque de valores, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os saques de FGTS sejam feitos pelo próprio trabalhador, não por terceiros. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. Do saque indevido decorreu prejuízo ao autor no valor de R\$ 21.841,78, que deverá ser creditado em sua conta fundiária pela ré. A restituição do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DE REAJUSTE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERIFICAÇÃO DE ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ.(...)6. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé.(...) (AgRg no REsp 1402429/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013) Quanto ao dano moral, entendo não configurado, pois o autor não comprova que tinha disponibilidade dos recursos, muito ao contrário, prova que não poderia ter realizado o saque por razões de rescisão se ainda se mantém no antigo vínculo de emprego. Assim, não há como entender que tenha com isso sido privado de recursos para seu sustento ou alguma outra razão vinculada a seus direitos fundamentais ou seu patrimônio imaterial, que tenha sido privado dos recursos diante de alguma necessidade. Com efeito, sequer isso é alegado na inicial, menos provado, limitando-se o autor a invocar para tal fim os transtornos sofridos na tentativa de regularizar a situação, mas daí decorre mero dissabor. Nesse contexto, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano

moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)É exatamente o que ocorre neste caso, em que o autor alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da necessidade de idas e vindas para solucionar seu problema.Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem.Nesse sentido:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. AÇÃO DE TERCEIRO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO APÓS O SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS RECOMPOSTOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELO DESPROVIDO. 1(...) 7- O dano moral, conquanto intrínseco e subjetivo, não dispensa sua demonstração, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu a autora. 8- A autora sequer alegou seu enquadramento em qualquer dos permissivos legais autorizadores do saque do FGTS que pudesse fazer presumir o prejuízo extrapatrimonial alegado (dispensa sem justa causa, patologia grave, impossibilidade de contratar financiamento de casa própria, etc.). 9- Apelo desprovido.(AC 00004721920044036118, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, é improcedente o pedido de dano moral.Tutela Antecipada Tendo em vista que a CEF não nega a fraude, apenas sua culpa, mas a responsabilidade é objetiva, é patente seu dever de recompor a conta. Há também risco de dano, pois até o trânsito em julgado da lide pode o autor vir a necessitar do saldo em tela. Assim, concedo a tutela antecipada, para determinar à ré a imediata restituição dos valores discutidos à conta fundiária do autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF à restituição do valor indevidamente sacado à conta do autor, R\$ 21.841,78, em 04/03/2013.Sem juros, tendo em vista que não há efetiva disponibilidade pelo autor do montante sacado no momento.A correção monetária deverá se dar desde o saque indevido pelos índices próprios ao FGTS.Confirmo a antecipação de tutela supra.Sucumbência em reciprocidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023673-79.2013.403.6100 - CELSO ALVES DOS SANTOS X CIBELE NUNES PERONI X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X JULIO TAKEHIRO MARUMO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
TIPO A26ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023673-79.2013.403.6100 AUTORES: CELSO ALVES DOS SANTOS, CIBELE NUNES PERONI, EDNA MARIA LOURENÇÃO LOPES E JULIO TAKEHIRO MARUMORÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando os Autores provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo consubstanciado no Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008, do CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear e, por consequência, determine à ré que proceda ao pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.Alegam que, no exercício de suas atividades laborais, os Autores realizam o monitoramento ocupacional e pessoal de instalações nucleares e radiativas, sendo exemplo destas instalações o reator nuclear, o galpão de rejeitos radiativos, o laboratório de processamento de radiofármacos e de materiais nucleares, ficando, portanto, expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas diversas.Em razão de tal situação, os Autores recebem a Gratificação por Trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas, o Adicional de Irradiação Ionizante e têm direito a férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis, consoante disposto no artigo 1º da Lei n.º 1.234/50 e no art. 112 da Lei n.º 8.270/91.Sustentam que, em razão da edição do Boletim Informativo CENEN/Termo de Opção n.º 027, de 26/06/2008, os servidores foram comunicados para procederem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, até 11/07/2008.Relata que, a despeito de receberem cumulativamente a Gratificação por Trabalhos com Raio-X e o Adicional de Irradiação Ionizante por mais de 15 anos, a Administração editou o referido Boletim Informativo objetivando atender à orientação do TCU, no Acórdão n.º 1.038/2008, que considerou ilegal o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X.Afirma, no entanto, que o Acórdão em questão não foi devidamente fundamentado, pelo que o ato administrativo ora em questão está eivado de ilegalidade. o relatório. decido. Preliminarmente, reconheço o benefício da Justiça Gratuita. Requerem os autores o restabelecimento da cumulação do adicional de irradiação ionizante de que trata a o art. 12, 1º, da Lei n. 8.270/91 com a gratificação para trabalhos com raio-X, art. 1º da Lei n. 1.234/50, sustada a partir de 11/07/08, prazo final a eles conferido para optar por uma ou outra verba, nos termos do Boletim Informativo n. 27/08, fls. 65/67. Pleiteado neste caso o pagamento de prestações de verbas vencidas e vincendas não pagas desde a sustação da cumulação, vale dizer, a anulação do ato que a efetivou, o comunicado de fls. 67, o prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial após o decurso do prazo para opção, 11/07/08, sendo o comunicado claro no sentido de que caso algum servidor não formalize a opção junto à área de

Recursos Humanos de sua Unidade, até o dia 11/07/2008, será automaticamente excluída a Gratificação por Trabalhos com Raios-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores, momento a partir do qual os autores tiveram ciência de que não mais perceberiam as duas verbas. O que se pretende efetivamente é revisão de tal ato. Em casos como o presente tal prazo é o dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes e pensões vencidas ou por vencerem, ao mesoldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Embora os autores entendam que a prescrição fora interrompida com o requerimento administrativo do sindicado de 25/06/13, fls. 42/65, a pendência de processo administrativo apenas suspende tal lapso. É que a interpelação extrajudicial não é hipótese de interrupção da prescrição, art. 202 do CC, sendo que do art. 4º do Decreto n. 20.910/32 se depreende que o recurso administrativo tem meramente efeito suspensivo, não interruptivo, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Nesse sentido é a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIPLOMATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 53 E 58 DA LEI 8.112/1990. SÚMULA 7/STJ. PRETERIÇÃO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. COAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. (...) 6. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção, preconizada no parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.910/1932. 7. Nos exatos termos fixados pelo Tribunal a quo, soberano na análise das provas produzidas nos autos, o requerimento administrativo fora atendido no ano de 1999 e a ação ajuizada em 2005. Portanto, a pretensão foi atingida pela prescrição do fundo de direito. (...) (REsp 1370272/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. (...) 2. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...) (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1079039/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013) Ocorre que o requerimento foi formulado faltando 16 dias para a prescrição, foi apreciado em definitivo em 24/10/13, quando o prazo voltou a correr, sendo a ação ajuizada apenas em 19/12/13, quase dois meses depois. Assim, resta prescrita a pretensão inicial, alcançando até mesmo o fundo de direito, pois o comunicado em tela, pautado em decisão do TCU, implica negativa do próprio direito reclamado, exceção à Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 269, IV c/c art. 295, IV, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo (SP), 13 de janeiro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017661-49.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO (SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0017661-49.2013.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser a ré proprietária da unidade 121, do bloco 3, do Condomínio Residencial Porto Seguro, localizado na Rua Carolina Fonseca, 315, Itaquera, São Paulo, SP. Alega que a ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais. De acordo com a inicial, as despesas condominiais não pagas pela ré dizem respeito ao período compreendido entre novembro de 2005 e setembro de 2013, no valor de R\$ 25.020,34. Sustenta ser legítima a cobrança de juros, correção e honorários, em razão do inadimplemento. Alega que a multa deve ser aplicada no percentual de 2%. Pede a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado. Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 55). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 58/61. Alega, preliminarmente, que a petição inicial deve ser indeferida por ausência de documentos essenciais e ilegitimidade passiva, em razão de estar o imóvel sendo ocupado por terceiro. Sustenta que a prescrição aplicável às cobranças de condomínio é a de

cinco anos. Sustenta, ainda, que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios porque não foi verificada sua mora. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica, às fls. 69/81. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à Caixa Econômica Federal (fls. 47/49). Dessa forma, a ré é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, compete-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. A alegação de prescrição, arguida pela ré, merece parcial acolhimento. É que após o advento do CC/2002 a cobrança de cotas condominiais se equipara à cobrança de título particular, sendo quinquenal, art. 206, 5º, I, do CC: AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL FUNCIONAL. TAXAS DE CONDOMÍNIO INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5º, I DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028, LEI 10406/02 DO CC/02. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A relação estabelecida entre a União e o Condomínio no tocante as taxas condominiais é de natureza privada, portanto, submete-se ao prazo prescricional previsto no Código Civil e não no Decreto 20.910/32. 2. Com o advento do novo Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança das referidas taxas passou a ser de 5 anos, a partir do vencimento de cada parcela. Isso porque, representa despesa líquida constante de instrumento particular, portanto, o prazo prescricional é definido de acordo com o disposto no art. 206, 5º, I, da Lei 10.406/2002. (...) (AC 200234000390792, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/08/2013 PAGINA:628.) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A sentença, acertadamente, reconheceu parcialmente a prescrição quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC), ao fundamento de tratar-se de obrigação propter rem, cuja responsabilidade recai sobre o atual proprietário, a CAIXA, independentemente da sua tolerância com a ocupação do imóvel por terceiros. 2. A percepção de taxas condominiais constante de instrumento particular, e dos extratos de cobrança mensal do condomínio, submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, e não decenal. Inteligência do art 206, 5º, I, do CC. Precedentes desta Turma. 3. Presentes os documentos necessários à propositura da ação -

cópias da Convenção do Condomínio, da Ata da Assembléia de eleição do síndico, comprovante de inscrição e de situação cadastral do condomínio autor, retirado do sítio da Receita Federal do Brasil, suficientes à constatação do débito, não se justifica a juntada de todas as atas de condomínio ou balancetes para comprovação do débito, até porque o proprietário possui livre acesso à documentação do condomínio, cabendo-lhe, sponte própria, verificar as informações atinentes ao imóvel. Precedentes deste Tribunal. 4. A proprietária atual do imóvel responde pelas obrigações decorrente de cotas condominiais, de natureza propter rem, sendo irrelevante a aquisição originária ou derivada da propriedade. Precedentes desta Turma. 5. Apelação desprovida.(AC 201251200008365, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/04/2013.)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente ação foi ajuizada em 27.09.2013 e que o autor pretende cobrar os valores não pagos a partir de novembro de 2005 (fls. 06/07). Ou seja, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação estão prescritas.Passo ao exame do mérito propriamente dito.É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais.No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas nos documentos de fls. 06/07 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente.Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, acrescida de juros e multa. Saliento, ainda que a assembleia realizada em 04.10.2012 aprovou as contas do período (fls. 08). Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil.A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE)Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fls. 06/07, prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.306, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos.Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020542-96.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0020542-96.2013.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS DAMPEZZORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS DAMPEZZO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.O autor afirma ser a ré proprietária fiduciária da unidade 34, do Edifício Colinas DAMpezzo, situado na Av Cangaíba, 1153, São Paulo/SP.Alega que a ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais do período de setembro de 2012 a outubro de 2013, no valor de R\$ 7.203,06.Sustenta ser legítima a cobrança de juros, correção e honorários, em razão do inadimplemento.Alega que a multa deve ser aplicada no percentual de 2%.Pede a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, de acordo com o demonstrativo de débito apresentado.Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 63).Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 67/72. Alega, preliminarmente, que a petição inicial deve ser indeferida por

ausência de documentos essenciais e ilegitimidade passiva, em razão de estar o imóvel sendo ocupado por terceiro. Sustenta que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios porque não foi verificada sua mora. Pede, por fim, a improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, às fls. 22/23 que o imóvel foi dado em alienação fiduciária à CEF, em 05/01/2005. Portanto, os débitos pertencem também a ela. Consta, ainda, que já houve a consolidação da propriedade nome da CEF, em 17/06/2013. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é corresponsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei)(AI 200903000114031, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 18.8.09, DJF3 CJ1 de 26.8.09, pág. 137, Relatora Juíza VESNA KOLMAR) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. (...) 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. (...) (AI 00282264420104030000, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 16.8.2011, DJF3 CJ1 de 25.8.2011, Relatora VESNA KOLMAR - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas nos documentos de fls. 06/07 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, acrescida de juros e multa. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do

vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE)Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fls. 06/07. Sobre as parcelas vencidas incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.306, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009303-95.2013.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
MATHIESEN DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, visando obter a declaração do valor correto do saldo devedor do parcelamento realizado, em R\$ 475.959,72.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 72/73. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 105/106).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 108/120. Às fls. 122/149, a União Federal juntou, aos autos, informação fiscal da RFB sobre os saldos remanescentes do parcelamento rescindido, tendo sido dada vista à autora.Foi apresentada réplica.As partes não requereram a produção de nenhuma outra prova e os autos vieram conclusos para sentença.Às fls. 179/203, a autora afirmou ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/13. Por essa razão, requerer a homologação da desistência da ação, renunciando às alegações de direito sobre as quais ela se funda.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela autora, às fls. 179/203, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa atualizado.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6293

ACAO PENAL

0005561-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANDRELINO SOBRINHO JUNIOR(SP306754 - DENIS ANTONIO CUNHA) X LUCAS FERREIRA CARLOS
O Ministério Público Federal ofertou, na data de 10.12.2012 (folha 67), denúncia em face de Fernando Andreilino Sobrinho Júnior e Lucas Ferreira Carlos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 71/72), no dia 17.01.2011, por volta das 21h30min, os codenunciados Fernando e Lucas guardaram e introduziram papel-moeda falso em circulação, do qual tinham conhecimento da falsidade, ao comprar 2 (dois) maços de cigarros, com uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), quando populares acionaram policiais militares que patrulhavam o local (Rua Gerônimo Caetano Garcia, Francisco Morato, SP). Ainda de acordo com a vestibular, a versão dos fatos apresentada pelos denunciados é claramente fantasiosa. O laudo documentoscópico de folhas 15/17 apontou que as cédulas apreendidas são falsas. A denúncia foi recebida aos 30.01.2013 (fls. 74/75). O coacusado Fernando foi citado pessoalmente (fls. 103/104), constituiu defensor (folha 97), e apresentou resposta à acusação (fls. 93/96). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, em relação ao corréu Fernando (fls. 114/114-verso). O corréu Lucas foi citado pessoalmente (fls. 118/120), e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 130/142). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397.

Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas na resposta à acusação do coacusado Fernando, de negativa de autoria, são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, eis que demandam dilação probatória, não existindo nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A alegação da defesa do corréu Lucas, de inépcia da peça acusatória não prospera, eis que essa expõe os fatos de forma suficientemente clara para a compreensão, sem que se possa cogitar de cerceamento de defesa ou violação de ampla defesa. Deixo de acolher a alegação de cerceamento de defesa pela ausência da nota supostamente falsa nos autos, eis que a nota falsa estava à disposição da defesa no cofre desta Secretaria, conforme despacho e certidão de folhas 101/102, sendo certo que bastaria ao interessado comparecer na Secretaria para ter acesso a ela. Portanto, as teses aventadas pela defesa técnica não permitem a absolvição sumária deste coacusado, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Verifico que as testemunhas Marcelo Correa Permegiani e Eduardo Alves de Souza, policiais militares, já foram requisitadas na forma do 2º do artigo 221 do Código de Processo Penal, conforme folha 128. Providencie-se a juntada aos autos da cédula apreendida e acautelada no cofre desta Secretaria, certificando-se, na forma do artigo 270, V, do Provimento CORE n. 64/2005. Com relação ao interrogatório do corréu Lucas, observo que ele foi intimado para comparecer na audiência de instrução e julgamento, sendo certo que, caso compareça, o interrogatório será realizada nesta oportunidade. Em hipótese distinta, a questão será objeto de deliberação em audiência. Intimem-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3804

ACAO PENAL

0015039-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KERSIO ALVES NASCIMENTO SANTANA (SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Autos nº. 0015039-45.2013.403.6181 Trata-se de novo pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado Kercio Alves do Nascimento Santana às fls. 249/253. Verifico que a defesa não apresentou qualquer alteração do quadro fático a ensejar a revogação da prisão preventiva do acusado. Ademais, a declaração juntada à fl. 253 trata-se de cópia de um documento autenticado, não servindo para comprovar de forma robusta que o réu possui vínculo empregatício e residência fixa. Desse modo, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do acusado Kercio Alves do Nascimento Santana. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014

Expediente Nº 3805

ACAO PENAL

0014113-40.2008.403.6181 (2008.61.81.014113-9) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA PARREIRA DA SILVA E SOUZA (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA E SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO)

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0014113-40.2008.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Ré: Silvia Parreira da Silva e Souza Artigo 312, 1º, c.c. art. 327, 1º e art. 71, todos do Código Penal. Sentença Tipo DO Ministério Público Federal denunciou SILVIA PARREIRA DA SILVA E SOUZA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 312, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, porque, no período de agosto de 2005 a março de 2006, teria subtraído, em proveito próprio, dinheiro público, utilizando-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de empregada da Caixa Econômica Federal. Recebida a denúncia em 18/10/2012 (fls. 63/64). A ré foi devidamente citada (fls. 86). Defesa preliminar acostada às fls. 76/77. Durante

a instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns Ricardo Ferreira e Eny Valéria Maia, bem como se procedeu ao interrogatório da Ré (CDs de fls. 134). A testemunha comum Gerson Almeida de Oliveira foi dispensada. Nada foi requerido na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. As partes apresentaram alegações finais (fls. 102/104 e 109/119). O Ministério Público Federal pediu a condenação de SILVIA (fls. 135/141). A defesa requereu a absolvição da ré, ou, em caso de condenação, que seja a pena aplicada no mínimo legal e que se considere a atenuante da confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. Inexistindo preliminares aventadas pelas partes, passo diretamente à análise do mérito. O delito de peculato está previsto no art. 312, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Segundo a denúncia, a Caixa Econômica Federal instalou uma comissão especial a fim de averiguar irregularidades em contas relacionadas a financiamento para aquisição de casa própria. As mencionadas contas destinaram-se a receber os créditos dos compradores dos imóveis, que seriam liberados aos construtores. Contudo, no final de 2005 e início de 2006, o programa que gerenciava os créditos teria apresentado falhas na operação, duplicando os valores depositados. A fim de resolver o problema, o gerente da agência em que o valor duplicado fora depositado teria encaminhado a questão à funcionária responsável, a ora Ré, que deveria realizar o acerto, repassando o valor excedente à CEF. Afirma a denúncia que a Ré, ao invés de devolver os valores à Caixa, os teria movimentado para uma conta inativa (poupança PRODECAR, destinada ao financiamento para compra de casa própria na planta), e passado a utilizá-los por meio de saques esporádicos, no período de agosto de 2005 a março de 2006, quando o montante teria se esgotado. Ocorrências similares teriam sido observadas em outras contas de responsabilidade da Ré, o que teria totalizado R\$106.855,87 (cento e seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) em supostos desvios. Ademais, outro processo administrativo da CEF teria identificado atuação semelhante da Ré, no mesmo período indicado anteriormente, referente a subcontas habitacionais que deveriam estar zeradas, mas que detinham crédito, o que totalizaria R\$8.093,42 (oito mil e noventa e três reais e quarenta e dois centavos). DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se plenamente comprovada nos autos. Os procedimentos administrativos internos da Caixa Econômica Federal n.º 0273.2008.G.000024 e 0273.2006.G.000680 (apensos I e II/III) demonstram que houve saques indevidos de dinheiro pertencente ao referido banco público. Os relatórios conclusivos de fls. 120/122 (do apenso I) e 484/487 (do apenso III) atestam que houve subtração de R\$8.093,42 e R\$106.855,87 por meio de uma série de movimentações irregulares entre contas bancárias. É plenamente possível a consideração de tais procedimentos como meio de prova em processo penal, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório judicial, como ocorreu no presente caso. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 312, CAPUT, DO CP. PROVAS ORIUNDAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IDONEIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Conquanto não se possa decretar uma condenação baseada única e exclusivamente em procedimentos pré-processuais, é perfeitamente admissível o aproveitamento de provas oriundas de processos administrativos disciplinares e inquéritos policiais para a formação da convicção de culpa, notadamente porque certas provas, como o exame pericial e os documentos, em face de seu aspecto essencialmente objetivo, e, portanto, dotadas de invariável valor nos diferentes procedimentos em que são utilizadas, são submetidas à égide do contraditório e da ampla defesa em momento posterior ao de sua produção. Precedente desta Corte. 2. In casu, as provas documentais oriundas do procedimento interno instaurado pela CEF puderam ser analisadas e contraditadas livremente pelo réu no decorrer da instrução criminal, não havendo que se cogitar em prejuízo a sua defesa. 3. A conduta narrada na denúncia, relativa à apropriação de numerários dos quais o acusado detinha a posse, em razão da função de caixa exercida em agência da CEF, é descrição que se amolda perfeitamente ao crime de peculato-apropriação (CP, art. 312, caput), e não ao crime de estelionato (CP, art. 171). 4. Cabalmente comprovadas, pelos documentos coligidos nos autos e pelos depoimentos prestados, a materialidade e a autoria dos fatos ilícitos imputados ao apelante, a sentença originária deve ser mantida por seus jurídicos e legais fundamentos. 5. Mostra-se adequada a sentença a quo que, de forma fundamentada e coerente com os elementos concretos contidos nos autos, majora a pena-base por entender desfavoráveis a culpabilidade e conseqüências do delito (CP, art. 59). 6. O fato de ser réu primário e possuir bons antecedentes não impede o estabelecimento da pena-base acima do mínimo previsto, se presentes outras circunstâncias capazes de recrudesce-la. Precedente desta Corte. 7. As dificuldades financeiras vivenciadas pelo acusado permitem a redução da pena de multa que lhe foi imposta, consoante o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. 8. Apelação criminal parcialmente provida para reduzir a pena de multa imposta ao réu. (TRF 1ª Região - ACR 200133000047596 - Relator Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho - e-DJF1 04/03/2010) Ademais, as testemunhas foram uníssonas ao informar que os valores subtraídos provieram de lançamentos em duplicidade que deveriam ter sido regularizados conforme orientação da área técnica responsável da CEF. A correção consistiria em um estorno na conta indevidamente creditada e o conseqüente repasse à conta que gerou o crédito. Portanto,

constatado o desfalque de verbas pertencentes a ente da Administração Pública Federal indireta, tem-se como comprovada a ocorrência do delito em questão. DA AUTORIA Inexiste dúvida quanto a autoria delitiva. A testemunha Eny Valeria Maia (fls. 131) relatou que, na época dos fatos, a agência em que ela e a Ré trabalhavam recebeu um e-mail solicitando apuração em duas contas que não deveriam mais ser movimentadas (PRODECAR), uma vez que se destinavam especificamente para compra de imóveis na planta, e as obras a que elas se referiam já haviam sido encerradas. A gerente-geral da agência incumbiu a testemunha de proceder à citada apuração, pois a responsável à época, a Ré, não havia dado resposta quanto ao procedimento. Segundo informa, quando a obra se encerrava, eventual crédito nas contas deveriam ser revertidos à CEF a título de amortização do saldo devedor, todavia, o órgão responsável em Brasília verificou que as citadas contas tiveram um crédito considerável seguido de uma série de saques, até que fossem zeradas. Esse crédito, por sua vez, adveio de um erro do sistema, tendo sido duplicado em outras contas destinadas a financiamentos diversos, mas que deveria ter sido devolvido à CEF, no presente caso, pela acusada. A partir daí, a testemunha constatou que os citados créditos nas contas que deveriam estar inativas foram autorizados via documentos assinados exclusivamente pela acusada. Os mencionados saques, a seu turno, consistiam em pagamentos de prestações habitacionais que não eram dos titulares das contas apuradas, mas estavam em nome de terceiros. De acordo com a testemunha, a Ré era a empregada responsável pelo acompanhamento dos financiamentos habitacionais. Quando um mutuário, por exemplo, atrasava um pagamento de prestação, procurava a Ré para quitar a dívida, mas, como a autenticação dos boletos não era feita na hora, o cliente voltava posteriormente para buscar o recibo. Disso se pode inferir que, caso o pagamento já tivesse sido feito como acima descrito, não seria possível descobrir instantaneamente, o que abria espaço para a fraude narrada na denúncia. Conforme consta dos procedimentos (fls. 444, 447, 451, do apenso III), e categoricamente afirmado pela testemunha, há cheques de alguns desses terceiros beneficiados, que deveriam servir para pagar prestações de financiamento, emitidos em nome da Ré. A ré, em seu interrogatório (fls. 133), confessou ter subtraído os valores descritos na denúncia, com o intuito de pagar despesas do dia a dia. Afirmou que seu cargo na CEF era de técnica de fomento, na área de habitação, cujas atribuições compreendiam a manutenção dos contratos habitacionais, inclusive as contas PRODECAR. Corroborou a narrativa da peça vestibular, descrevendo o modus operandi, em descrição similar ao da denúncia. Disse ainda que a CEF deu-lhe oportunidade de devolver os valores subtraídos, mas não tinha como retornar o montante desviado. Disse ainda que, devido ao fato de seu marido ter ficado desempregado, não teve como arcar com as despesas, o que a levou a cometer o delito em tela. Deste modo, diante do robusto acervo probatório, confirmado pela confissão da Ré, está claramente delineada a conduta delitiva da acusada. Resta sobejamente comprovado que ela, utilizando-se das facilidades que lhe proporcionavam o emprego público que detinha, subtraiu mais de cem mil reais que pertenciam à Caixa Econômica Federal, banco público, cuja função institucional compreende ações sociais do Estado Brasileiro, o que torna sua conduta ainda mais reprovável. Como bem salientou o Ministério Público Federal em seus memoriais, não há que se falar em excludente de ilicitude pelo estado de necessidade, uma vez que os valores indevidamente desviados pela Ré superam em muito qualquer necessidade básica que poderia justificar uma conduta criminosa. Da mesma forma, a acusada não se desincumbiu de apresentar qualquer prova na sua defesa, no sentido de que realmente passava por dificuldades financeiras. Verifico também que a conduta da ré estendeu-se por aproximadamente sete meses, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, entendo que os subseqüentes são continuação do primeiro, o que atrai a aplicação do art. 71, do Código Penal. Assim, a condenação da ré é medida que se impõe. DA DOSIMETRIA DA PENAA acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há informação nos autos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Em relação aos antecedentes, verifico que a Ré é primária. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. As consequências, entretanto, são especialmente gravosas, considerando o alto valor desviado dos cofres públicos. Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal, sendo 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, deixo de aplicar a agravante da violação de dever funcional (art. 61, II, d, CP), pois esta circunstância é elementar do peculato, e sua utilização para aumento da pena configuraria ilegítimo bis in idem. Verifico que a ré confessou espontaneamente a prática criminosa (art. 65, III, d, CP). Por estas razões, reduzo a pena para 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Em decorrência da causa de aumento do art. 71, do Código Penal (continuidade delitiva), e considerando o período em que a conduta perdurou, exaspero a pena em 1/3, restando a pena definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (art. 33, 2º, c, CP), podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser destinada a entidade social definida pelo Juízo das Execuções. Deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade por ser superior a 2 (dois) anos, como determina o art. 77 do Código Penal. DA PENA DE MULTAA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 289, 1º do mesmo diploma, fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, já considerado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva,

sendo cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época da última subtração. O valor do dia multa foi fixado no mínimo legal em decorrência da ausência de informações nos autos quanto à situação econômica da ré. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. **DISPOSITIVO** Em face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO SILVIA PARREIRA DA SILVA E SOUZA**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade n.º 09.715.206 SSP/SP, CPF n.º 012.089.458-07, filha de Egidio Manoel da Silva e de Berenice Parreira da Silva, como incurso no art. 312, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser destinada a entidade social definida pelo Juízo das Execuções, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data da última subtração, atualizado monetariamente na execução. Poderá apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2013. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3806

ACAO PENAL

0006852-87.2009.403.6181 (2009.61.81.006852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA X MARINA APARECIDA DA SILVA (SP081660 - ELISETE MARIA BUENO)

Autos n.º 0006852-87.2009.403.6181 Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Claiton Tendero, Marina Aparecida da Silva e Orlando Terzulli Filho, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal. O presente feito é oriundo do desmembramento dos autos principais n.º 2003.6181.06121-3, que possui no pólo passivo apenas o réu Enrico Piccioto. Há outro desmembramento, deste mesmo feito, autos n.º 0000973-31.2011.403.6181, que figuram como corréus: Jonas Mattos, Luiz Martins, Luiz Gilberto Cesari, Angela Maria Faquetti Cesari, Odair Lima de Oliveira, João Roberto de Toledo Junior, Nelson Adhemar Fagarazzi, Antonia Olinda de Oliveira Fagarazzi, Antonio Astolpho Neto, Luiz Antonio Ramos de Godoy, Marco Aurélio Lopes Saueia, Antonio Carlos da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90, c.c. o artigo 29 do Código Penal. Foi determinado o desmembramento do feito com relação aos denunciados Claiton Tendero, Marina Aparecida da Silva e Orlando Terzulli Filho, não localizados para citação pessoal. Apenas a corré Marina Aparecida da Silva apresentou resposta à acusação, os demais corréus, Claiton e Orlando, citados por edital, não foram localizados. Pois bem, conforme se depreende de fls. 2671 e seguintes, a defesa de Marina Aparecida da Silva apresentou sua resposta, na qual alega, em síntese, que: Conforme restará provado durante a instrução processual a ré jamais teve conhecimentos dos negócios realizados pelas empresas nas quais figurava como sócia, pois quem detinha o poder de decisão e era o efetivo administrador era o seu ex-marido João Roberto de Toledo Jr., corréu nos autos n.º 0000973-31.2011.403.6181, pelos mesmos fatos; A acusada era obrigada pelo seu ex-cônjuge a assinar documentos e procurações, mediante coação moral irresistível e até mesmo coação física; e, A acusada possuía e possui um padrão de vida modesto e auferia renda vendendo chocolates e roupas, jamais foi beneficiária dos negócios firmados por João Roberto de Toledo Jr.. Foram arroladas cinco testemunhas. Foram juntados diversos documentos. **DECIDO I** - Ante a complexidade do feito, as alegações defensivas, embora verossímeis, demandam dilação probatória, sendo imprescindível, portanto, a produção da prova testemunhal para dirimir as questões suscitadas. Verifico, portanto, não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifestadamente causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. **II** - Designo a realização da audiência de instrução: a) para o dia 28/03/2014, às 15h00m para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Lígia Mimo de Mello e Maurício Marin Baos, que deverão ser intimadas e requisitadas, bem como Eriton Walterney Teixeira, que deverá ser intimada. b) para o dia 07/05/2014, às 14h00m para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Ana Maria Garcia, Wania Moraes Lima e Sandra Regina Garcia Baldasso, que deverão ser intimadas (fls. 2864) e para interrogatório da ré que deverá ser intimada. **III** - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para oitiva das testemunhas de defesa, Maria Rosália Costa Alves e Vera Lúcia Rodrigues de Pontes, devendo consignar na carta precatória expedida as datas das audiências designadas por este Juízo, a fim de se evitar a inversão prevista no art. 400 do CP. **IV** - Verifico que os corréus CLAITON TENDERO e ORLANDO TERZULLI não foram encontrados nos endereços constantes dos autos (fls. 2083/v.º, 2623 e 2628), motivo pelo qual foram citados por edital (fls. 2037 e fls.2925), cujo prazo já decorreu (fls. 2646 e fls. 2935). Assim,

SUSPENDO o feito e o curso do prazo prescricional, quanto aos corr eus CLAITON TENDERO e ORLANDO TERZULLI nos termos do art. 366, do CPP, sendo necess rio apenas um  nico desmembramento do feito em rela o aos referidos corr eus. O curso da prescri o ficar  suspenso at  que se verifique o prazo previsto para a ocorr ncia da prescri o punitiva, com base no m ximo da pena cominada abstratamente ao delito, referente ao crime do artigo 1 , da Lei n.  8137/90, c/c 29, do CP, contados a partir do recebimento da den ncia. Ap s aquela data, o lapso prescricional voltar  a correr, uma vez que   inaplic vel a suspens o indefinida e permanente deste, pois as  nicas hip teses admitidas como imprescrit veis s o as expressamente previstas na Constitui o Federal, em seu art. 5 , incisos XLII e XLIV. V - Providencie-se a extra o de c pias conforme consta do despacho de fls. 2925.VI - Ap s, remeta-se o feito ao SEDI para altera o do p lo passivo da demanda e para forma o dos autos desmembrados.VII - Intimem-se a defesa constitu da e o Minist rio P blico Federal acerca dessa decis o, da expedi o das cartas precat rias, nos termos do artigo 222 do C digo de Processo Penal. VI - Intime-se a r  para comparecer  s audi ncias designadas acima.S o Paulo, 02 de outubro de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

4  VARA CRIMINAL

Ju za Federal Dr.  RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N  5988

ACAO PENAL

0003064-07.2005.403.6181 (2005.61.81.003064-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X HELOISA DA SILVA HONORIO(SP188279E - MARCOS DE SOUZA FARIAS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO)

Indefiro o requerimento, eis que o momento processual adequado para apresenta o de rol de testemunha   o da resposta   acusa o. O advogado n o pode desrespeitar o C digo de Processo Penal, descumprir o seu  nus e apresentar rol de testemunhas no momento em que bem entender, sob o argumento simplista de que, se n o for atendido, haver  cerceamento de defesa.Trata-se de argumenta o ad terrorem que n o ser  acatado por este Ju zo.De qualquer modo, havendo necessidade de nova audi ncia, o advogado poder  trazer testemunhas de defesa independentemente de intima o, sendo que poder o se ouvidas apenas no caso de comprovada relev ncia para os fatos narrados na acusa o.

6  VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente N  2015

ACAO PENAL

0006877-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006877-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE IN CIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

RELAT RIOO Minist rio P blico Federal ofereceu den ncia em desfavor de M RIO L CIO COSTA, brasileiro, casado, bacharel em direito, portador do RG n  9235767/SSP/SP e inscrito no CPF n  838.599.938-87, por meio da qual se lhe imputa a pr tica do delito previsto no artigo 19 da Lei n  7.492/86. A pe a acusat ria (fls. 244/246), datada de 20.08.2008, exp e que M RIO, utilizando informa es e documento de identifica o pessoal falsos, teria obtido financiamento para compra de ve culo perante a CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Acrescenta, ainda, que o acusado teria se utilizado de documentos com dados divergentes quanto ao n mero do RG, filia o e local de nascimento e que teria apresentado CPF com

numeração distinta. No curso das investigações verificou-se a existência de dois documentos de identidade pertencentes ao acusado. A exordial salienta a juntada de laudo pericial, no qual é atestado que as impressões digitais apostas nos documentos pertencentes a MÁRIO corresponderiam de fato a seu material datiloscópico, todavia, as fotografias seriam de pessoas diferentes. Além disso, atestou, que tais documentos eram materialmente verdadeiros. Destacou os antecedentes criminais do acusado aduzindo, ainda, que para empreender seus golpes, MÁRIO utilizaria endereços falsos. Teria, inclusive, fornecido falsas informações aos Institutos de Identificação de São Paulo e Minas Gerais, o que justificaria a existência dos documentos contendo dados qualificativos divergentes. A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2010 (fl. 247/249), oportunidade em que houve decreto de prisão preventiva. O réu foi citado por edital, às fls. 320. MÁRIO apresentou resposta à acusação às fls. 343/351, por meio de defensor constituído. Por não se vislumbrarem causas que ensejassem a absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento ao feito. Ainda, foi revogada a prisão preventiva decretada sendo impostas ao acusado medidas cautelares pessoais (fls. 352/354). Às fls. 365 o acusado foi citado pessoalmente e, às fls. 366, consta termo de compromisso firmado. As testemunhas de acusação foram inquiridas, conforme mídia acostada às fls. 408 (qualificação às fls. 424 e 425). MÁRIO foi interrogado às fls. 438 (mídia - fls. 440) e quanto às testemunhas arroladas pela defesa foi aplicada a regra prevista no artigo 222, 2º do Código de Processo Penal. Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 439). Em memoriais (fls. 442/446), o Ministério Público Federal propugnou pela absolvição do réu, tendo em vista a ausência de provas suficientes dos fatos a ele imputados, destacando que as investigações teriam se concentrado em apurar as divergências existentes nos documentos de identidade apresentados pelo acusado e que tais divergências não representariam meio hábil à perpetração de fraude em relação ao Banco Itaú S/A. A defesa, por sua vez, apresentou seus memoriais, às fls. 450/456. Repisou os argumentos tecidos pelo Ministério Público Federal. Por fim, destacou o princípio constitucional da presunção de inocência e pugnou pela absolvição de MÁRIO. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que o acusado teria infringido o disposto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Os autos tramitaram regularmente com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. O delito imputado ao réu é aquele tipificado no artigo 19, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. No caso concreto, a apuração teve início com a notícia de crime formulada pelos representantes legais da CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, dando conta que MÁRIO LÚCIO COSTA, RG nº MG-9.346.966, filho de Orival Costa e de Luzinete Vander Berg Costa, CPF nº 014.918.684-30, teria obtido financiamento, mediante fraude, no valor de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais) (fls. 03 verso). Na oportunidade, a autoridade policial observou que os dados obtidos por aquela delegacia eram diferentes das apresentadas quando da formalização do contrato de financiamento. Dos sistemas disponíveis na delegacia constava MÁRIO LÚCIO COSTA, filho de Olival Pereira Costa e Luzinete Farias Costa, CPF 838.599.87, razão pela qual representou pela realização de laudo pericial (fls. 03 verso). Às fls. 160 está acostada a via original do contrato de financiamento onde consta como arrendatário MÁRIO LÚCIO COSTA, CPF nº 014.918.684-30. Os documentos que o instruíram encontram-se às fls. 18/19. Cópia do documento apresentado por MÁRIO foi confrontado com o documento de fls. 48. O laudo pericial atestou que as impressões digitais apostas no documento de identidade RG 9.346.966-SSP/MG e no RG nº 9.235.767-2/SSP/SP foram produzidos pela mesma pessoa. Além disso, teria sido verificada a existência de divergências nos cadastros existentes nos institutos de identificação dos estados de Minas Gerais e São Paulo; contudo, os documentos eram materialmente verdadeiros. De fato, como bem salientou o Ministério Público Federal em seus memoriais, as investigações se concentraram nas divergências existentes nas cédulas de identidade. Entretanto, essa não é a única questão a ser dirimida no caso concreto já que tais documentos são materialmente verdadeiros. Ademais, a obtenção do financiamento teria decorrido da utilização de Cadastro de Pessoa Física (CPF) falso, o que no curso das investigações não restou cabalmente demonstrado. Desta forma, assiste razão ao Ministério Público Federal quando, às fls. 442/446, pugna pela absolvição do acusado por entender ausente prova suficiente para caracterizar a fraude reclamada pelo tipo penal. Ausente prova da imputação, impõe-se a absolvição do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para absolver o réu MÁRIO LÚCIO COSTA, brasileiro, casado, nascido em 08/05/1957, natural de Batalh/AL, filho de Olival Pereira Costa e Luzinete Farias Costa, portador do RG nº 9235767/ SSP/SP e inscrito no CPF nº 838.599.938-87, da acusação de prática do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto

0014171-14.2006.403.6181 (2006.61.81.014171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES

FUERTES) X ANTONIO JACOB GIANFRATI(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP136417 - HERBERT GAVAZZA MARQUES) X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE)

(...) intime-se a defesa a apresentar contra razões de Recurso em Sentido Estrito, nos termos do artigo 288 do Código de Processo Penal ***** PRAZO PARA A DEFESA DE NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES *****

0004042-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004042-7) - JUSTICA PUBLICA X DENER LUIS ROSA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA E SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA)

Tendo em vista a certidão de fl. 488, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA) X GERSON JONAS PITTORRI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X FERNANDA DURAN OLIVEIRA(SP206718 - FERNANDA DURAN DE SOUZA) X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP309718 - VICTORIA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA BRAGA) X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA(SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA) X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

(...) Vista às defesas para contrarrazões, no prazo de 2 dias. (...) ***** PRAZO PARA AS DEFESAS DE NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E IVAN SERGIO DE LACERDA GOMES *****

0005938-91.2007.403.6181 (2007.61.81.005938-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP097987 - RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, YOSHIHARU CHIBANA E NORIKO TAIRA CHIBANA como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei n.º 7.492 de 16.06.1986. A denúncia foi recebida aos 09.03.2009 (fl. 143). Os acusados YOSHIHARU CHIBANA E NORIKO TAIRA CHIBANA foram citados por edital, conforme fls. 184. Considerando o não atendimento ao chamamento judicial, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, foram declarados suspensos o processo e o curso do prazo prescricional (fls. 187). Às fls. 215 foi determinado o desmembramento do feito com consequente exclusão do nome dos acusados acima mencionados da relação processual. O feito desmembrado recebeu o n.º 0011821-77.2011.403.6181. Quanto ao acusado JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA foi proposta a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/1995. A audiência admonitória foi realizada em 29.08.2011, perante o Juízo da Comarca de Colombo/PR, ocasião em que o acusado aceitou as seguintes condições: 1) Como forma de reparação do dano social, o denunciado deverá prestar 40 horas de serviços comunitário, no prazo máximo de três meses, perante o pátio da Prefeitura Municipal de Colombo/PR; 2) Proibição de ausentar-se da comarca, por mais de oito dias, sem autorização judicial; 3) comparecimento mensal em juízo por prazo de dois anos, preferencialmente até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades (fls. 222). Após o cumprimento das condições, o Parquet Federal opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. (fl. 273/275). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo pelo acusado, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 9.450.851-3/SSP/SP e do CPF n.º 861.727.008-04, nascido em 25.08.1957, filho de Benedito Neto de Souza e Maria de Souza, atinente ao delito estampado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, tudo com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 28 de janeiro de

0008461-08.2009.403.6181 (2009.61.81.008461-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SILVIO ROBERTO ANSPACH X RENATA RIBEIRO DE MORAES X MARIA REGINA ZANFORLIN HUNGRIA X CLAUDIA LARRABURE(PR010517 - RENATO ANDRADE E PR012471 - BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS) X ELZA BARBOSA FERREIRA(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RICARDO GIANNINI LEITE X HELOISA HELENA ALVES CASTRO LIBANORE(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

A vista da procuração juntada às fls 899/901, torno sem efeito o disposto no terceiro parágrafo do despacho de fl. 897 e determino:1. Solicite-se a devolução da Carta Precatória 51/14, independentemente de cumprimento, servindo este como ofício;2. Intime-se a defesa de Augusto Rangel Larraburre a manifestar-se nos termos do artigo 600 do Código de Processo Legal.

Expediente Nº 2023

ACAO PENAL

0016900-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016900-9) - JUSTICA PUBLICA(SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTI) X RALPH CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X IUZO FURUTA JUNIOR(SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) (...) 4. Após, intímem-se os defensores para a apresentação, respectivamente, de seus Memoriais, também por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando os mesmos responsáveis pela retirada dos autos em Secretaria. (...)

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1511

CARTA PRECATORIA

0000237-08.2014.403.6181 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X GILBERTO VELICEV X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA)

Expeça-se o necessário em relação ao réu GILBERTO VELICEV e proceda-se ao cadastro eletrônico do Defensor mencionado a fls. 02, Dr. Luiz Aragão Farias de Sousa, OAB/SP 234.715, intimando-o, através da imprensa oficial, da designação de audiência perante o Juízo Deprecante, Seção Judiciária do Distrito Federal, para o dia 06 de maio de 2014, às 14:00 horas, autos 2009.34.00.028719-4.

0000875-41.2014.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X LLEAN ALBERTO ALVAREZ FLORES X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

Proceda-se ao cadastro eletrônico da advogada MARIA LUISA ALVES DOMINGUES, OAB/SP 105.517, Defensora do acusado LLean Alberto Alvarez Flores, ficando intimada da expedição da Carta Precatória CPR.0012.000010-6/2014, pela 12ª Vara Federal do Ceará, nos autos 0000227-07.2013.405.8100, ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, para ouvir a testemunha de defesa Maria Aparecida Queiroz Bastos, conforme finalidade desta carta precatória a fls. 02.

ACAO PENAL

0003204-17.2000.403.6181 (2000.61.81.003204-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JOSE CARLOS DIAS(Proc. ADV. JOAO PEREIRA NETO-OAB/MG 43309 E SP059127 - JOAO PEREIRA NETO)

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal as fl.712, determino a intimação do defensor do acusado para que apresente o endereço atualizado de seu cliente, no prazo de 5(cinco) dias a contar da publicação desta decisão, para que este manifeste seu eventual interesse em restituir o valor da fiança (fls.157 - R\$ 200,00).1.1

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0005837-59.2004.403.6181 (2004.61.81.005837-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor da acusada, DR. EDILSON ANTONIO BIANCONI - OAB/SP: 249.964, constituído neste ato. Presente a ré MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, qualificada em termos separados, sendo a acusada interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra a defesa da ré nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao MPF, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor da acusada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Considerando a constituição de advogado pela acusada nesta audiência, homologo, apud acta, a atuação do DR. EDILSON ANTONIO BIANCONI, franqueando-lhe o prazo de 5 dias para juntada de sua procuração. 2) Cientes as partes do retorno da Carta Precatória conforme fls. 351/367. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, E EM SEGUIDA PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0009270-37.2005.403.6181 (2005.61.81.009270-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ DA SILVA PONTES X ANSELMO LISBOA DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ)

(DECISAO DE FL. 570): Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa EDSON BITTENCOURT GOETHEL à Justiça Federal de Porto Alegre/RS, tendo em vista que a referida testemunha reside naquele município. Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 02/04/2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

0900244-87.2005.403.6181 (2005.61.81.900244-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA)

1. Intime-se o advogado Dr. Luiz Felipe Marra Moura - OAB/S.P 271.420, para regularizar a representação processual no prazo de 5(cinco) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de desentranhamento e destruição da petição de fls.411/412.

0006187-42.2007.403.6181 (2007.61.81.006187-5) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGO CECILIO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL)

(DECISAO DE FL. 446):Fls. 431/432: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ANTÔNIO CARLOS CONVERSANO. Aguarde-se a audiência designada para o dia 09 de abril de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

0014536-63.2009.403.6181 (2009.61.81.014536-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CORDEIRA

MOURA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Decisão Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face do réu LUIZ ANTONIO CORDEIRA MOURA, datada de 28/10/2010, imputando-lhe o cometimento do crime tipificado no artigo 1º, INCISO, I, da Lei nº 8.137/1990. A denúncia foi recebida por decisão judicial proferida aos 21/02/2013. Posteriormente, sobreveio notícia conquanto a pendência de processo administrativo e, portanto, não exteriorização de lançamento tributário, o que ensejou vista ao Ministério Público Federal que, por seu turno, pugnou pela declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, mediante manifestação exarada aos 22/11/2013, encartada aos autos (fls. 300/301). É o relatório. Examinados os Fundamentos e Decisão. Entendo que o processamento destes autos foi desenvolvido de forma equivocada, já que, enfeixado sob a perspectiva de que havia lançamento tributário no processo administrativo. Neste prisma, o teor do ofício/GAB/291/2010, datado de 30/08/2010, oriundo da Receita Federal, encartado aos autos (fl. 123), do qual transcrevo pertinente trecho, a saber: (...) Em atenção à solicitação contida nos ofícios supra citados, informamos o resultado da ação fiscal instaurada contra o contribuinte LUIZ ANTONIO CORDEIRA MOURA - CPF 044.975.568-16, crédito tributário apurado no valor total de R\$ 291.113,66, formalizado no processo administrativo nº 19515.002494/2010-75. Ocorre que, a defesa, em resposta à acusação, trouxe à lume a notícia acerca da pendência de julgamento do aventado processo administrativo (fls. 219/224), o que ensejou determinação de expedição de ofício à Receita Federal. A Receita Federal informou sobre a referida pendência e, portanto, comunicou quanto a falta de constituição de lançamento tributário. Assim, tal faceta apresenta óptica diversa, conquanto ao processamento dos autos, tornando nula a decisão de recebimento da denúncia, na medida em que a falta de lançamento obsta o início de ação penal. Nesta dimensão, insta transcrever o teor da Súmula Vinculante nº 24, a saber: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, da Lei 8.137/80, antes do lançamento definitivo do tributo (...). Nesta dicção, resta evidente que a denúncia foi recebida de forma intempestiva, já que, ante a ritualística impingida, requer-se que o feito permaneça na esfera de inquérito, com constantes expedições de ofícios à receita Federal, visando a obtenção de informações sobre a efetiva situação do processo administrativo em questão, para aferição quanto a existência ou não da condição de procedibilidade. Ao sabor do tema, trago o seguinte julgado, extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Processo - ACR 00088240520034036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41306 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012

..FONTE REPLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa, para declarar nulo todo o processo a partir do oferecimento da denúncia, prejudicado o mérito de ambos os recursos, possibilitando-se, destarte, o oferecimento de nova denúncia. - Ementa - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE A GERAR NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O FEITO A PARTIR DA OFERTA DA DENÚNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa é condição objetiva de procedibilidade para a ação penal correspondente, e sua ocorrência posteriormente à denuncia não convalida os atos anteriormente realizados, por se tratar de nulidade absoluta e insanável. 2. Ainda que a denúncia tenha sido oferecida antes da vigência da Súmula Vinculante nº 24 do STF, a constituição definitiva do crédito tributário a posteriori faz gerar a nulificação de todo o processo criminal instaurado a partir da denúncia, independente da fase em que este se encontre. - Data da Decisão - 23/10/2012 - Data da Publicação - 31/10/2012: Neste diapasão, diz Eugenio Pacelli de Oliveira: (...) No processo penal e, aliás, em qualquer processo, toda nulidade exige manifestação expressa do órgão judicante, independentemente do grau de sua irregularidade. Isso porque, uma vez praticado o ato, a tendência do processo é seguir a sua marcha, conforme previsto na ritualística procedimental. Por isso, quer se trate de ato absolutamente nulo, quer se trate de ato relativamente nulo, todos eles deverão ser anulados por decisão expressa (...) (Oliveira, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, ano 2009, 11ª edição, página 693). Destarte, torno prejudicada a decisão que proferi nestes autos (fls. 183/185) e, portanto, delibero que o feito deverá continuar como inquérito, não sendo, pois, Ação Penal, com base no teor do artigo 573, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Outrossim, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da classe procedimental, devendo ser anotada nesse item a denominação de inquérito, bem ainda exclusão, conseqüente, do nome do investigado como réu. Expeçam-se ofícios à Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, com periodicidade trimestral, para notícias quanto ao procedimento administrativo. Intimem-se as partes.

0012782-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ADAN MEZA GUIMARAES SANCHES(SP152020 - OLIMPIO NICANOR DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.354/375, com suas razões de fls.387/391.2. Uma vez que a defesa já foi intimada da sentença prolatada em audiência, certifique a Secretaria o respectivo trânsito em

julgado.3. Intime-se a defesa, por publicação, para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.4. Após, cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1512

ACAO PENAL

0003855-15.2001.403.6181 (2001.61.81.003855-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X FABIANA SPANAZZI HENDGES

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0004598-15.2007.403.6181 (2007.61.81.004598-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARTINS QUIANDA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO MARTINS QUIANDA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 125 da Lei 6.815 de 1980. A denúncia (fls. 167/168) descreve, em síntese, que: Em 04.12.2002, o denunciado requereu sua permanência no Brasil, utilizando-se, falsamente, do nome MANUEL DIOGO, após ter entrado no país em 1998 e aqui vivido sempre utilizando-se de falsa identidade. Em 03.02.2003, o denunciado, agora utilizando-se de seu nome verdadeiro, bem como de seus documentos autênticos, requereu o reconhecimento de sua condição de refugiado no país e, em 05.10.2006, após o nascimento da filha brasileira, requereu sua permanência definitiva. Consta, ainda, da denúncia: Perícia papiloscópica atestou que o indivíduo que se identificou como Manuel Diogo é o denunciado, que confessou a utilização de falsa identidade. A denúncia veio instruída com os documentos de fls. 02/165 (Inquérito Policial nº 10-0016/07) e foi recebida em 21 de janeiro de 2009 (fl. 170). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado ADRIANO MARTINS QUIANDA, apresentou resposta à acusação às fls. 202/203, suscitando, preliminarmente, a ausência de materialidade delitiva, uma vez que os documentos reputados falsos não foram acostados aos autos. No mérito, reservou-se no direito de se manifestar em momento oportuno. Arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 245/246, suscitando estarem presentes os requisitos para oferta de suspensão condicional do processo. Aos 22/09/2010 nova resposta foi juntada aos autos (fls. 242/243), contudo, na decisão exarada à fls. 248/249, este Juízo reputou preclusa a referida peça. Designou-se, no mesmo ato, audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo. O acusado ADRIANO MARTINS QUIANDA, na audiência realizada aos 07/04/2011, aceitou a proposta de suspensão do processo, comprometendo-se a cumprir as condições elencadas no termo de audiência (fl. 264). Este Juízo, no mesmo ato, homologou o referido acordo. Conforme certidão de fl. 272, o réu deixou de cumprir, de forma injustificada, as condições estabelecidas para a suspensão do processo. Após, foi regularmente intimado (fl. 278), contudo, ficou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 281-verso, requerendo a revogação do benefício da suspensão e o regular prosseguimento do feito. Na decisão exarada aos 27/06/2012 este Juízo revogou o benefício da suspensão e determinou o prosseguimento da ação penal. Aos 19/09/2012 foi realizada audiência de instrução, momento em que foi ouvida a testemunha de defesa JOCIELMA MELQUIADES DOS SANTOS, e interrogado o acusado ADRIANO MARTINS QUIANDA. (fls. 300/303). Às fls. 304 foi juntado relatório mensal de prestação de serviços à comunidade. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 315/318, requerendo a absolvição do acusado ADRIANO MARTINS QUIANDA, uma vez que este agiu amparado em uma das excludentes de ilicitude, nos ditames do artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado ADRIANO MARTINS QUIANDA apresentou alegações finais à fl. 324, requerendo a absolvição do réu, pelos mesmos fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal, ou alternativamente, que este Juízo reconheça e considere o parcial cumprimento de parte da pena quando da prestação de serviços à comunidade. Em face da decisão de fl. 325, a defesa do acusado ADRIANO MARTINS QUIANDA apresentou novos memoriais às fls. 328/332, requerendo sua absolvição. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 210, 216/217, 221/222 e 232/234. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade e a autoria do crime previsto no art. 125, XIII, da Lei 6.815/80 estão comprovadas pelo Laudo de perícia papiloscópica de fls. 62/69, o qual atestou que as impressões digitais apostas na Individual datiloscópica original em nome de ADRIANO MARTINS QUIANDA e as impressões digitais apostas no prontuário digitalizado, atribuído a Manuel Diogo PIN EY2748366, foram produzidas pela mesma pessoa. Além disso, o próprio acusado confessou em seu interrogatório que se utilizou de documentação em nome de Manuel Diogo com o objetivo de ingressar no Brasil e não ser cooptado para lutar na guerra civil em seu país de origem, Angola, de modo a evidenciar a vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal em questão. Todavia, conquanto demonstrada a prática de fato típico, restou evidenciada

nos autos a existência de causa excludente de ilicitude, uma vez que a conduta típica foi praticada pelo réu em estado de necessidade. Senão, vejamos. O estado de necessidade consiste em causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável lhe exigir. Do estado de necessidade, extraem-se os seguintes elementos: a) Perigo atual: Perigo é a situação de probabilidade de dano ao bem jurídico. Perigo atual é aquele que está ocorrendo. A melhor interpretação é a de que a expressão perigo atual inserida no art. 24 do CP abrange o perigo iminente. Isso porque perigo atual ou iminente é aquele que está em vias de concretizar-se, conforme é possível antever, com certa segurança, diante da situação que se coloca. b) Perigo não provocado voluntariamente pelo agente: A invocação do estado de necessidade pressupõe que o perigo não tenha decorrido da vontade do agente. c) Inevitabilidade do dano: A norma legal em questão contém a fórmula nem de outro modo poderia evitar. Dessa forma, exige que ao agente não tenha sido possível, no caso concreto, evitar o dano gerado pela sua conduta de qualquer outra forma. Nesse lance, dois aspectos devem ser perquiridos: I - se o agente poderia evitar o dano, deixando de praticar a conduta; II - se dentre as duas (ou mais) possibilidades de ações danosas, escolheu a menos gravosa ao bem jurídico sacrificado. Como se nota, o fato praticado pelo agente há de ser imprescindível para a preservação do bem jurídico (direito próprio ou alheio) posto em perigo. Por conseguinte, se no caso concreto fosse possível ao agente eliminar o perigo por qualquer outro modo, restará afastado o estado de necessidade. d) Risco a direito próprio ou de terceiro: Fala-se em estado de necessidade próprio ou de terceiro, conforme a titularidade do bem jurídico salvaguardado, que pode pertencer ao autor do fato típico ou a terceiro. e) Razoabilidade no sacrifício do bem: Presente na expressão cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se este requisito consagra a ponderação dos bens jurídicos em conflito, cujo extrato é o princípio da razoabilidade. f) Inexistência de dever legal de arrostar o perigo: O art. 24, 1º do Código Penal assinala que não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. É o que ocorre com determinadas pessoas que, por dever decorrente de lei, submetem-se a situações de perigo, isto é, o perigo é inerente à atividade que desempenha, tal como a polícia, os bombeiros, os salva-vidas. Destarte, a lei não lhes faculta sacrificar o bem jurídico de terceiro para salvaguardar o próprio, nas situações em que o perigo ao bem jurídico seja decorrente dessa atividade da qual provém o dever legal de enfrentar o perigo. No caso em tela, observo que o acusado ADRIANO deixou a sua pátria natal Angola com destino ao Brasil, em agosto de 1998, com o objetivo de escapar da situação de Guerra Civil vivenciada pelo país africano naquela época. Conforme o relato coerente, detalhado e consistente formulado pelo acusado em seu interrogatório, no ano de 1998, Angola passava por uma situação de instabilidade institucional na qual havia uma guerra civil entre grupos rivais (MPLA e UNITA) com o objetivo de se estabelecerem no poder. Naquela oportunidade, ADRIANO já tinha idade suficiente para ser convocado para lutar na Guerra Civil. Sucede que não se tratava de convocação oficial, realizada pela autoridade estatal competente no regular exercício da soberania e com fulcro na ordem legal do país. Ao contrário, tratava-se de verdadeiro sequestro, com o ingresso de um ou outro grupo beligerante rival nas casas das famílias, com o fim de buscar jovens para lutar na guerra civil. Segundo asseverou o acusado ADRIANO, no dia em que um dos grupos ingressou em sua residência, sua família houve por bem escondê-lo num tambor de água, a fim de que não fosse encontrado pelo grupo beligerante. Caso não tivessem procedido de tal forma, ADRIANO seria compelido a lutar na guerra civil, com ínfima probabilidade de conseguir sobreviver, ou, na melhor das hipóteses, sobreviver sem sequelas graves à sua integridade física. Nesse contexto, seu pai providenciou o passaporte falso para retirar seu filho ADRIANO de Angola e enviá-lo para o Brasil, com o fito de salvar-lhe a vida, de modo que ADRIANO assim procedeu ao chegar ao Brasil, servindo-se daquela documentação em nome de Manuel Diogo. Ressalto, por oportuno, que o acusado asseverou que após aquela oportunidade, a saber, requerimento de permanência no Brasil, em nenhum outro momento serviu-se novamente da documentação apócrifa. Declarou, ainda, que uma instituição que cuidava de refugiados teve êxito em obter seus documentos verdadeiros, de modo que passou a utilizá-los a partir de então. Consoante noção cediça, a guerra civil angolana no período é fato notório. De fato, a Guerra Civil Angolana foi um grande conflito civil no país africano de Angola, que teve início em 1975 e continuou, com alguns intervalos, até 2002. A guerra começou imediatamente após Angola se tornar independente do domínio de Portugal, em novembro de 1975. Antes disso, um conflito de descolonização, a Guerra de Independência de Angola (1961-1974), tinha ocorrido. A guerra civil angolana foi essencialmente uma luta pelo poder entre dois antigos movimentos de libertação, o Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) e a União Nacional para a Independência Total de Angola (UNITA). Ao mesmo tempo, a guerra serviu como um campo de batalha substituto durante a Guerra Fria e o forte envolvimento internacional, direta e indiretamente e por forças opostas, como União Soviética, Cuba, África do Sul e Estados Unidos, foi uma característica importante do conflito. O MPLA e a UNITA tinham raízes diferentes no tecido social angolano e lideranças incompatíveis entre si, apesar de seu objetivo comum de acabar com a ocupação colonial portuguesa. Embora ambos tivessem tendências socialistas, os dois grupos se posicionavam como marxista-leninista e anticomunista, respectivamente, para mobilizar apoio internacional. nota 1 Um terceiro movimento, a Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), lutou contra o MPLA junto com a UNITA durante a guerra pela independência e o conflito de descolonização, mas quase não teve um papel significativo na guerra civil. Além disso, a Frente de Libertação do Enclave de Cabinda (FLEC), uma associação de grupos militantes separatistas, lutava pela

independência da província angolana de Cabinda. A guerra, que durou 27 anos, pode ser dividida basicamente em três períodos de grandes combates - 1975-1991, 1992-1994 e 1998-2002 - intercalados por frágeis períodos de paz. O MPLA conseguiu a vitória em 2002, mas ao custo de mais de 500 mil mortes e mais de um milhão de pessoas que foram obrigadas a se deslocar dentro do território do país. A guerra devastou infraestrutura de Angola e danificou seriamente a administração pública, os empreendimentos econômicos e as instituições religiosas da nação. Nesse contexto, transparece à obviedade o preenchimento de todos os requisitos para a caracterização do estado de necessidade, haja vista que o acusado ADRIANO praticou o fato típico para salvar a sua vida, de perigo atual, não criado por ele. Ademais, não lhe era exigível o sacrifício de sua vida tampouco ele tinha o dever de enfrentar o perigo. Portanto, a conduta típica praticada por ADRIANO foi lícita, porquanto acobertada pelo estado de necessidade, razão pela qual a sua absolvição é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, a fim de ABSOLVER o réu ADRIANO MARTINS QUIANDA da imputação da prática do delito previsto no art. 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, porquanto demonstrada a existência de causa excludente de ilicitude da conduta, a qual foi praticada em estado de necessidade (art. 23, I e 24 do Código Penal). Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Ao SEDI para as anotações devidas, devendo ser retificado o assunto para constar: 7196 - S 05.20.18. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4579

ACAO PENAL

0000878-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FINISGUERRA DANTI(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO)

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 340 E VERSO Vistos etc. Dou baixa e converto em diligência. A Defesa, em sede de memoriais escritos, pede a declaração de nulidade dos atos realizados neste processo a partir da decisão de fls. 236/240, tendo em vista que não fora intimada desta decisão. Extraio dos autos que assiste razão à Defesa no que tange à ausência de intimação do Advogado constituído do Réu. Observo, entretanto, que o mesmo advogado esteve presente na audiência realizada no dia 13 de novembro (fls. 252/255), oportunidade em que o Réu foi ouvido em interrogatório, e nada requereu nesse sentido. Consta do item 4 do Termo de Requerimento e Deliberação de fl. 254 que as partes não apresentaram qualquer requerimento, nos termos do artigo 402 do CPP, razão pela qual foi concedido prazo sucessivo de cinco dias para a apresentação de memoriais. Em que pese a preclusão operada, verifico que a decisão de fls. 236/240 analisou todas ou quase todas as teses apresentadas pela Defesa nos memoriais (inépcia da denúncia à fl. 238; lançamento sobre parcelas que não são remuneração à fl. 238v.; decadência do DEBCAD 37.180.728-0 à fl. 238; princípio da insignificância penal à fl. 237v.; inexistência de indícios de autoria e prova de materialidade às fls. 237, 239, 239v. e 240; atipicidade da conduta às fls. 239; decadência dos créditos tributários dos DEBCAD n.º 37.180.727-1, 37.180.730-1 e 37.180.731-0 à fl. 239 etc), o que demonstra que, em tese, a falta de intimação pode ter restringido a defesa naquela fase do processo, razão pela qual coloco, neste momento, os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal acima da regra da preclusão, por configurarem normas diretrizes de todas as outras no Processo Penal Brasileiro. Posto isso, acato o pedido da Defesa de fls. 266/268, declaro a nulidade dos atos processuais realizados após a decisão de fls. 236/240, dou baixa nos autos, converto em diligência e determino a intimação do Defensor constituído, por publicação, nos termos desta decisão. Designo o dia 10 de abril de 2014, às 16h00m, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso a Defesa entenda que não há prejuízo em se aproveitar o ato de interrogatório de fls. 252/256, ratifico-o. Neste caso, caso a Defesa e o MPF não tenham requerimentos nos termos do artigo 402, do CPP, concedo novo prazo sucessivo de cinco dias ao MPF e à Defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Sendo este o caso, se as partes ratificarem as alegações finais que já apresentaram em memoriais escritos, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo-SP, 17 de janeiro de 2014. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/01/2014

Expediente Nº 4580

ACAO PENAL

0007430-45.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-47.2008.403.6181 (2008.61.81.011209-7)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VIEIRA COELHO(SP108819 - MILTON MARCELINO DA GAMA)

Audiência de 22/01/2014: (...) 10) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.-----
ATENÇÃO: O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 4581

ACAO PENAL

0012828-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012828-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CESAR RAMOS DE SIQUEIRA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

...C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado MARCOS CESAR RAMOS DE SIQUEIRA (RG 17.108.596/SSP/SP, CPF/MF N. 125.668.208-05, nascido aos 06/08/1967, filho de Deusdedithe Francisco Ramos de Siqueira e de Genny Benta Caramaschi de Siqueira) à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e pelo pagamento mensal, também pelo mesmo prazo, de uma cesta básica (art. 45, 2 do Código Penal), no valor mínimo de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele praticado os delitos tipificados nos arts. 1º, inc. II da Lei nº 8.137/90 e 337-A, inciso III, do Código Penal; b) ABSOLVÊ-LO, com fulcro no art. 386, inc. V do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e officie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 334.680,45 (fls.106) o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração. Custas pelo acusado (art. 804 do Código de Processo Penal). Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que tome ciência desta decisão. P.R.I.C.S.Paulo, 19 de setembro de 2013.....1. Recebo a apelação interposta pelo acusado Marcos César Ramos de Siqueira (fl. 275/277).2. Intime-se o defensor por ele constituído a apresentar as razões recursais, no prazo legal.3. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.4. Tudo cumprido subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO.)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2947

ACAO PENAL

0003175-83.2008.403.6181 (2008.61.81.003175-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AMARAL DA ROSA X LUCY ZAVERI(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROGÉRIO AMARAL DA ROSA e LUCY ZAVERI, como incurso no artigo 334 do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 28 de janeiro de 2008, no Aeroporto Internacional de Congonhas, o denunciado foi surpreendido na posse de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, as quais alegou ter adquirido na residência da denunciada. Acrescenta que, diante de tal fato, policiais federais diligenciaram na residência da denunciada e acabaram por encontrar

outras mercadorias estrangeiras em sua posse também desacompanhadas de documentação legal, indicando a existência de comércio no local (fls. 110/112). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 27-0001/2008 do Departamento de Polícia Federal e com as peças informativas nº 1.34.001.006789/2009-13, foi rejeitada em relação a Rogério Amaral da Rosa e recebida em relação a Lucy Zaveri no dia 19 de julho de 2010 (fls. 140/144), sendo certo que tal sentença transitou em julgado (fls. 168). Diante das folhas de antecedentes criminais de Lucy Zaveri (fls. 154, 156, 158 e 161), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a tal acusada (fls. 164/165), a qual foi aceita, após sua citação (fls. 175v), em audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 26 de maio de 2011 (fls. 176/177). Após o término do período de prova, foram solicitadas novas folhas de antecedentes criminais (fls. 242, 243, 245v e 246), e o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade de Lucy Zaveri (fls. 247). É o relatório. Assiste razão ao Procurador da República. A análise dos autos revela que, no período de prova de 2 (dois) anos, a acusada compareceu pessoalmente em Juízo, trimestralmente, em 8 (oito) oportunidades (fls. 188, 189, 190, 202, 203, 204, 226 e 227), bem como prestou serviços à comunidade por 364 (trezentos e sessenta e quatro) horas, conforme estipulado (fls. 192/195, 197/198, 220v/225v, 228v/231v). Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que a acusada mudou de domicílio ou se ausentou do Município de São Paulo-SP, por período superior a 15 (quinze) dias, aliado ao fato de que, no caso em exame, não se verifica hipótese de revogação do benefício concedido (fls. 242, 243, 245 e 246), é de rigor declarar a extinção da punibilidade de Lucy Zaveri em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCY ZAVERI, brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 08.03.1956, em São Paulo/SP, filha de José Zaveri e Luiza Buono Zaveri, RG nº 9.567.543 SSP/SP e CPF nº 846.535.318-20, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 334 do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação à acusada, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: LUCY ZAVERI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0106060-28.1978.403.6182 (00.0106060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073623-65.1977.403.6182 (00.0073623-6)) SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS)

Recebo as apelações, da parte embargada (folhas 293/304), e da parte embargante (folhas 305/306), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, sucessivamente, no prazo legal, iniciando-se pela parte embargante. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0062095-23.2003.403.6182 (2003.61.82.062095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228735-22.1980.403.6182 (00.0228735-8)) YOUCEF ILIAS(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004589-21.2005.403.6182 (2005.61.82.004589-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062139-47.2000.403.6182 (2000.61.82.062139-1)) MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MOUSTAFA MOURAD(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a extinção e cancelamento dos supostos débitos relativos ao FGTS (FGSP200002458) em cobro na execução fiscal n.º 2000.61.82.062139-1. Aduz o embargante que o débito em cobro foi regular e integralmente quitado, nos termos dos documentos afetos a acordos homologados na Justiça do Trabalho, juntados às fls. 132/199 e 223/314. Arguiu ainda a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios da pessoa jurídica executada e a ocorrência de prescrição (fls. 213/222). A parte embargada, por sua vez, sustenta a legitimidade do feito executivo, assim como a insuficiência dos documentos apresentados, destacando, todavia, que para qualquer dedução, de forma a prevalecer apenas os valores relativos a multa e respectivos juros de mora e correção monetária, seria indispensável que a executada elaborasse para cada empregado uma relação informando os valores inadimplidos, por mês de competência e na moeda própria, assinada e identificada pelo representante legal da empresa (fl. 205). Em face dos pontos ora controvertidos, reconsidero o despacho de fls. 328, e determino a intimação da embargada para que traga aos autos cópia do inteiro teor do procedimento administrativo relativo à CDA FGSP200002458, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, assim como para que novamente especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e proceda-se com urgência, tendo em vista o tempo de tramitação do presente feito.

0026217-32.2006.403.6182 (2006.61.82.026217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015801-05.2006.403.6182 (2006.61.82.015801-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERWIN GUTH LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0031235-97.2007.403.6182 (2007.61.82.031235-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056910-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056910-6)) TECELAGEM SALIBA S/A(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0031590-10.2007.403.6182 (2007.61.82.031590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050130-43.2006.403.6182 (2006.61.82.050130-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0031679-33.2007.403.6182 (2007.61.82.031679-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050140-87.2006.403.6182 (2006.61.82.050140-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Recebo as apelações das partes, embargante (fls. 53/65) e embargada (fls. 74/86), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargada já apresentou contrarrazões ao recurso interposto, conforme se verifica nas folhas 69/73, intime-se a parte embargante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002585-06.2008.403.6182 (2008.61.82.002585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008015-07.2006.403.6182 (2006.61.82.008015-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0011497-89.2008.403.6182 (2008.61.82.011497-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054163-47.2004.403.6182 (2004.61.82.054163-7)) WAGNER LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0020386-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035683-74.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0045696-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044957-96.2010.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0046382-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039891-77.2006.403.6182 (2006.61.82.039891-6)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP194216B - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0054248-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073993-52.2011.403.6182) USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0073623-65.1977.403.6182 (00.0073623-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS)
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0509247-51.1993.403.6182 (93.0509247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X F B FUSCO JR ENGENHARIA S C LTDA(SP062472 - JOSE MARCELO MANDARANO E

SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Fls. 391/392 e 444/445 - Expeça-se o necessário, com urgência, para cancelamento da penhora da folha 12, de acordo com o determinado no último parágrafo das folhas 320/321. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho da folha 388.

0506162-86.1995.403.6182 (95.0506162-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SIPROS ASSESSORIA LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP165950 - CRISTIANE PUXIAN) X UBIRAJARA CATOIRA(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X ADA HELENA DA SILVA CATOIRA

Por intermédio de analista judiciário executante de mandados, encaminhe-se ofício ao Senhor Gerente do Banco do Brasil, na linha do que consta na folha 262, dele requisitando informações quanto ao atendimento da ordem de liberação constante das folhas 217/219 e ainda fixando prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento àquela ordem, caso ainda não o tenha feito, com a consignação de que sua omissão poderá configurar crime de desobediência. Decorrido o referido prazo, o senhor executante de mandados deverá realizar nova diligência, então para colher informações relativas às providências adotadas pela Instituição Financeira, podendo instruir a correspondente certidão com documentos comprobatórios das operações. Cumpra-se com urgência, mesmo durante o recesso previsto para o período de 19 de dezembro a 6 de janeiro, considerando o tempo já decorrido desde que se expediu a ordem originária (novembro de 2011 - folha 220) e até mesmo desde que foram requisitadas informações (dezembro de 2012 - folha 262), sendo que a Instituição Financeira não demonstrou sequer uma mínima atenção, sendo imperioso que, com a maior brevidade possível, se faça cumprir a determinação. F. 264 - Adotem-se as providências necessárias para que as intimações sejam realizadas em conformidade com o que foi pedido, observando-se a documentação acostada a estes autos. Quanto ao seguimento do feito, embora seja inequívoca a ciência da parte quanto à efetivação do depósito como garantia, considerando que não houve expressa manifestação deste Juízo, converto tal depósito em penhora, desencadeando o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, na linha do que foi pedido pela Fazenda Nacional, na folha 237. Intime-se.

0518976-96.1996.403.6182 (96.0518976-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X RIOPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/C LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Considerando que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0027092-36.2005.403.6182 (2005.61.82.027092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEELROLLER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROLAME X WAGNER GONZALES MARREIROS X DECIO DE GODOY X IVONE ALVES DE SOUZA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)

Preliminarmente, intime-se a parte ora exequente Rogério Peggion para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela parte executada Procuradoria da Fazenda Nacional, nas folhas 163 e seguintes. Em caso negativo, desentranhe-se a petição de fls. 163/173 e distribua-se por dependência a estes autos como embargos à execução, certificando-se. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício requisitório.

0035683-74.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0011821-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WRW PROJETOS E DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 165/175 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0055952-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA - ME(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

F. 18/20 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da

entidade, constituir advogado. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes do bem oferecido pelo executado, observando-se o endereço indicado na folha 20. Se não ocorrer a regularização, devolvam estes autos conclusos. Intime-se.

0022131-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MIRANDA GABRIELLI(SP206945 - EDUARDO BAPTISTA FAIOLA)

1 - Junte-se aos autos. 2 - Defiro, determinando que a Secretaria adote as providências necessárias para a liberação do valor encontrado no Banco Itaú Unibanco, também fazendo o necessário para que o valor encontrado no Banco Santander seja transferido para a CEF, para depósito em conta à disposição deste Juízo e vinculada a este feito. 3 - 1,10 Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0556974-30.1998.403.6182 (98.0556974-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G DO NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO F. 71/74 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da ora exequente, ECT. Após, voltem os autos conclusos.

0058073-82.2004.403.6182 (2004.61.82.058073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP171724 - LUCIANE CAMARINI E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X MELO, SALOME E AMBROSIO ADVOGADOS X GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte ora exequente, que deverá trazer documentos pertinentes a eventuais modificações ocorridas na estrutura da sociedade. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021270-08.2001.403.6182 (2001.61.82.021270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527712-06.1996.403.6182 (96.0527712-3)) ATELIER GRAFICO VIP LTDA(SP125117 - VALQUIRIA FERNANDA G FURLANI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X ATELIER GRAFICO VIP LTDA

Tendo em vista que o devedor, intimado para pagar o valor da condenação, ficou-se inerte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente planilha do débito, com o acréscimo da multa no percentual de 10% (dez por cento). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para os fins do parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, consignando que o devedor poderá oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1738

EXECUCAO FISCAL

0049589-20.2000.403.6182 (2000.61.82.049589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEL FRUT COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERNESTO GUARDINI FILHO, alegando ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se à fl. 48 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em

provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 15 e 107/109, o que foi deferido às fls. 26 e 135. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 12), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que o excipiente se retirou da empresa executada em 26/08/1998 (fl. 114), antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Por não estar comprovada a dissolução irregular, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado Oscar Paciani de Oliveira. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal ERNESTO GUARDINI FILHO, por ilegitimidade passiva ad causam. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação a OSCAR PACIANI DE OLIVEIRA, para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente excluído, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de ERNESTO GUARDINI FILHO (CPF nº. 441.962.298-91) e OSCAR PACIANI DE OLIVEIRA (CPF nº. 068.277.888-57) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal, notadamente quanto a sobre a possibilidade de arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Intimem-se.

0100021-43.2000.403.6182 (2000.61.82.100021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADORO COMERCIAL LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X OSWALDO VITELLI X CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO SOARES(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP119855 - REINALDO KLASS) X JAIR PAVANELLO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ELCIO APARECIDO TREVISOLI(SP119855 - REINALDO KLASS E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Resta prejudicado o pedido de reconsideração da r. decisão agravada, tendo em vista o teor de fls. 814/815 que negou seguimento ao agravo de instrumento. No mais, à vista do resultado negativo da tentativa de constrição via Bacen-Jud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0007673-69.2001.403.6182 (2001.61.82.007673-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAKOTA MAGAZINE LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LEON FORTES e BERNARDO MONDRZEJESKY, alegando ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 107/112 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alegam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamentam a assertiva no fato de que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, uma vez que se encontra em tramite perante a 23ª Vara Cível da Capital o processo falimentar nº. 583.00.2000.588281-8. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a

prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os

patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo.A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência.Ademais, encontrando-se em curso o processo falimentar da empresa executada, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios se mostra prematuro, uma vez que o redirecionamento depende da comprovação de que os sócios agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios.Trago jurisprudência sobre o tema:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. TERRENO EM QUE NÃO CONSTRUÍDA HABITAÇÃO. PROCESSO FALIMENTAR EM CURSO, COM PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS EM CONTRARIEDADE À LEI OU CONTRATO SOCIAL 1. No caso presente, o bem penhorado foi um terreno, que a princípio não se enquadra especificamente no conceito de bem de família, já que não se trata de imóvel residencial. 2. Entretanto, claro resta que os sócios, de plano, não poderiam ser inseridos no pólo passivo da ação executiva se há penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Somente após o fim do processo falimentar, se não houver bens suficientes sequer para pagar os impostos, taxas e contribuições devidas pela empresa falida à União e suas autarquias é que deve a interessada se embrenhar na penhora de bens dos responsáveis. 3. Ademais, nos autos, não há comprovação de prática de ato contra legem ou mácula ao contrato social que leve à inclusão do embargante no pólo passivo da ação executiva, pois, a princípio, a extinção da empresa se deu de forma regular, através de processo falimentar. 4. De qualquer modo, a inclusão dos sócios, antes mesmo do fim do processo falimentar, é prematura e não pode prevalecer.5. Deste modo, penso que a penhora deve ser desconstituída, excluindo-se, por ora, o sócio do pólo passivo da ação executiva.6. Remessa oficial improvida.(TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 324227, Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, decisão de 18/10/2007, publicada no DJU em 22/11/2007)Desta forma, concluo que, por ora, devem ser excluídos os excipientes do polo passivo da execução fiscal.Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para excluir do polo passivo da lide LEON FORTES e BERNARDO MONDRZEJESKY, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Remetam-se ao autos ao SEDI para a exclusão de LEON FORTES (CPF nº. 007.983.118-43) e BERNARDO MONDRZEJESKY (CPF nº. 088.913.858-32) do pólo passivo deste feito.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

0030875-41.2002.403.6182 (2002.61.82.030875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA PAI HEROI LTDA - E.P.P.(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ DE PINHO DOS SANTOS, alegando nulidade de citação, decadência, prescrição, inclusive intercorrente, ilegitimidade passiva, inexigibilidade da multa moratória e dos honorários advocatícios.A exceção manifestou-se às fls. 116/130 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário.A decadência está prevista no artigo 173 do

CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores (o mais remoto em 10/02/1997) e a data da DCTF (25/05/1998 - fl. 138) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, em 25/05/1998, conforme documento de fl. 138. A execução foi ajuizada em 29/07/2002 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição

comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Por sua vez, não cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. A alegação de nulidade de citação, tal como lançada, confunde-se com o argumento de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal, que será agora apreciado. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 13/14 e 84/85, o que foi deferido às fls. 18 e 93. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 11), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que o excipiente se retirou da empresa executada em 12/03/2001 (fl. 112), antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Por não estar comprovada a dissolução irregular, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Ricardo Domingos e Luzia Avelino dos Santos. Prejudicadas as demais questões. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal JOSÉ DE PINHO DOS SANTOS, por ilegitimidade passiva ad causam. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação a RICARDO DOMINGOS e LUZIA AVELINO DOS SANTOS, para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente excluído, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de JOSÉ DE PINHO DOS SANTOS (CPF nº. 111.463.038-15), RICARDO DOMINGOS (CPF nº. 031.100.409-13) e LUZIA AVELINO DOS SANTOS (CPF nº. 304.039.298-06) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0021279-62.2004.403.6182 (2004.61.82.021279-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO S RESTAURANTES LIMITADA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO DA SILVA, ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA e PAULO ROBERO CAVALLARI DA SILVA, alegando ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 108/110 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 26/27, o que foi deferido à fl. 39. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des.

Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 12), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, restou comprovado nos autos que os excipientes se retiraram da empresa executada em 21/12/2000 (fl. 35), antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência.Desta forma, concluo que devem ser excluídos os excipientes do polo passivo da execução fiscal.Por não estar comprovada a dissolução irregular, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Milda Cavallari da Silva e Eduardo da Silva Junior.Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal EDUARDO DA SILVA, ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA e PAULO ROBERO CAVALLARI DA SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação a MILDA CAVALLARI DA SILVA e EDUARDO DA SILVA JUNIOR, para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes excluídos, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Remetam-se ao autos ao SEDI para a exclusão de EDUARDO DA SILVA (CPF nº 042.987.308-59), ROSEMEIRE CAVALLARI DA SILVA (CPF nº 118.476.438-76), PAULO ROBERO CAVALLARI DA SILVA (CPF nº 103.526.688-14), MILDA CAVALLARI DA SILVA (CPF nº 043.509.128-00) e EDUARDO DA SILVA JUNIOR (CPF nº. 056.182.538-60) do pólo passivo deste feito.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Intimem-se.

0049648-66.2004.403.6182 (2004.61.82.049648-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA REGINA AURICCHIO STECCA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001338-92.2005.403.6182 (2005.61.82.001338-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X WAGNER ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005266-51.2005.403.6182 (2005.61.82.005266-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ AGRO PECUARIA DO PARANA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP085835 - RICARDO GIL BRAZ)

AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS AUTOS, COM VALIDADE DE SESENTA DIAS, CONFORME SE VÊ DA MOVIMENTAÇÃO DE 17/12/2013.

0012977-10.2005.403.6182 (2005.61.82.012977-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO SEMPRE BOM PRECO LTDA(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELZA MARIA DA SILVA e ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, alegando ilegitimidade passiva.A excepta manifestou-se às fls. 77/82 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e

de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 08/09, o que foi deferido à fl. 20. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 06), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, os excipientes comprovaram nos autos a sua retirada da empresa executada em 07/11/2003 (fl. 71), antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência. Desta forma, concluo que devem ser excluídos os excipientes do polo passivo da execução fiscal. Por não estar comprovada a dissolução irregular, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Eduardo Alves da Silva e Otavio Ferreira de Souza Junior. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal ELZA MARIA DA SILVA e ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação a EDUARDO ALVES DA SILVA e OTAVIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR, para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes excluídos, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se ao autos ao SEDI para a exclusão de ELZA MARIA DA SILVA (CPF nº 192.723.368-21), ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (CPF nº 698.946.558-15), EDUARDO ALVES DA SILVA (CPF nº 029.030.938-73) e OTAVIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (CPF nº. 296.529.888-63) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0000346-63.2007.403.6182 (2007.61.82.000346-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG061006 - IGOR ALEXANDER MIRANDA CARVALHAES E MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO BORGES DE SOUSA e JOÃO BATISTA RODRIGUES, alegando ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 293/304 pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alegam os excipientes, sócios da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios na CDA no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses

do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para excluir do polo passivo da lide FRANCISCO BORGES DE SOUSA e JOÃO BATISTA RODRIGUES, por ilegitimidade passiva ad causam. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação a CYRO JOSÉ PEREIRA e CREZO JOSÉ PEREIRA, para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os no total de R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que defendidos pelo mesmo causídico, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se ao autos ao SEDI para a exclusão de FRANCISCO BORGES DE SOUSA (CPF nº 039.537.266-68), JOÃO BATISTA RODRIGUES (CPF nº 112.074.856-91), CYRO JOSÉ PEREIRA (CPF nº 036.531.376-91) e CREZO JOSÉ PEREIRA (CPF nº 036.531.456-00) do pólo passivo deste feito. Intimem-se as partes, manifestando-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se.

0006172-70.2007.403.6182 (2007.61.82.006172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLLECTION MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema.P.R.I.

0026581-67.2007.403.6182 (2007.61.82.026581-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COOPERATIVA DE SERVICOS E TRABALHOS MULTIPLOS(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ CLÁUDIO TEIXEIRA, alegando ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 125/134 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alega o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamenta a assertiva no fato de que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários. Inicialmente afastado a alegação da exequente de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, que é de ordem pública. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 201101635308

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS,, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:23/02/2012) Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade

constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 21), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e por não estar comprovada a dissolução irregular da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Luis Augusto Lupato Conrado, Maria Thereza Toledo, Carlos Eduardo de Azevedo Rezemini, Maria Emilia Lopes e Luiz Augusto Conrado. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para excluir do polo passivo da lide JOSÉ CLAUDIO TEIXEIRA, por ilegitimidade passiva ad causam. Excluo, de ofício, em razão do acima explanado os coexecutados Luis Augusto Lupato Conrado, Maria Thereza Toledo, Carlos Eduardo de Azevedo Rezemini, Maria Emilia Lopes e Luiz Augusto Conrado. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se ao autos ao SEDI para a exclusão de JOSÉ CLAUDIO TEIXEIRA (CPF nº. 061.386.588-09), LUIS AUGUSTO LUPATO CONRADO (CPF Nº. 000.883.058-48), MARIA THEREZA TOLEDO (CPF Nº. 035.339.668-01), CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO REZEMINI (CPF Nº. 530.347.328-72), MARIA EMILIA LOPES (CPF Nº. 834.507.008-63) E LUIZ AUGUSTO CONRADO (CPF nº. 834.507.008-63) do pólo passivo deste feito. Ante a ausência de citação da empresa executada, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

0046223-26.2007.403.6182 (2007.61.82.046223-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HITEK -COMERCIO EXTERIOR E SERVICOS S.S LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HITEK COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS SS LTDA, SANDRO GERODO e MARIA CLAUDINA VESCIGLIO DE RUIBAL, alegando nulidade da certidão de dívida ativa, decadência, prescrição e ilegitimidade passiva. A exceção manifestou-se às fls. 192/201 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de

embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Observo inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais. Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa. Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Afasto, também, a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores (o mais remoto em 01/09/2000) e a data das DCTFs (a mais remota em 15/02/2001 - fls. 202/203) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento. A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o

transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em momentos distintos para Certidão de Dívida Ativa. Vejamos.No tocante à CDA nº. 80.3.06.003306-78 a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante a entrega das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 12/08/2004 e 12/11/2004, e nas CDAs nº 80.6.06.033315-45 e 80.7.06.009235-03 esta ocorreu com a entrega das declarações realizadas pelo sujeito passivo, em 15/02/2001, 14/05/2002, 13/02/2003, 12/05/2003, 08/08/2003, 12/11/2004 e 14/02/2005, conforme documentos de fls. 202/203.Com relação às CDAs nº 80.6.06.033315-45 e 80.7.06.009235-03, antes do decurso do prazo prescricional, houve o deferimento de parcelamento dos débitos tributários nelas constantes (fls. 213 e 221), interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN).O parcelamento foi rescindindo em 15/07/2007 e a execução foi ajuizada em 07/11/2007 (fls. 02), ou seja, em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Por fim, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade.A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 59/62, o que foi deferido à fl. 76. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal (fl. 56), que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, concluo que devem ser excluídos os excipientes Sandro Gerodo e Maria Claudina Vesciglio de Ruibal do polo passivo da execução fiscal.Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal SANDRO GERODO e MARIA CLAUDINA VESCIGLIO DE RUIBAL, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes excluídos, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de SANDRO GERODO (CPF nº. 021.572.728-28) e MARIA CLAUDINA VESCIGLIO DE RUIBAL (CPF nº. 039.134.488-96) do pólo passivo deste feito.Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.Decorrido o prazo para recurso, determino o desbloqueio dos valores apontados às fls. 186/188.Intimem-se.

0008589-25.2009.403.6182 (2009.61.82.008589-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM RODRIGUES NUNES
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010145-62.2009.403.6182 (2009.61.82.010145-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA REGINA DA SILVA DO NASCIMENTO
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida

ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050335-67.2009.403.6182 (2009.61.82.050335-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALMIR ROGERIO CARVALHO PINHO
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054581-09.2009.403.6182 (2009.61.82.054581-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA HELIANE ALVES DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000727-66.2010.403.6182 (2010.61.82.000727-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILZA MENDES DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001176-24.2010.403.6182 (2010.61.82.001176-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA ALMEIDA SIQUEIRA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005340-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO DE MARIA DE SOUSA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006236-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CRISTINA MARCAL ROCCA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011005-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA DA FONSECA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011266-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALKIRIA NATALI DA SILVA SIQUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049487-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FIDELIS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000335-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X JUSSARA PONTES MUNHOS DIAS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011442-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENE ALBERTO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014321-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAGAS NUNES

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071304-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA HELENA HENESS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado no pedido de fl. 26.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007721-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTINA PINHEIRO MACEDO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008545-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA JOSE CRISPIM

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008848-15.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM DE FRANCA BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010942-33.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDO BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016499-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008256-34.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTINA CAMPEDELLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011402-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROGERIA CRISTINA CARRARA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030061-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERRO VELHO SANTO AFONSO COMERCIAL LTDA(SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado.Em observância ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação da exequente.Assim, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0049023-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Em cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0032043-14.2013.4.03.0000/SP, que antecipou parcialmente a tutela pleiteada, apenas para afastar a incompetência do Juízo a fim de que o d. magistrado da instância inaugural analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da medida, passo a decidir.Primeiro, pontue-se serem formulados, freqüentemente, nas Varas Especializadas de Execução Fiscal requerimentos para a expedição de ofícios ao CADIN e ao SERASA para a exclusão do nome dos contribuintes. Com efeito, tais pedidos, usualmente, dizem respeito a processos já suspensos, em virtude, por exemplo, de parcelamento, ou já extintos, hipóteses nas quais a tutela jurisdicional mostra-se totalmente dispensável. Isso porque a simples obtenção de certidão de objeto e pé do processo viabiliza a exclusão do nome do contribuinte dos órgãos de proteção ao crédito por ele próprio, sendo a providência, junto ao CADIN, realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, havendo responsabilidade administrativa e civil, em caso de manutenção indevida, o que deve ser discutido no juízo competente, que não a Vara Especializada de Execuções Fiscais.Não há lide a justificar a intervenção do Estado-juiz, antes de ser adotada a providência extrajudicial.O caso presente, contudo, não se amolda à hipótese delineada.A execução foi ajuizada em 22/10/2013 e o executado, ora agravante, apresentou, sponte propria, bens à penhora, na forma do inciso III, do art. 9º, da Lei nº 6.830/80, e, no mesmo ato, requereu a exclusão de seu nome do SERASA e do CADIN.Com o não conhecimento do requerimento referente aos Cadastros de Inadimplentes, o executado interpôs Agravo de Instrumento, antes mesmo que os autos saíssem em carga com a exequente para manifestar-se sobre o bem oferecido em penhora. Os autos vieram conclusos para o cumprimento da decisão proferida pela Eminent Relatora.Não vislumbro qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem hipótese de suspensão ou extinção da execução fiscal, sendo que o próprio executado reconhece que o reconhecimento da improcedência da Execução só se dará após o devido processo legal com a apresentação pelo executado de Embargos à Execução o que é de tramitação demorada e enquanto estes não chegar ao seu fim, permanece o executado negativado perante os Órgãos de Proteção ao Crédito. Não foi demonstrado o fumus boni iuris a amparar uma medida cautelar de suspensão da execução, que redundaria no direito à exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes.Ressalte-se que a execução sequer encontra-se garantida, e que, uma vez garantida, o executado poderá opor embargos, ocasião em que poderá pleitear a concessão de efeitos suspensivos à execução, demonstrado relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp REsp 1272827 / PE, submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Acrescente-se, ad argumentadum tantum, o executado não demonstrou especificamente o perigo na demora do provimento jurisprudencial.Deste modo, indefiro o pedido do executado de exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes.Comunique-se a D. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0032043-14.2013.4.03.0000/SP.Intimem-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 18, dando-se vista à exequente.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032991-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021552-07.2005.403.6182 (2005.61.82.021552-0)) GAMMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS MAGNETICOS LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GAMMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS MAGNÉTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 27.Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 33).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2268

EXECUCAO FISCAL

0039357-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPALOJA EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Determino, ainda, o desamparamento dos documentos autuados em apartado e sua devolução ao patrono da executada.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2119

CARTA PRECATORIA

0013476-13.2013.403.6182 - JUIZO DA 7 VARA FISCAL DO FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-1 REGIAO/RJ X NELSON EMILIO GANUT X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)
Republique-se a decisão de fl. 34, com o seguinte teor: Fls. 17/32: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042748-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023573-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023573-1)) GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Intimem-se. 9. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0232072-19.1980.403.6182 (00.0232072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X AROUCHE S/A IMP/ E COM/ X MARCELLO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X HELIO CASSIO MUNIZ DE SOUZA - ESPOLIO X CELSO HENRIQUE CAFE E ALVES X LAHIR CARBONARA X WILFRIDES ALVES LIMA X BERNARDINO DE CAMPOS NETTO X ELIAS PIRES FLEURY(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIO PLINIO AGUIAR ALVES DE LIMA

Prejudicado o pedido de prazo, pois o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0480088-49.1982.403.6182 (00.0480088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PAPEIS PONTA PORA IND/ COM/ LTDA X VIVALDO PROENCIO X ANTONIA PROENCIO(SP040329 - LUIZ CARLOS CUNHA VIEIRA WEISS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA E SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)
Fls. 314/318: Manifeste-se o(a) executado(a) Antonia Proencio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0568061-08.1983.403.6182 (00.0568061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOHIBER IND/ TEXTEIS LTDA X TOUVIA DJMAL X SOPHIA DJMAL X MOSHE DJMAL X HILLEL DJMAL - ESPOLIO(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X ALBERTO DJMAL X SHULAMIT DJMAL(SP100239 - IVETE MARIA RIBEIRO)

1. Uma vez que os depósitos efetuados junto a presente demanda já foram convertidos em renda em favor da exequente (cf. fls. 319/359), reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 365. 2. Manifeste-se o coexecutado

Shulamit Djamal, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do contido às fls. 362.3. Após, com ou sem a manifestação do coexecutado, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

0091980-87.2000.403.6182 (2000.61.82.091980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDO MUTUO DE RENDA FIXA MARTINELLI X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) Fls. 228:1. Defiro o pedido formulado. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, avaliação e registro dos bens indicados às fls. 254/263.2. Efetivada a penhora, expeça-se mandado de intimação do coexecutado e do seu cônjuge para o endereço indicado às fls. 234.3. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0094393-73.2000.403.6182 (2000.61.82.094393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS MASAO LIMITADA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) Oficie-se ao órgão indicado às fls. 322 para que, por meio da autoridade competente, apresente manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

0015369-25.2002.403.6182 (2002.61.82.015369-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) Fls. 134/143: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004143-86.2003.403.6182 (2003.61.82.004143-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA X PRECIOSA DE FATIMA RUAS PIRES X MARCELO DINIZ RUAS X PAULO JOSE DINIZ RUAS X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X ALEX GONCALVES X DANILO CUNHA LOPES X VERA LUCIA VAZ DA SILVA SOUSA X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X WILLI FORSTER WEGE X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X JOSE DA ROCHA PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) Fls. 622/6 e 640:1. A análise da matéria alegada pelo coexecutado Francisco Pinto se mostra inviável neste momento e neste rito processual, uma vez que a sua apreciação demandaria aprofundamento instrutório. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.2. Defiro o pedido formulado pela exequente. Assim, remeta-se o presente feito ao arquivo até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

0020130-65.2003.403.6182 (2003.61.82.020130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMANTEC INDUSTRIA DE PAINEIS ELETRICOS LIMITADA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) Fls. 103/verso:Uma vez que o executado ingressou nos autos às fls. 14, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, para o endereço informado às fls. 110.Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0054188-94.2003.403.6182 (2003.61.82.054188-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA. X RITEJO IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOAO PAULO PINTO-OAB/DF 8472 E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0069078-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PARASKEVAS LAZAROU(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP188170 - RAQUEL TEPERMAN BALABAN FERRARI E SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) Tendo em vista os diversos pedidos de prazo formulados pela exequente, oficie-se ao órgão indicado às fls. 302

para que, por meio da autoridade competente, apresente manifestação conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

0041211-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGAZINE ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA X CELSO EDUARDO PUPO(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Fls. 273/4: Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0028152-44.2005.403.6182 (2005.61.82.028152-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado às fls. 180, uma vez que ainda não ocorreu o transito em julgado da decisão proferida às fls. 130/132.2. Dê-se ciência a exequente da decisão proferida às fls. 178.3. Com o decurso do prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva, remeta-se o presente feito ao arquivo, nos termos da parte final da decisão de fls. 172.

0014073-26.2006.403.6182 (2006.61.82.014073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIPER TUR TRANSPORTE TURISMO LTDA.ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. Uma vez que o silêncio do depositário enquadrar-se nas causas prevista no artigo 600 do CPC, imponho ao executado a sanção pecuniária prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal, no montante de 10 %(dez por cento) do valor atualizado do débito.2. Nos termos da manifestação do Exequente, expeça-se mandado de constatação do funcionamento da executada, bem como de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.4. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021434-94.2006.403.6182 (2006.61.82.021434-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0021990-96.2006.403.6182 (2006.61.82.021990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNIBRA MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA S/C LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

1. Fls. 157/161: Dê-se ciência a exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, nos termos da parte final da decisão de fls. 122, remeta-se o presente feito ao arquivo até do termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

0031152-18.2006.403.6182 (2006.61.82.031152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI E SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0032425-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Fls. 147/8: Não há que se falar em prorrogação do prazo previsto no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, por tratar-se de prazo peremptório.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item II-2 da decisão de fls. 143. Para tanto, expeça-se mandado.

0054537-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FESTALITA IND E COM DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X ROBSON TRENTINO ANHOLETTO X LEISA TRENTINO ANHOLETTO

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0022188-02.2007.403.6182 (2007.61.82.022188-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA NAVAJAS - ESPOLIO(SP134017 - TADEU MENDES MAFRA)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023685-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023685-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0008904-87.2008.403.6182 (2008.61.82.008904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
Fl. 148: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0045951-61.2009.403.6182 (2009.61.82.045951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)
1. Fls. 118/143: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fls. 145/322: A temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. Assim, defiro o recebimento da petição na forma de Embargos à Execução, conforme requerido pela executada, uma vez obstado o fluxo do prazo para embargar previsto pela decisão inicial, em virtude da exceção oposta. Para tanto, desentranhem-se as petições (fls. 145/322 e 323/336), encaminhando-as ao SEDI para distribuição por dependência.

0014736-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIPER TUR TRANSPORTE TURISMO LTDA.ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
I) Vistos, em decisão.Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº

6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0036064-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X REVISTA ABCFARMA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)
Manifeste-se a exequente sobre a informação de integral quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0036670-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOTADIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)
1. Tendo em vista o certificado às fls. 206/7, bem como a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0033327-09.2011.403.6182 (traslado de fls. 209/212), dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 190. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 3. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe embargos à execução interposto.

0043845-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMPUSNET CONSULTORIA, EVENTOS E REPRESENTACOES COMERCIAL(SP130776 - ANDRE WEHBA)
1. Suspendo a presente execução em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.6.10.021312-05 e 80.6.10.021313-88, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Deve prosseguir a presente demanda apenas em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.2.10.010758-09. Assim, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

0003708-84.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES ZOPA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a presente execução, verifica-se, num juízo preliminar, a possibilidade dos créditos terem sido atingidos pela prescrição. Assim, determino a intimação do exequente para se manifestar a respeito, no prazo de (10) dez dias, ficando os prazos conferidos à executada pela decisão inicial, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.

0003276-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEEDEE ALIMENTOS LTDA - ME(SP153989 - ADRIANA DOMINGOS) X RICARDO ATILA HORVATH
Dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0020729-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)
Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de fls. 92-verso e a presente data, dê-se nova vista a esta para que manifeste-se, conclusivamente, acerca das alegações formuladas pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 22/37. Prazo de 30 (trinta) dias.

0041176-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.A.DE FARIA AUTOMACAO - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)
Deixo, por ora, de aceitar a nomeação do bem efetuado pelo executado, uma vez que a certidão da matrícula do imóvel aparenta estar incompleta. Assim, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive sobre a oferta formulada pelo executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0054046-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BODINAUD SERVICOS S/C LTDA(SP320759 - ADRIANA ADAMI E SP015592 - ADAHIR ADAMI) Fls. 129/134 e _____.1. O parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição e a executada deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, fica mantido, por ora, o montante bloqueado e suspensos os atos executivos, em face da adesão da executada ao aludido parcelamento.2. Aguarde-se pelo prazo requerido pela exequente. Após, dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do parcelamento. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0054737-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLGA MARIA DE OLIVEIRA GIL(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta informe se ocorreu a imputação dos pagamentos na dívida exequenda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0003189-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEPEFER COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA(SP046726 - JOSE OLIVARES ANGELO) 1. Fls. 162/3: Indefiro, uma vez que a simples alegação formulada pelo executado não possui o condão de afastar a presunção relativa de certeza e liquidez intrínseca às certidões de dívida ativa que instruem a presente demanda.2. Tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 166, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.3. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0010338-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCARAVELHO CONFECÇÕES LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) 1. Assiste razão a exequente. Uma vez que o parcelamento efetivou-se após a distribuição da presente demanda, não há que se falar em extinção do feito.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0022732-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z TEC CONFECÇÕES LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) 1. Fls. 109/110, 142/3, 151/2 e 160/1: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 85/7 e 119/122: Manifeste-se a exequente sobre a oferta para garantia da presente execução formulada pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0027879-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICOM COMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP321302 - MICHELLE SANTOS) I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. A executada deve formular o seu pedido de parcelamento diretamente ao exequente. Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Intime-se.

0028736-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANS MINGAU TRANSPORTES LTDA - EPP(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) 1. Fls. 205/6: Prejudicado, tendo em vista o teor do despacho inicial, especialmente o item 2-d.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado.3. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, nos termos da cláusula 8ª do contrato social apresentado às fls. 208/212, no prazo de 15 (quinze) dias.

0031326-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

RESTAURANTE SOPHIA LTDA.(SP166256 - RONALDO NILANDER)

1. Indefiro o pedido formulado pelo executado, uma vez que o rito da execução fiscal não comporta dilação instrutória / probatória, devendo tal pedido (juntada aos autos do processo administrativo) ser formulado em sede de embargos à execução.2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da decisão de fls. 83. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0038541-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 224/5 e 249: Manifeste-se a exequente sobre a oferta para garantia da presente execução formulada pela executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0050130-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X BANCO ITAU BBA S/A(SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES)

Manifeste-se o exequente acerca da alegação do pagamento do débito em cobro pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751140-79.1986.403.6183 (00.0751140-0) - ANTONIO ADAIR RIOS CARLOS X FRANCISCO DOS REIS X HAYTER BERNARDI X ARY MORETTI X NORAILDE DE MELLO X MARIO ALVES TEIXEIRA PAIVA X HAROLDO BERGARA DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO ALAMINO CENTURION X ROMULO BASSORA X APARECIDO WALDEMAR GARCIA X JUVENTINA KREMPEL GARCIA X ANDRE GARCIA X DOZOLINA FACCIOLI GARCIA X ORDIVAL GOMES X FRANCISCO PENACHIONI X RUY JOSE CARRION X CYNTHIA SORENSEN CARRION X AGENOR CARNEIRO FILHO X ARTHUR ARAIUM X MARIA MADALENA DE LIMA ABREU X ANGELO JOSE CONSTANCIO X EMILIA MEIRA CONSTANCIO X ANSELMO SIDNEY CONSTANCIO X JEANETE APARECIDA CASAROLLO CONSTANCIO X NORBERTO IVAN CONSTANCIO X ESMERALDO PATROCINIO KARASKI X QUIRINO PERISSINOTTO X ARISTEU RODRIGUES AZENHA X MARLY APARECIDA RODRIGUES AZENHA BARILON X ARISTEU RODRIGUES AZENHA JUNIOR X MARGARET APARECIDA RODRIGUES AZENHA MERONE X GERALDO PEREIRA X ANTONIETA CHIORLIN PEREIRA X SILVIO MENUZO X PASCHOAL BASSORA X PASCOAL HUMBERTO BASSORA X VILMA BASSORA VAUGHAN X MARIA APARECIDA BASSORA BAZAN X NEUSA BASSORA SALTARELLO X JOAO ALBANO BASSORA X ELCIO JOSE BASSORA X WALTER BARBOSA X MARIA APARECIDA GIOVANETTI THIENE X NELSON THIENNE X FRANCISCO BENEDITO X PEDRO ABEL JANKOVITZ X LENITA JANKOVITZ GONCALVES X LEDA FERNANDES X JOAO AFONSO ABEL JANKOVITZ X ANTONIO BORDIN X ALLAN KARDEC DE ALMEIDA X FRANCISCA BAPTISTA DE ALMEIDA X HAYDEE GAZZETTA BASSORA X ALCIDES BIANCARDI X EUGENIO MONI(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Homologo a habilitação de Nelson Thienne como sucessor de Maria Aparecida Giovanetti Thienne (fls. 729 a 732 e 1006), Juventina Krempel Garcia como sucessora de Aparecido Waldemar Garcia (fls. 736 a 739 e 1007), de Dozalina Faccioli Garcia como sucessora de Andre Garcia (fls. 740 a 742 e 1008), de Francisca Baptista de Almeida como sucessora de Allan Kardec de Almeida (fls. 767 a 770 e 1010), de Antonieta Chiorlin Pereira como sucessora de Geraldo Pereira (fls. 829 a 831 e 1013) e de Maria Madalena de Lima como sucessora de Arthur Araiium (fls. 832 a 836 e 1014), nos termos da lei previdenciária.2. Homologo a habilitação de Marly Aparecida Rodrigues Azenha Barilon, Aristeu Rodrigues Azenha Junior e Margaret Aparecida Rodrigues Azenha Merone como sucessores de Aristeu Rodrigues Azenha (fls. 746 a 766 e 1009), de Lenita Jankovitz Gonçalves, Leda

Fernandes e João Afonso Abel Jankovitz como sucessores de Pedro Abel Jankovitz (fls. 765 a 789) e de Pascoal Humberto Bassora, Vilma Bossora Vaughan, Maria Aparecida Bassora Bazan, Neusa Bassora Saltarello, Joao Albano Bassora e Elcio Jose Bassora como sucessores de Paschoal Bassora (fls. 790 a 828), nos termos da lei civil.3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, bem como para a correção do nome do coautor Quirino Perissinotto, conforme fls. 875.4. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos para a habilitação de Romulo Bassora apresentando a certidão de óbito contando os dependentes, bem como a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Ruy Jose Carrion e Antonio Bordin.5. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca das habilitações supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 703, 680, 685, 684, 698, 691, 690, 707, 706 , nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ.6. Após, expeça-se ofício requisitório ao coautor Quirino Perissinoto e ao habilitado de Maria Aparecida Giovanetti Thiene.7. Cumpra a parte autora devidamente o despacho 712 referente aos coautores remanescentes Francisco Benedito e Silvio Menuzzo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5) - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Oficie-se o Banco do Brasil para que traga aos autos o extrato de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7) - OROZIMBO DAMAS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X NELSON MANGEON MARTINS X MARLENE DE CAMPOS X ODECIO BERALDO X SIDNEY CAPELLINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001290-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001290-3) - APARECIDO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5) - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002409-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002409-4) - JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4) - PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4) - ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003577-90.2010.403.6183 - JANETE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0005684-10.2010.403.6183 - TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0008904-16.2010.403.6183 - DATIVA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010397-28.2010.403.6183 - TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013042-89.2011.403.6183 - SERGIO FEBA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0013527-89.2011.403.6183 - JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0014333-27.2011.403.6183 - VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002271-18.2012.403.6183 - ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005370-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006284-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Fls. 50 a 58: manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006318-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006333-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-09.2006.403.6183 (2006.61.83.003876-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0000708-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000710-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RIBEIRO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000711-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-90.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000713-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-39.2007.403.6114 (2007.61.14.002340-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000714-25.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-28.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000715-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013527-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000717-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OROZIMBO DAMAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000718-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA GOMES DA SILVA(SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000719-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001290-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000720-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-16.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DATIVA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000722-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000724-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-16.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000725-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002409-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000726-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000727-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013042-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FEBA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001079-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007138-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007138-6)) JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 8650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0050691-93.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004914-17.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005168-53.2011.403.6183 - DANILO ROCHA DOS SANTOS(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 170 a 186: manifeste-se o INSS. Int.

0001503-92.2012.403.6183 - ILDON SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003861-30.2012.403.6183 - NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008658-49.2012.403.6183 - DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0050653-76.2012.403.6301 - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPARG TUNALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003766-63.2013.403.6183 - JOSE ALVES SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004300-07.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004744-40.2013.403.6183 - MARIO UNGAR(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004764-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0008681-58.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0009976-33.2013.403.6183 - JOSE ALFREDO PASSOS(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010055-12.2013.403.6183 - LEVI MARQUES DE ARAUJO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011386-29.2013.403.6183 - ANTONIO SILVIO LOPES(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0011643-54.2013.403.6183 - LAUDELINO EDSON DOS REIS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012251-52.2013.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012381-42.2013.403.6183 - SERGIO ARTHUR X ROSE MEIRE ARTHUR(SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO E SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012538-15.2013.403.6183 - CLAUDIO ORIANI(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012636-97.2013.403.6183 - ADAILTON BALDUINO PARENTE(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012674-12.2013.403.6183 - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012691-48.2013.403.6183 - JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012757-28.2013.403.6183 - FABIO BANDINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012758-13.2013.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012765-05.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012769-42.2013.403.6183 - WILSON GOMES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012778-04.2013.403.6183 - JURANDIR JOSE TREVISAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012785-93.2013.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012788-48.2013.403.6183 - JOSE VASCON(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012791-03.2013.403.6183 - VALDEVINO SANTOS LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012793-70.2013.403.6183 - AMILTON ROMAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012830-97.2013.403.6183 - CLEONICE PEREIRA CASTRO ZANELLA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012842-14.2013.403.6183 - ODAIR MARTINES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012846-51.2013.403.6183 - EDISON DOMINGOS VOLPE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012862-05.2013.403.6183 - DJALMA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012935-74.2013.403.6183 - EUCLIDES MENARBINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012954-80.2013.403.6183 - OCTAVIO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012975-56.2013.403.6183 - ADEVALDO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013214-60.2013.403.6183 - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0013245-80.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA MAGRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013332-36.2013.403.6183 - OLENIO PIOLLI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0028109-60.2013.403.6301 - IZABEL PUREZA GOMES(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebp a petição retro como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0035309-21.2013.403.6301 - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000229-25.2014.403.6183 - GICELIO SOARES ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0000290-80.2014.403.6183 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000305-49.2014.403.6183 - MITUO SATO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000429-32.2014.403.6183 - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0000511-63.2014.403.6183 - JOSE VIEIRA DE LEMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0000612-03.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA SANDOVAL DE MORAES(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000624-17.2014.403.6183 - SANTO RODRIGUES DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000636-31.2014.403.6183 - JOAB CEZARIO CICO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000659-74.2014.403.6183 - VERA LUCIA VITAGLIANO SANTI ROSSI(SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000669-21.2014.403.6183 - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000675-28.2014.403.6183 - NANJI MINOZZO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000707-33.2014.403.6183 - COSME FERREIRA E SILVA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000709-03.2014.403.6183 - JOAO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000765-36.2014.403.6183 - ADEMIR INOCENCIO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001200-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001200-6) - IVANIA MARIA DOS SANTOS(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 8651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010856-30.2010.403.6183 - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012952-18.2010.403.6183 - ELIDEIA AMORIM NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006614-91.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013453-35.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000568-52.2012.403.6183 - FABIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005659-26.2012.403.6183 - CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 131. Int.

0005730-28.2012.403.6183 - MARCELO ALTIERI X MARCOS ALTIERI(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006226-57.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007200-94.2012.403.6183 - ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007432-09.2012.403.6183 - ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007638-23.2012.403.6183 - HAROLDO JUBILUT JUNIOR(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 127/128. Int.

0007640-90.2012.403.6183 - OZI VIEIRA FILHO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010798-56.2012.403.6183 - JOSE NARCISIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003900-90.2013.403.6183 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004660-39.2013.403.6183 - JOSE CORREA DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006396-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007144-27.2013.403.6183 - MANOEL GILBERTO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010069-93.2013.403.6183 - ARIIVALDO CAMPANINI NEVOLA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010465-70.2013.403.6183 - ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010611-14.2013.403.6183 - RUBENS BORGES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011620-11.2013.403.6183 - JOAO MARIA DE QUEIROZ(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012322-54.2013.403.6183 - COSMO POSSIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012333-83.2013.403.6183 - JOSE MARIA APRIGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012370-13.2013.403.6183 - MARCOS JUSTINIANO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012374-50.2013.403.6183 - EDUARDO PULIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000204-12.2014.403.6183 - JOSE OSWALDO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3.

Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003361-1) - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte a autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004648-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004648-5) - DJALMA GOMES DE FREITAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte a autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1) - AGNALDO SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte a autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte a autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008784-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008784-9) - MANOEL PEDRO FERNANDES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte a autora para que indique os CPFs - comprovando sua

regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010268-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010268-1) - MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte a autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6) - MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte a autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0030612-30.2008.403.6301 - ALMIR DA SILVA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte a autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte a autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011853-47.2009.403.6183 (2009.61.83.011853-0) - EDEIR ISABEL MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte a autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010481-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010481-5) - CLAUDIO CARLOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0005401-84.2010.403.6183 - MILANIA CASALINO ZECHINATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010587-20.2012.403.6183 - WILSON SIL PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005031-03.2013.403.6183 - JUAREZ GOMES CALIXTO(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012505-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012505-3) - JOAO CHRISTOS VOULGARIS(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118 - Altere a Secretaria o ofício requisitório de fl. 115, destacando do vaor total, 10% a título de honorários advocatícios contratuais. Int.

Expediente Nº 8412

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003931-33.2001.403.6183 (2001.61.83.003931-9) - DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003931-33.2001.403.6183 (sentença tipo B) Parte autora: DARCY CATHARINA AMBROSIO CENCI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 290, 300 e 301) e da não manifestação da autora em relação ao despacho de fl. 302, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001630-4) - LEONARDO DA SILVA LAVOURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONARDO DA SILVA LAVOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2003.61.83.001630-4 (sentença tipo B) Parte autora: LEONARDO DA SILVA LAVOURA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 105-110 e 182-183), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007309-26.2003.403.6183 (2003.61.83.007309-9) - SEBASTIAO DOMINGOS DE LIMA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO DOMINGOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2003.61.83.007309-9 (sentença tipo B) Parte autora: SEBASTIÃO DOMINGOS DE LIMA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto: DIOGO NAVES MENDONÇA Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovados nos autos (fls. 101-102 e 145-146), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8413

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-39.2001.403.6183 (2001.61.83.002689-1) - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ DALLAQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X KIYOMI ENJOJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 668-678 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de óbito de Claudina, esposa do autor falecido Francisco Luiz Dallaqua. No mais, expeçam-se ofícios requisitórios às autoras: RIYOMI ENJOJI e ANTONIO FERNANDES GARCEZ, conforme determinado no despacho de fl. 664. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transição. Int.

Expediente Nº 8414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12/02/2014 às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se, ainda, vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para ciência. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023361-49.1993.403.6183 (93.0023361-0) - ANA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fl. 113, fornecendo o rol de testemunhas, com qualificação e endereço. Int.

0068275-13.2008.403.6301 - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fl. 205. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006793-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006793-4) - PAULO JOSE INACIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO JOSÉ INÁCIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. À fl. 86, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Houve emenda à inicial, em cumprimento ao despacho de fl. 86. À fl. 94 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 100/113). Houve réplica às fls. 119/120. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 152/160). O INSS formulou proposta de acordo às fls. 163/183. A parte autora manifestou sua aceitação à proposta de acordo às fls. 189. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica à fl. 189, a autora concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, ou seja, a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 03.06.2011, com o pagamento de 80% dos valores em atraso de 03/06/2011 a 30/11/2013, totalizando o montante de R\$ 16.558,12 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) acrescidos dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do acordo, atualizados até novembro de 2013. As partes pediram a homologação do acordo pelo MM. Juiz que decidiu: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 122. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 Segurado: Paulo José Inácio; Benefício concedido: Auxílio-doença (31); DIB: 03.06.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0013926-55.2010.403.6183 - CARMELINDA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 234/238, que julgou parcialmente procedente o pedido da autor. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é contraditória, pois, embora os laudos periciais tenham constatado o início da incapacidade total e permanente em 16/04/2004, a decisão fixou a DIB em 13/05/2010. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Saliente-se que a decisão é clara e coerente ao consignar que o benefício concedido administrativamente é contemporâneo às datas de início de incapacidade fixada pelos peritos médicos. Por essa razão, a DIB foi fixada em 13/05/2010, ou seja, dia seguinte à indevida cessação do benefício de auxílio-doença recebido no âmbito administrativo. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0013972-44.2010.403.6183 - MANOEL INACIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL INACIO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 83/84 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na oportunidade, foi determinada a emenda à inicial para que fosse excluído o pedido de condenação em indenização por danos morais. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 106/110). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 122/129). Houve réplica às fls. 134/139. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 158/170. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 177/191. O INSS nada requereu. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e o perito, reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 162/163), consignou o

seguinte:.....A constatação da neoplasia maligna, em 18/02/2009, e a indicação do tratamento incluindo o procedimento de traqueostomia, quimioterapia e radioterapia provocaram incapacidade para o periciando, uma vez que são procedimentos que demandam períodos prolongados de permanência em ambiente hospitalar, e seus efeitos trazem desconforto, dor, incômodo, mal estar, fraqueza, emagrecimento e adaptação na fala e ingestão que devem ser considerados na determinação da incapacidade.....A traqueostomia traz dificuldade na comunicação que limita as atividades cotidianas do autor, e acarreta restrições inerentes a sua ocupação, serralheiro, pela intolerância que este mecanismo respiratório impõe à poeira sempre presente no exercício de suas atividades. Sua idade, bem como a baixa escolaridade, repercutem desfavoravelmente na perspectiva de inserção no mercado de trabalho atual. 5.4. Desta forma, pode-se considerar que o autor apresenta incapacidade total e permanente ao trabalho, desde a constatação da neoplasia, em 18/02/2009, resultado do exame de anatomo-patológico. 5.

Conclusão Manoel Inacio da Silva apresenta incapacidade total e permanente desde

18/02/2009..... (g.n.). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade

de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS que ora determino a juntada, tem-se que o autor possui diversos vínculos de empregos desde 1972, sendo o último no intervalo de 12/03/1981 a 08/06/1981. Posteriormente, a parte autora passou a efetuar recolhimentos na qualidade de contribuinte individual no período de 01/1985 a 09/1985, 07/1987 a 07/1987, 09/1987 a 12/1987. Nessa hipótese, ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (36 meses - art. 15, 2º, do PBPS e art. 13, 2º, do RPS), a parte autora ostentaria a qualidade de segurada tão somente até 15/02/1991, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data fixada pelo perito para início da incapacidade, 18/02/2009, ele não mais ostentava tal qualidade. Ressalto que não lhe beneficia o fato de ter ingressado ao sistema previdenciário na qualidade de contribuinte individual no período de 06/2009 a 05/2010 e 11/2011 a 03/2012, 05/2012 a 11/2012 e 01/2013 a 12/2013, pois o fez quando já incapacitado. Incide no caso o disposto no art. 42, 2º da Lei n. 8.213/91, segundo o qual A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Outrossim, a concessão do auxílio-doença no âmbito administrativo também não tem o condão de infirmar as conclusões do Sr. Perito. Nessas condições, sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir ao autor o benefício de auxílio-doença. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A

atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0015956-63.2010.403.6183 - JORGE MASSAYUKI HIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE MASSAYUKI HIRA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, no denominado buraco negro e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A sentença anteriormente prolatada restou anulada pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 66/68). Com o retorno dos autos, o INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/97). Houve réplica (fls. 100/101) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo

E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos

limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data

de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015962-70.2010.403.6183 - JORGE NAKAJIMA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE NAKAJIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.21)O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação. Elaborou-se parecer contábilVieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Reconheço , de ofício, a prescrição das parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de

reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o benefício do autor foi concedido em 15/09/1994, sendo que da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0016034-57.2010.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO DA SILVA PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e comuns, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.À fl. 68, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita; postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a expedição de ofício para juntada da cópia integral do processo administrativo(fl. 68).Em resposta ao ofício encaminhado à APS centro, verificou-se que o autor não formulou pedido na seara administrativa (fl. 74). INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/87). Houve réplica (fls. 91/102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de carência, uma vez que a súmula 09, do Tribunal Regional da 3ª Região, não exige prévio requerimento administrativo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE. I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC) (TRF3, AI - Agravo de Instrumento, 515921/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio do Nascimento).Não há que se falar em prescrição, uma vez que inexistem parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.Por outro lado, é oportuno elucidar que o pedido inicial é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e comuns elencados na inicial e, considerando a ausência de requerimento administrativo, a análise de tempo será efetuada de acordo com as provas carreadas aos autos e dados do CNIS.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Analisando as provas dos autos, não há como reconhecer o período de 03/08/1970 a 30/05/1972, uma vez que a CTPS não permite aferir a data de saída e tal vínculo não se encontra no CNIS, sendo o referido diverso até mesmo do informado na contagem do autor fls. 117/119, o que fragiliza as alegações.Por outro lado, o vínculo com a empresa Sport Spada, perdurou pelo lapso de 09/02/1987 a 29/02/1988, consoante se extrai da CTPS . Desse modo, não há como reconhecer o lapso até 29/03/1988, como pretende a parte autora.Os demais vínculos comuns elencados na petição inicial e constantes da planilha de tempo abaixo colacionada, restam anotados corretamente na CTPS, não possuindo rasuras ou divergências hábeis a afastá-los, razão pela qual reconheço-os, em consonância com a jurisprudência do STJ.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a

presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).DO TEMPO ESPECIAL.Extrai-se da inicial, que o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 24/04/1978 a 01/07/1988; 01/08/1988 a 10/01/1991; 20/03/1991 a 03/04/1995.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que

impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor não acostou nenhum documento ou especificou os agentes nocivos a que estaria exposto nos períodos indicados na inicial. Registre-se que os períodos indicados na exordial tampouco coincidem com os vínculos constantes da CTPS e CNIS, cujas funções desempenhadas eram de assistente de vendas, supervisor e vendedor, inexistindo qualquer documento que corrobore o labor especial, razão pela qual não faz jus ao cômputo diferenciado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos urbanos comuns constantes na CTPS e CNIS, consoante contagem ora colacionada, o autor contava com 23 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 30 anos, 01 mês e 21 dias até 30/11/2010 (pedido), tempo insuficiente para concessão da aposentadoria pretendida: Registre-se que, mesmo considerando o lapso até a citação (14/04/2011), o autor não possuía tempo suficiente para concessão da aposentadoria. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos urbanos comuns constantes na planilha. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS averbe os períodos urbanos supra, o que totaliza 30 anos, 01 mês e 21 dias de tempo até 30/11/2010, a teor do pedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0000612-08.2011.403.6183 - ARISTIDES SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARISTIDES SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 27) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a possibilidade de a parte autora aderir aos termos do acordo formalizado no âmbito da ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, de modo a se manifestar pela desistência da ação proposta. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/54). Houve réplica (fls. 56/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço, de ofício, a prescrição

das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Por outro lado, a ação civil pública indicada não contemplou os benefícios do denominado buraco negro, o que afasta a alegação do réu de adesão ao acordo. Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de

aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à

recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, em consulta ao sistema

DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para janeiro de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Destarte, expendidos os fundamentos legais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002487-13.2011.403.6183 - ALAN ARAUJO VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por ALAN ARAUJO VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença, ou ainda, a concessão do benefício de auxílio acidente. À fl. 54, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 62/69). Houve Réplica às fls. 75/83. Realizada prova pericial (fls. 99/107). As partes se manifestaram às fls. 109 e 114/116, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica de confiança do Juízo atestou a redução da capacidade laborativa do autor. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 102/103), consignou o seguinte: (...) 4.2. De acordo com informações apresentadas na petição inicial, documentação médica e relato do periciando, este foi submetido a amputação traumática de mão esquerda em 25/12/1999, durante manuseio de fogos de artifício. Faz uso de prótese da extremidade do membro. (...) Conforme mencionado no item 3.2 do presente laudo, constatou-se ausência da mão esquerda do periciando, observando-se, ainda, necessidade de adequação diária de suas atividades: alimentação, higiene pessoal, locomoção com veículo adaptado, entre outras mais específicas, como manuseio de seus itens pessoais, como bolsa/carteira, dificuldades na digitação em teclados dos computadores, lentidão na escrita de documentos, etc. Limitações ainda maiores se constatarem quando a manutenção da prótese se faz necessária, como no período da presente perícia, de acordo com relato do periciando (não foi visualizada a prótese utilizada diariamente, pois esta encontrava-se na oficina). Apesar de o autor apresentar escolaridade que permite que seu hall de atividades laborativas não se restrinja à tarefas braçais, a redução da sua plena funcionalidade é constatável, em decorrência da restrição dos movimentos executáveis pela prótese, e dos períodos em que o autor

permanecesse sem esta ferramenta.4.4. Desta forma, pode-se afirmar que as seqüelas avaliadas pela perda da mão esquerda do autor trouxeram redução de sua capacidade laborativa.5. ConclusãoAlan Araujo Vitorino apresenta redução de sua capacidade laborativa em decorrência de acidente sofrido em 25/12/1999.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos.Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que as lesões sofridas pelo autor acarretaram a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.Dessa forma, presente o requisito da incapacidade parcial e permanente, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, mas sim no auxílio acidente previdenciário. Assim, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado.Considerando que o autor teve vínculo laboral desde 1995, sendo que recebeu parcelas do seguro desemprego até 03/1998 (fls. 56/57). Recebeu benefício de auxílio doença NB 130.516.939-2 no intervalo de 27/07/2003 a 06/10/2003 e NB 502.222.854-4 de 30/05/2004 a 13/02/2005 (fls.65/66) e que a data do início da incapacidade foi fixada em 25/12/1999, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, o autor, jus à concessão do benefício de auxílio acidente.Destarte, tendo em vista o preceito legal, a documentação acostada aos autos, inclusive o laudo pericial, há que ser acolhida como data de início do auxílio-acidente o dia da citação do INSS neste feito, 01/09/2011, tendo em vista a parte autora não ter formulado requerimento administrativo específico após a constatação da incapacidade parcial e permanente, ficando os atrasados limitados às parcelas não alcançadas pela prescrição.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio acidente com DIB em 01/09/2011, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91.Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: ALAN ARAUJO VITORINO; - Benefício concedido: auxílio acidente;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/09/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0003447-66.2011.403.6183 - ROQUE DIAS VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI)

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004986-67.2011.403.6183 - CALIXTO SILVEIRA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

CALIXTO SILVEIRA GARCIA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 28) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/47). Houve réplica (50/64). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO

TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoas_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para janeiro de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a

reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007073-93.2011.403.6183 - ERMANTINA VIEIRA ALVES X MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA X MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ERMANTINA VIEIRA ALVES; MARIA DAS DORES DA SILVA CIDADE; LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA; MARIA DAS GRAÇAS SANTOS ANDRADE, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seus benefícios previdenciários, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.136)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.142/153)Houve réplica (fls. 157/162). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifica-se que apenas os benefícios das autoras Maria das Dores da Silva Cidade; Lucília da Silva Pereira Garcia e Maria das Graças Santos Andrade sofreram limitação e, desse modo, possuem diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido

limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que os valores das rendas mensais atuais das autoras Maria das Dores da Silva Cidade; Lucilia da Silva Pereira Garcia e Maria das Graças Santos Andrade (Valor Mensal Reajustada - MR), são iguais a R\$ 2.589,87(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, fazem jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do

juízo do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpra esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, cabe ainda concluir, no que toca à autora ERMANTINA VIEIRA ALVES, que o benefício identificado pelo NB 21/025.499.352-4, originário da aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 03/02/1989, não foi limitado ao teto (consulta anexada), sendo inaplicável, portanto, a pretensão de readequação aos novos tetos. <#Ante o exposto:a) No que concerne à autora ERMANTINA VIEIRA ALVES, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;b) Em relação às autoras, Maria das Dores da Silva Cidade; Lucilia da Silva Pereira Garcia e Maria das Graças Santos Andrade JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; Caberá ao INSS, em relação às autoras citadas no tópico b, proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, os benefícios serão reajustados de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios às autoras do item b, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007450-64.2011.403.6183 - HAROLDO GODINHO DA VEIGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAROLDO GODINHO DA VEIGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.18).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.20/27).Houve réplica (fl. 30/31).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Por outro lado, reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo,

com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do

excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios

previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para janeiro de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011686-59.2011.403.6183 - SONIA OLIVIA POLATTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA OLIVIA POLLATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 40). Às fls. 56/57 foi proferida sentença indeferindo a inicial e extinguindo o processo sem resolução do mérito. Apresentou a parte autora embargos de declaração (fls. 59/66). Restou reconhecido, à fl. 67, o erro material constante na sentença já proferida e determinou-se o regular prosseguimento do feito. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74/88). Foi indeferida, à fl. 92, a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via

administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003.

DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário da pensão por morte da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).À vista da alegação da parte autora de que os parâmetros do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não poderia ser aplicável aos benefícios concedidos no período do buraco negro, cumpre realçar que tal pressuposto parte de uma interpretação extensiva não albergada nos fundamentos da decisão do RE 564354. Noutras palavras, aduz o requerente que, uma vez ultrapassado o teto da previdência social - seja em razão do limitador existente ao tempo da RMI, seja em decorrência de ulterior reajuste - haveria direito a recomposição trazida pelos novos tetos das EC n. 20/98 e 41/03. Tal raciocínio, contudo, não pode prosperar. Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos

das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011878-89.2011.403.6183 - MOACY PEREIRA MAIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACY PEREIRA MAIA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Elaborou-se parecer contábil. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL,

implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador

mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010,

Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para janeiro de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004626-98.2012.403.6183 - REINALDO HOLDSCHIP(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.254/257: Informe a parte autora acerca do cumprimento da tutela, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso interposto às fls.239/249. Int.

0004774-12.2012.403.6183 - CONCEICAO SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCEIÇÃO SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Concedida a justiça gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 33/57). Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 60/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão.O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao

teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para janeiro de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios

legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004798-40.2012.403.6183 - SIDNEI ANTONIO MAURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEI ANTONIO MAURO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 38/41). Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 43/49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, não merecendo respaldo a alegação de que a ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, interrompeu a prescrição, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso da parte autora. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que

diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-

RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao

novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). À vista da alegação da parte autora de que os parâmetros do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não poderia ser aplicável aos benefícios concedidos no período do buraco negro, cumpre realçar que tal pressuposto parte de uma interpretação extensiva não albergada nos fundamentos da decisão do RE 564354. Noutras palavras, aduz o requerente que, uma vez ultrapassado o teto da previdência social - seja em razão do limitador existente ao tempo da RMI, seja em decorrência de ulterior reajuste - haveria direito a recomposição trazida pelos novos tetos das EC n. 20/98 e 41/03. Tal raciocínio, contudo, não pode prosperar. Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício. É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009097-60.2012.403.6183 - ANTONIO FREITAS DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FREITAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.45/51) Houve réplica (fls. 53/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Verifico a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87(atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos)

previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009164-25.2012.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Realizou-se parecer contábil (fls. 218/224). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 226). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminarmente carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 230/250). Houve réplica às fls. 253/287. Manifestou-se a parte autora à fl. 288. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época,

sofrendo , conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).No caso concreto, em consulta ao sistema DATAPREV, verifica-se que o valor da renda mensal atual da parte autora (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para janeiro de 2011), valor que reflete a limitação e existência das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010530-02.2012.403.6183 - ALAOR DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAOR DE MORAES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, no denominado buraco negro; aplicação dos artigos 26, da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 42/58). Houve réplica (fls. 61/70) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. É oportuno ressaltar, ainda, que o réu procedeu a revisão, nos exatos termos da previsão do artigo 144, da Lei 8.213/91, como se extrai da tela acostada com a contestação. Assim, a controvérsia reside na readequação aos novos tetos e índices de reposição indicados na inicial. Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da

concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-

17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009254-33.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há

falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41

(http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 26, DA LEI 8.870/94 E 213º, DA LEI 8.880/94. Não há que se falar, ainda, em aplicação dos artigos 26, da Lei nº 8.870/94 e artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, os quais dispõem: Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. O artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, dispõe: Artigo 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ora, o benefício que se pretende revisar foi concedido no buraco negro, fora dos períodos contemplados nos referidos dispositivos. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001829-18.2013.403.6183 - MARIZA BONINI DE CAMPOS (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIZA BONINI DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à

revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.49)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.52/88) Houve réplica (fls. 91/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Registre-se que, ao contrário da alegação da inicial, a prescrição quinquenal a ser observada no presente feito terá como parâmetro a data do ajuizamento da presente demanda, e não a da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o objeto da referida ação civil pública não contempla os benefícios abrangidos pelo período nomeado de buraco negro, como é o caso do autor. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima

destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 03/04/1991) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. Por último, à vista da alegação da parte autora de que os parâmetros do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul não poderiam ser aplicáveis aos benefícios concedidos no período do buraco negro, cumpre realçar que tal pressuposto parte de uma interpretação extensiva não albergada nos fundamentos da decisão do RE 564354. Noutras palavras, aduz o requerente que, uma vez ultrapassado o teto da previdência social - seja em razão do limitador existente ao tempo da RMI, seja em decorrência de ulterior reajuste (nenhum benefício poderá ser reajustado em valor acima do teto, conforme 1º, do art. 41-A, da lei n. 8.213/91) - haveria direito a recomposição trazida pelos novos tetos das EC n. 20/98 e 41/03. Tal raciocínio, contudo, não pode prosperar. Em verdade, o ponto de partida da recomposição do valor excedente ao teto é justamente a limitação ocorrida ao tempo da concessão inicial do benefício (cálculo do salário de benefício). É esse o valor real que o segurado almeja recuperar, posto que corresponde\ deriva de seu tempo de contribuição e do valor de seus respectivos salários de contribuição. Natural compreender que o segurado que contribuiu mais ou\ e por mais tempo faria jus a um benefício de maior valor, entretanto sofre um emparelhamento com o valor de outros benefícios em razão do teto. Fixada nestes termos os fundamentos da decisão, é de se entender que a RMI [e não os reajustes] será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91, quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, ou se houve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, não faz jus ao recálculo da renda mensal nos parâmetros dos novos tetos das EC n. 20/98 e n. 41/03. Repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002655-44.2013.403.6183 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 75) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de

mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.80/92) Houve réplica (fls. 94/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último,

cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o

benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003137-89.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE ANTONIO DOS SANTOS, domiciliado em Santos - SP (fls. 14), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Santos, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em

que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a

parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.Intime-se.São Paulo, 28 de Janeiro de 2014.

0003645-35.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção, juntar cópia do processo administrativo com contagem de tempo, procuração e declaração de hipossuficiência recente.Int.

0003739-80.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RODRIGUES DE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.41)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.46/70)Houve réplica (fls. 73/85). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das

Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o

período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009163-06.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA BARBOSA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 27 e 31 que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias que deverão ser apresentadas pela parte autora. Compareça o patrono da parte autora no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. .PA 1,10 Int.

0009246-22.2013.403.6183 - JESUINO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação de fls.113/125, formulado pelo INSS à fl.126/127, conforme faculta o artigo 501 do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença prolatada. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011713-71.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SYLVESTRE MAHL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP338452 - MARIA CLAUDIA STIVANIN PREVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.150,29, as doze prestações vincendas somam R\$ 25.803,48, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011770-89.2013.403.6183 - ANTONIO VIEIRA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO VIEIRA DE SÁ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela, para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que a informação veiculada pela documentação médica carreada aos autos às fls. 80/82 é recente, pois datam de 17/05, 18/09 e 08/11/2013, sugerindo afastamento por 6 meses (fl.81). Diante do exposto, conclui-se que os motivos que ensejaram o auxílio-doença não desapareceram. Os documentos anexados à exordial evidenciam, numa primeira análise, temerária a cessação do benefício. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia pelo caráter alimentar da verba pretendida. A irreversibilidade da medida, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, deve ser analisada não só sob o ponto de vista do réu, mas também da parte autora. No caso em tela, infere-se que o eventual reconhecimento do direito, ao final da ação, não terá o efeito de retroagir e apagar as misérias por que o autor poderá passar, se não deferido o pedido. A antecipação dos efeitos da tutela não é, certamente, medida que deva ser prodigalizada. Contudo, situações há que sua não concessão pode implicar verdadeira denegação de justiça. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para efeito de determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 546.149.526-1), implantando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.O.

0011977-88.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 68/71, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide

de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0012070-51.2013.403.6183 - ELIZABETH ROSE NYKIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 40/43, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não

se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0012764-20.2013.403.6183 - FAROUK NICOLAU LAUAND(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 111/112 como pedido de reconsideração.Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos relativos ao cálculo inicial do benefício, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, além de estar representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 108, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012768-57.2013.403.6183 - HARRY HOCHHEIM(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 45/46 como pedido de reconsideração.Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos relativos ao cálculo inicial do benefício, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, além de estar representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 42, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012772-94.2013.403.6183 - OSWALDO ANTONINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 40/41 como pedido de reconsideração.Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos relativos ao cálculo inicial do benefício, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, além de estar representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 37, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012779-86.2013.403.6183 - OSWALDO ANTONIO MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 48/49 como pedido de reconsideração. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos relativos ao cálculo inicial do benefício, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, além de estar representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Em complemento ao despacho de fls. 45, determino à parte autora que apresente comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, bem como apresente certidão do Distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012829-15.2013.403.6183 - JOSE WANDERLEY BENATI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando melhor os autos, verifica-se que esta ação de rito ordinário foi ajuizada por JOSÉ WANDERLEY BENATI, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a revisão de benefício previdenciário. Com efeito, reconsidero a determinação de fls. 42 e passo a fundamentar a presente decisão. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está

domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção

judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de

contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.A petição de fls. 45/46 será apreciada pelo Juízo competente.Intime-se.

0012839-59.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 53/54 como pedido de reconsideração.Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos relativos ao cálculo inicial do benefício, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, além de estar representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Em complemento ao despacho de fls. 50, determino à parte autora que apresente comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, bem como apresente certidão do Distribuidor da Comarca de Praia Grande/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012861-20.2013.403.6183 - RODOLPHO TREVISAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 52/53 como pedido de reconsideração.Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos relativos ao cálculo inicial do benefício, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, além de estar representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Em complemento ao despacho de fls. 49, determino à parte autora que apresente comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação, bem como apresente certidão do Distribuidor da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0013013-68.2013.403.6183 - MOACYR COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 41/44, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do

CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0013029-22.2013.403.6183 - ARTHUR GUARINON NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 70/73, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa

Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escorimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0013079-48.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 51/54, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a

correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0013308-08.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MENDONCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 43/46, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0013322-89.2013.403.6183 - JOSE GILDASIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 40/43, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em

02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0000213-71.2014.403.6183 - SAKAE SAGARA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.760,77, as doze prestações vincendas somam R\$ 33.129,24, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000269-07.2014.403.6183 - ANIZIO RAMOS PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Int.

0000283-88.2014.403.6183 - DJALMA ALVES FREIRE(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Int.

0000295-05.2014.403.6183 - ARISTEU DE MELO CALIXTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ARISTEU DE MELO CALIXTO, domiciliado em Santo André - SP (fls. 25), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Santo André, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal

objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não

se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO)

TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.Intime-se.

0000299-42.2014.403.6183 - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RICARDO DA COSTA, domiciliado em São

Bernardo do Campo - SP (fls. 42), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em São Bernardo do Campo, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada,

porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de

natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de

cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÂRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.

0000337-54.2014.403.6183 - WILSON VENANCIO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.489,57, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.874,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000445-83.2014.403.6183 - JOSEFINA RIBEIRO DA CRUZ(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e

o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 958,60, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.503,20, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000479-58.2014.403.6183 - SONIA RAFAEL PIRES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SONIA RAFAEL PIRES, domiciliado em Sorocaba - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Sorocaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de

Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado

após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.Intime-se.

0000495-12.2014.403.6183 - DARCI PEREIRA X EUNICE CARDIA X FRANCISCA ALVES FEITOSA X FLAVIA MOLLO X JORGE EDNEY ATALLA(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil, suprir as seguintes irregularidades, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - junte procuração e declaração de hipossuficiência de todos os autores, atualizadas e originais.2 - apresente comprovante de residência contemporâneos à propositura da ação.3 - delimite o pedido.4 - atribua valor à causa, apresentando planilha correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido.5 - especifique a pertinência do litisconsórcio, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil.6 - apresente cópia da carta de concessão do benefício concedido às autoras FRANCISCA ALVES FEITOSA e FLÁVIA MOLLO.No mesmo prazo, considerando o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, determino a apresentação de documentos referentes aos rendimentos de cada autor.Int.

0000499-49.2014.403.6183 - SALOMAO REIS VIEIRA X SEBASTIAO GOMES BRANDAO X WANDA BENEDAN MILANESIO(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000565-29.2014.403.6183 - ANTONIO MARIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 280,62, as doze prestações vincendas somam R\$ 3.367,44, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000596-49.2014.403.6183 - ANNA MARIA MEDINA LOWER(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANNA MARIA MEDINA LOWER, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem

o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o

tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data

da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000607-78.2014.403.6183 - EVANDRO FERRAZOLI RIBEIRO (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.** I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.701,23, as doze prestações vincendas somam R\$ 20.414,76, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0000613-85.2014.403.6183 - SILVIO FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo constante do termo de prevenção de fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000649-30.2014.403.6183 - ANTONIO CUNHA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Caieiras/SP, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000666-66.2014.403.6183 - TATIANE SOUZA FERREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Assim, para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.Ressalto que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas.Destarte, emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo acima, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0061147-59.1995.403.6183 (95.0061147-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ABILIO CELLA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 15/693, 697/700, 1539/1543, 1592/1595, 1603/1612, 1630/1635, 1641/1643, 1651/1651-verso, 1659/1668 e 1671.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022174-60.2013.403.6100 - LEILA LUANDA RODRIGUES(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA E SP329989 - GISELE GOMES DE MIRANDA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Emende a impetrante a inicial, indicando a correta autoridade coatora, vez que é o Ministério do Trabalho o responsável pela gestão do programa de seguro-desemprego. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, forneça a impetrante mais uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003559-8) - JOSE ANTONIO GOLFETTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GOLFETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 351:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido. Int.

0011541-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011541-0) - LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 188, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006007-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006007-3) - APPARECIDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDO CUSTODIO DE OLIVEIRA X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. FLS.225:Considerando a inexistência de valores a executar ,remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0000569-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000569-5) - JOSE RAIMUNDO GONCALVES CARDOSO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.146/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005830-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005830-4) - NIDIVALDO CORREIA DE LIMA(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDIVALDO CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS às fls.700, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0) - ANTONIA ANSELMO FERREIRA(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANSELMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.209/210: Preliminarmente, intime-se a parte autora para esclarecimentos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se , com urgência.

0000267-42.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.151/154:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.116/148. Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para transmissão .Int.

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5) - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia domiciliar, conforme informado pela sra. Perita às fls. 339, acolho sua sugestão para realização de perícia indireta.Intime-se a autora a apresentar toda documentação médica mais recente que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a perita para realização da perícia indireta.Int.

0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9) - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a justificativa ténue apresentada pela parte autora, a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo (fls. 174/175), defiro o pedido de redesignação da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 08 / 04 /2014 às 09:00 horas, no endereço Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações dos despachos de fls. 155/157 e 162.Int.

0006431-57.2010.403.6183 - ORLANDO DANIEL LAMARQUE(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 183/188. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 162. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial psiquiátrico, de fls. 235/242, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia da área de neurologia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 243, comprovando documentalmente. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001212-29.2011.403.6183 - GENILDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 218/221. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 189. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008053-40.2011.403.6183 - BRAZ JORGE DE FIGUEREDO X LENI DE BEM FIGUEIREDO(SC012093 - VILMAR SUTIL DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 612/615. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 584. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009133-39.2011.403.6183 - COSMO FRANCISCO DA SILVA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que

habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22 /04 /2014 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da Sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000243-77.2012.403.6183 - EDSON APARECIDO SANTORO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a justificativa ténue apresentada pela parte autora, a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo (fls. 168), defiro o pedido de redesignação da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04 / 04 /2014 às 08:00 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 137/139.Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio dos créditos, conforme informado às fls. 169/171.No tocante à orientação solicitada às fls. 169, oficie-se à APS Ermelino Matarazzo dando-lhe ciência da decisão de fls. 159.Int.

0000557-23.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARIANO SOUTO(SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Petições do autor de fls. 247/249 e 250/251:Indefiro o pedido de realização de audiência de oitiva de testemunhas, pelas mesmas razões expendidas às fls. 242.Indefiro também o pedido de intimação do INSS para apresentação dos laudos médicos, uma vez que compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, além de estar representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de obter cópias de qualquer processo administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Cumpra-se a parte final de fls. 246.Int.

0006494-14.2012.403.6183 - MILVA ANTONIA DE SOUZA (REPRESENTADA POR CALMITA ANTONIA DE SOUZA)(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da autora de fls. 209/210:A determinação para o cumprimento da parte final do despacho de fls. 189, a qual alude a autora, foi para a Secretaria da Vara abrir vista dos autos ao MPF.Destarte, não havendo providência alguma a ser tomada pela parte autora, indefiro seu pedido de devolução de prazo.1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. LETICIA SANTOS DE SOUZA, especialidade assistente social e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, para a elaboração de estudo social, a perita Dra. LETICIA SANTOS DE SOUZA deverá responder aos seguintes quesitos:a) documento de identidade do autor: filiação, número e data de nascimento;b) se possui bens móveis ou imóveis, descrição do local onde reside e quanto paga de aluguel, se for o caso;c) meios para

sobreviver/trabalho: especificar;d) pensão do INSS ou qualquer outro órgão: se a autora recebe qualquer benefício ou outra pessoa de sua família que resida com ela;e) família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);f) ajuda financeira da família;g) saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte.Designo o dia 21 / 03 / 2014, às 14 horas, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua da Ocupação, 117 - Jardim Casa Grande - Diadema/SP (informado às fls. 02), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com a assistente social.Formulo nesta oportunidade os seguintes quesitos para serem respondidos pela perita Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 08 / 04 / 2014, às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se a Dra. LETICIA SANTOS DE SOUZA (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se, ainda, as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0007127-25.2012.403.6183 - JULIO TEIXEIRA DE NOBREGA CHICHARO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 111/112.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 78. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007991-63.2012.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA MARINHO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Fls. 241/242 e 243/244: Indefiro a realização de nova perícia nas áreas de psiquiatria e ortopedia, tendo em vista que as peritas nomeadas são devidamente qualificadas, aptas à realização do laudo e cadastradas no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No tocante à impugnação ao laudo elaborado pela perita Clarissa Mari de Medeiros, especialista em medicina legal e perícias médicas, além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos...Cumpra-se a parte final de fls. 237.Int.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida na inicial.2 - Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP, e o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos e assistentes técnicos, às fls. 16/18, 105 e 121.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente),

acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 26 / 02 /2014 às 09:30 horas, e a perícia na área de ortopedia a ser realizada no dia 28 / 02 / 2014, às 08:15 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se ainda, os peritos (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, oitiva de testemunhas e prova socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Int.

0005766-36.2013.403.6183 - IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 22 /04 /2014 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da Sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009591-85.2013.403.6183 - BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização de prova pericial.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.As partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, às fls. 20/23, 61 e 78.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04 / 04 / 2014, às 08:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido de inspeção pessoal, oitiva de testemunhas e prova socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 08 de abril de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 15 de abril de 2014, às 16:00 (dezesesseis) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0017646-64.2009.403.6183 (2009.61.83.017646-2) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 15 de abril de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0012369-33.2010.403.6183 - CICERO NEVES DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para averbação de período reconhecido em reclamação trabalhista com especialidade, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na reclamação trabalhista. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 15 de abril de 2014, às 14:00 (catorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela

imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032346-02.1996.403.6183 (96.0032346-1) - RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA X JULIO GIMENEZ DENADAI X RAMIRO PEDROSO DA LUZ X SILVIO CAETANO DA SILVA X VALDIR DE OLIVEIRA X VALDIR SANTOS ALEXANDRINO X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0035604-49.1998.403.6183 (98.0035604-5) - AUSTERIO FRANCISCO DA SILVA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008340-81.2003.403.6183 (2003.61.83.008340-8) - SILVIA REGINA BOSCHIERO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003398-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003398-0) - DJALMA JOSE DOS SANTOS(SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004286-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004286-5) - NEYDE DE LIMA FIORELLI X GICELI DE FATIMA FIORELLI(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000764-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000764-0) - ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP217968 - GIULIANO RUBEN VETTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000387-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000387-0) - PASCHOALINA APARECIDA GIZOTTI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004555-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004555-3) - MARIA DE LOURDES ROQUE(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008427-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008427-3) - LILIA RODRIGUES TAVARES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0065265-92.2007.403.6301 (2007.63.01.065265-6) - MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE X RODRIGO COUTINHO FELIPE(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007984-68.2008.403.6100 (2008.61.00.007984-4) - ANA CLARA MADALENA DE ALMEIDA - MENOR X ANA CLAUDIA MADALENA DE ALMEIDA X BENEDITA TEREZA DE ABREU X JOANA GARCIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA HELENA RIGOLO GUARE X NADIR HELENA SOLDADO SOARES DA SILVA X NELI XAVIER DE OLIVEIRA X ONDINA RODRIGUES DE SOUZA X THERCILIA LOPES ANNUNCIATO X ZILDA ANA DE ABREU X ZINEI TEMIZ P G DA SILVA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002774-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002774-9) - ZEFERINO PEDRO NETO(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009611-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009611-5) - HELIO ALVES DE AZEREDO JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011706-55.2008.403.6183 (2008.61.83.011706-4) - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001302-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001302-0) - TELMA LATERE DE ALCANTARA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004306-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004306-1) - VENANCIO BISPO DE ARAUJO X VICTOR SAQUES JUNIOR X VINICIO FERREIRA LOPES X VIRGILIO LUIZ X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005084-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005084-3) - ELY DE PAULO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007705-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007705-8) - JORGE LUIZ E SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008916-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008916-4) - MARIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA MIRANDA X CAROLINA PEREIRA MIRANDA X BRUNO EDUARDO PEREIRA MIRANDA (SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011836-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011836-0) - MARIA VERA DA SILVA GALHARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014682-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014682-2) - ROBERTO PEDROSO (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017318-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017318-7) - GENIVAL DIAS DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003334-49.2010.403.6183 - JOSE LUIZ LAMEU (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003486-97.2010.403.6183 - IRENA PILZ (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004718-47.2010.403.6183 - ELIEZER SANTANA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005484-03.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA PEREIRA (SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007059-46.2010.403.6183 - ADHEMAR SIVIERO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009919-20.2010.403.6183 - NELCINO CESARIO DA SILVA X ERIKA MARIA DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014170-81.2010.403.6183 - CANTIDIO DIAS MONTEIRO FILHO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002693-27.2011.403.6183 - JOSE RAFAEL DE ARRUDA FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004038-28.2011.403.6183 - ELY DE PAULO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005544-39.2011.403.6183 - DIOGO SANZ(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007738-12.2011.403.6183 - JOVANE BEZERRA DO VALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009766-50.2011.403.6183 - PALMA CATALDO ROMEO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001321-09.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002867-02.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003121-72.2012.403.6183 - OTAVIA DE PAIVA ORNAGHI(SP071731 - PATRICIA CESAR E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005939-94.2012.403.6183 - AMADEU ROSENDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007615-77.2012.403.6183 - MARIA CELIA FERREIRA MARQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007921-46.2012.403.6183 - MILTON SANCHES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008377-93.2012.403.6183 - SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011543-36.2012.403.6183 - NICANOR GONCALVES FERNANDES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000078-93.2013.403.6183 - SILVIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000083-18.2013.403.6183 - HELIO MASCHETTI(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000084-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001642-10.2013.403.6183 - VALDETINO PEREIRA SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002030-59.2003.403.6183 (2003.61.83.002030-7) - JULIO CESAR MAGALHAES(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SUL - SP(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010117-86.2012.403.6183 - CAMILA BRAVO ALVES(SP235482 - BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.